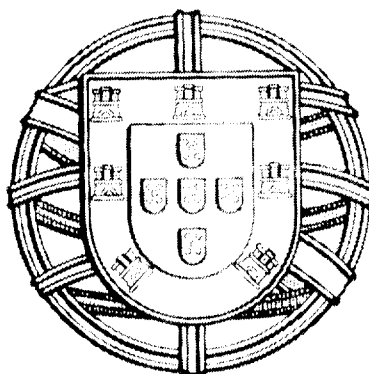




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Património do Estado 6739

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Comissão de Coordenação da Região do Alentejo..... 6739
Comissão de Coordenação da Região do Algarve..... 6739
Direcção-Geral da Administração Autárquica 6740
Departamento Central de Planeamento..... 6740
Instituto de Investigação Científica Tropical 6740

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral do Ministério..... 6740
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado..... 6741

Ministério da Agricultura

Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão..... 6741
Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Minis-
tro da Agricultura 6741
Secretaria-Geral do Ministério..... 6741
Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura..... 6741
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes . 6742
Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior . 6742
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo 6742
Instituto de Qualidade Alimentar 6742

Ministério da Indústria e Energia

Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e
Vale do Tejo..... 6742

Ministério da Educação

Inspecção-Geral de Educação 6742
Direcção-Geral de Administração Escolar..... 6742

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres 6743
Junta Autónoma de Estradas 6743
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro
das Obras Públicas, Transportes e Comunicações 6743
Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Co-
municações 6743

Ministério da Saúde

Serviços Sociais do Ministério..... 6745
Escola Superior de Enfermagem de Santarém 6745
Escola Superior de Enfermagem de Viseu 6745
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde 6746
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil,
Centro Regional de Lisboa 6746
Direcção-Geral dos Hospitais 6746
Hospitais Cívicos de Lisboa 6746
Hospital Ortopédico do Outão 6746
Hospital de Egas Moniz 6746
Hospital de Santa Cruz 6746
Hospital de Santa Maria 6746
Hospital de São Francisco Xavier 6747
Hospital de São Marcos 6747
Hospital Distrital de Águeda 6748
Hospital Distrital de Aveiro 6749
Hospital Distrital de Barcelos 6749
Hospital Distrital de Espinho 6749

Hospital Distrital de Estarreja	6749
Hospital Distrital da Figueira da Foz	6749
Hospital Distrital de Lagos	6749
Hospital Distrital de Lamego	6750
Hospital Distrital de Mirandela	6750
Hospital Distrital de Ponte de Lima	6750
Hospital Distrital de Portimão	6751
Hospital Distrital de Santarém	6752
Hospital Distrital de Setúbal	6752
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira	6752
Administração Regional de Saúde de Bragança	6752
Administração Regional de Saúde de Leiria	6753
Administração Regional de Saúde do Porto	6755
Administração Regional de Saúde de Viseu	6755
Hospital de Miguel Bombarda	6755
Colónia Agrícola de Arnes	6755
Centro de Saúde Mental da Guarda	6755
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	6755
Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto	6756

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Serviços Sociais do Ministério	6756
Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social	6756
Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social	6756
Inspecção-Geral da Segurança Social	6756
Departamento de Relações Internacionais e Convenções da Segurança Social	6756
Centro Nacional de Pensões	6756
Centro de Reabilitação e Paralisia Cerebral de Coimbra	6756
Centro Regional de Segurança Social de Braga	6756
Centro Regional de Segurança Social de Faro	6757
Centro Regional de Segurança Social de Leiria	6758
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal	6758
Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo	6758

Ministério do Comércio e Turismo

Secretaria-Geral do Ministério	6758
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo	6758
Direcção-Geral do Comércio Externo	6759
Direcção-Geral de Concorrência e Preços	6759

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Instituto Nacional do Ambiente	6759
Direcção-Geral dos Recursos Naturais	6759
Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear	6761

Ministério do Mar

Direcção-Geral das Pescas	6761
---------------------------------	------

Procuradoria-Geral da República	6762
Supremo Tribunal Administrativo	6776
Universidade dos Açores	6776
Universidade do Algarve	6776
Universidade de Aveiro	6776
Universidade da Beira Interior	6776
Universidade de Évora	6776
Universidade de Lisboa	6777
Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	6777
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa	6777
Instituto de Ciências Sociais, da Universidade de Lisboa	6777
Universidade da Madeira	6777
Universidade do Minho	6778

Universidade Nova de Lisboa	6778
Universidade do Porto	6780
Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto	6782
Faculdade de Letras da Universidade do Porto	6782
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto	6783
Universidade Técnica de Lisboa	6783
Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Téc- nica de Lisboa	6783
Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Uni- versidade Técnica de Lisboa	6783
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa	6783

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 112/92 ao DR, 2.ª, 168, de 23-7-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Serviços Sociais do Ministério	2
Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes	2
Escola Técnica dos Serviços de Saúde do Porto	2
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto	2
Hospitais Cívicos de Lisboa	2
Hospital de Santa Maria	3
Hospital de São João	3
Hospital de São Marcos	4
Hospital Distrital de Barcelos	4
Hospital Distrital do Barreiro	4
Hospital Distrital de Beja	4
Hospital Distrital de Cantanhede	4
Hospital Distrital de Espinho	4
Hospital Distrital da Figueira da Foz	5
Hospital Distrital do Fundão	5
Hospital Distrital de Guimarães	5
Hospital Distrital de Lagos	5
Hospital Distrital de Leiria	6
Hospital Distrital do Montijo	6
Hospital Distrital de Peso da Régua	6
Hospital Distrital da Póvoa de Varzim	6
Hospital Distrital de Santiago do Cacém	7
Hospital Distrital de São Paio de Oleiros	7
Hospital Distrital de Tomar	7
Hospital Distrital de Tondela	7
Hospital Distrital de Viana do Castelo	7
Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão	7
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	8
Centro Hospitalar de Coimbra	8
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	10
Administração Regional de Saúde de Aveiro	10
Administração Regional de Saúde de Beja	11
Administração Regional de Saúde de Braga	11
Administração Regional de Saúde de Bragança	11
Administração Regional de Saúde da Guarda	11
Administração Regional de Saúde de Leiria	11
Administração Regional de Saúde de Lisboa	12
Administração Regional de Saúde do Porto	12
Administração Regional de Saúde de Santarém	12
Administração Regional de Saúde de Setúbal	12
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	13
Hospital de Miguel Bombarda	13
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique	13
Centro de Saúde Mental de Aveiro	13
Centro de Saúde Mental de Castelo Branco	14
Centro de Saúde Mental de Faro	14
Centro de Saúde Mental de Setúbal	14
Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil de Lisboa	14

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral do Património do Estado**

Por despacho de 9-6-92 do director-geral, em substituição:

Fernanda Silva Marcelo dos Reis Lobo — celebrado contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, para a realização de estágio com vista ao ingresso na categoria de programador-adjunto de 2.ª classe da carreira de programador do grupo de pessoal de informática. (Visto, TC, 29-6-92.)

13-7-92. — O Director-Geral, *Manuel da Cunha Rego*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Comissão de Coordenação da Região do Alentejo**

Aviso n.º 42-CCRALT/92. — Para efeitos do disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final relativa ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga na categoria de técnico superior principal do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, aberto pelo aviso n.º 17-CCRALT/92, publicado no DR, 2.ª, 73, de 27-3-92, se encontra afixada, para consulta dos interessados, na Repartição Administrativa e Financeira, nas instalações do Centro Comercial Eborim, 4.º piso, Rua do Eborim, 18, em Évora, no período normal de funcionamento dos serviços.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias, nos termos do disposto no art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6-7-92. — A Presidente do Júri, *Maria Margarida Sá Luz Coruche Cancela d'Abreu*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 29-4-92 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para a constituição de reservas de recrutamento com vista à satisfação de necessidades provisionais de serviço para a carreira de topógrafo, categoria de topógrafo principal, do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, gabinetes de apoio técnico, para as vagas que vierem a ocorrer.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas que vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional do lugar a preencher — efectuar levantamentos topográficos, tendo em vista a elaboração de plantas, planos, cartas e mapas, que se destinam à preparação de trabalhos de engenharia ou para outros fins; efectuar levantamentos topográficos, apoiando-se normalmente em vértices geodésicos existentes; determinar rigorosamente a posição relativa de pontos notáveis de determinada zona de superfície terrestre cujas coordenadas e cotas obtêm por triangulação, trilateração, poligonação, intersecções directas e inversas, nivelamento, processos gráficos ou outros, regular e utilizar os instrumentos de observação, tais como taqueómetros, teodolitos, níveis, estádias, telurómetros, etc.; avaliar terrenos e recolher dados cadastrais; proceder à implantação no terreno de pontos de referência para determinadas construções; traçar esboços e desenhos e elaborar relatórios das operações efectuadas.

4 — O vencimento será o resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, que estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

5 — O local de trabalho situa-se no Gabinete de Apoio Técnico de Silves, Rua da Sé, 6, em Silves.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso o preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

8 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados numa escala de 0 a 20 valores.

9 — Documentos constitutivos do processo de candidatura:

9.1 — Requerimento de admissão elaborado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, número de contribuinte fiscal, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e número de telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Categoria que detém, organismo onde se encontra colocado e natureza do vínculo;
- e) Identificação do concurso, mediante indicação do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura, e respectiva categoria a que concorre;
- f) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal, desde que devidamente comprovados.

9.2 — Documento comprovativo das habilitações literárias.

9.3 — Documentos comprovativos das habilitações e qualificações profissionais, devendo constar as respectivas durações.

9.4 — Declaração, autenticada e actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a categoria que detém, natureza do vínculo que possui, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, reportada ao dia seguinte ao da publicação do presente aviso, e as classificações de serviço obtidas reportadas aos anos relevantes para efeitos de promoção, com menção qualitativa e quantitativa.

9.5 — Declaração autenticada dos serviços especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício dessas mesmas funções.

9.6 — *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado, explicitando as tarefas desenvolvidas pelo candidato ao longo da sua actividade profissional, respectivos tempos de permanência e a indicação dos serviços onde tem exercido funções.

9.7 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as als. a), b), d), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

É dispensada a apresentação do documento comprovativo das habilitações literárias, desde que o candidato declare no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, ser detentor das habilitações literárias indicadas no mesmo requerimento, devendo neste caso apor e inutilizar uma estampilha fiscal de 162\$, em conformidade com o estabelecido na Tabela Geral do Imposto do Selo.

Os candidatos pertencentes aos quadros da Comissão de Coordenação da Região do Algarve e da Comissão de Coordenação da Região do Algarve gabinetes de apoio técnico ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

11 — Os documentos de candidatura devem ser entregues pessoalmente, durante as horas normais de expediente, na Secção de Pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Praça da Liberdade, 2, 8000 Faro, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, para o mesmo endereço.

12 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Repartição Administrativa e Financeira desta Comissão, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

13 — A estes concursos aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 427/89, de 7-12, e 272/91, de 7-81.

14 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — José da Silva Marques, administrador da CCRAI-garve.

Vogais efectivos:

Maria Catarina Pires Brito da Cruz, directora do Gabinete de Apoio Técnico de Faro, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria da Graça Teixeira Gomes da Silva, chefe da Repartição Administrativa e Financeira da CCRAlgarve.

Vogais suplentes:

Custódio José Mestre do Livramento, director do Gabinete de Apoio Técnico de Tavira.

José Aníbal Guedes de Andrade Vilarinho, director do Gabinete de Apoio Técnico de Silves.

6-7-92. — O Presidente, *David de Oliveira Assoreira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral da Administração Autárquica

Por despacho de 24-6-92 do director-geral:

Gracinda Tavares da Silva, segundo-oficial do quadro desta Direcção-Geral — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 12 dias.

25-6-92. — O Director-Geral, *Jorge Pedroso de Almeida*.

Por despacho de 26-6-92 do director-geral:

Joana Sofia Santos Tendeiro, terceiro-oficial do quadro desta Direcção-Geral — transita para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, com a categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 205. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

26-6-92. — O Director-Geral, *Jorge Pedroso de Almeida*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Departamento Central de Planeamento

Aviso. — Concurso interno geral de acesso a técnico superior de 1.ª classe do Departamento Central de Planeamento. — Para efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares vagos da categoria supra-referida, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 61, de 13-3-92, que, homologada por despacho de 7-7-92, a respectiva lista de classificação final se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais de expediente, na Secção de Pessoal do Departamento Central de Planeamento, sito na Avenida de D. Carlos I, 126, 3.º, em Lisboa.

8-7-92. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical de 15-6-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, um concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga na categoria de técnico auxiliar principal na carreira de desenhador do quadro deste Instituto.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento da vaga.

3 — Conteúdo funcional — exercer funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas definidas na área do desenho, designadamente em elaboração de gráficos e de mapas.

4 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o constante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, que estabelece as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, e legislação complementar, e as condições de trabalho e as regalias sociais genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

5 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao presente concurso todos os indivíduos vinculados à função pública que reúnam os requisitos enunciados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Métodos de selecção a utilizar no concurso:

- Avaliação curricular, sendo eliminatória nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Entrevista.

7 — Formalização de candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de candidatura, para a Rua de Jau, 54, 1300 Lisboa dele devendo constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, idade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Experiência profissional anterior, com menção expressa da natureza das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- Habilitações literárias;
- Morada para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais, todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- Declaração do serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a menção das classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para a promoção em termos quantitativos;
- Declaração da identidade ou afinidade funcional a que se refere o n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Certificado de habilitações literárias;
- Curriculum vitae detalhado.

7.3 — Poderá ser dispensada a apresentação do documento referido na al. c) do n.º 7.2, devendo para tal os candidatos declarar nos requerimentos, sob compromisso de honra, ser detentores da habilitação que invocam, estando, nesse caso, sujeitos ao imposto do selo estabelecido na respectiva Tabela Geral, a pagar por estampilhas fiscais de 150\$.

Os candidatos pertencentes ao Instituto de Investigação Científica Tropical estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual, de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

8 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Doutor José Avelino Pais Lima de Faria, investigador-coordenador e director do Departamento de Ciências da Terra do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Ilídio Melo Peres do Amaral, director do Centro de Geografia do Instituto de Investigação Científica Tropical, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheira Maria Ofélia Sampaio do Amaral Madureira, investigadora auxiliar e directora do Centro de Cartografia do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Vogais suplentes:

Engenheiro Francisco José Frias de Barros, investigador principal e director do Centro de Geodesia do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Dr. Luís Celestino de Sousa e Silva, investigador principal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

15-6-92. — O Presidente, *Joaquim Alberto da Cruz e Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Por despachos do secretário-geral do Ministério da Justiça de 8-7-92:

Arquitectos Ana Maria Estêvão da Silva Cabral, António de Barros Relvas Pires e António José Baptista Mendes, técnicos superiores de 1.ª classe de arquitectura da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça — promovidos, precedendo concurso, a técnicos superio-

res principais de arquitectura da mesma Secretaria-Geral, ficando exonerados dos lugares que ocupavam a partir da data da aceitação dos novos cargos, sem prejuízo de o último continuar a exercer as funções de chefe da Divisão de Projectos da Secretaria-Geral em que se encontra investido. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

8-7-92. — O Secretário-Geral, *João Martins*.

Por despachos do secretário-geral do Ministério da Justiça de 8-7-92:

Álvaro Augusto Gabriel Lameiras e João António Clemente Custódio, agentes de segurança da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça — promovidos, precedendo concurso, a agentes de segurança principais da mesma Secretaria-Geral, ficando exonerados dos lugares que ocupavam a partir da data da aceitação dos novos cargos. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

9-7-92. — O Secretário-Geral, *João Martins*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 142, de 23-6-92, o aviso de abertura dos concursos para várias categorias, rectifica-se que, no n.º 1, onde se lê «Concurso n.º 2 — um lugar de técnico principal da carreira técnica» deve ler-se «Concurso n.º 2 — um lugar de técnico especialista principal da carreira técnica» e no n.º 6.3, al. b), onde se lê «As condições previstas na al. b) do n.º 1 do art. 4.º» deve ler-se «As condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 4.º».

Assim, avisam-se os interessados de que novamente se possibilita a apresentação de candidaturas no prazo de 15 dias a contar da data da publicação desta rectificação no DR.

6-7-92. — O Secretário-Geral, *João Martins*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral dos Registos e do Notariado das seguintes datas:

15-5-92:

Licenciado Alberto Alexandre Pires, conservador do Registo Predial de Serpa — nomeado conservador da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Almada e exonerado à data da posse no novo lugar.

3-6-92:

Licenciado João Lopes de Matos, conservador do Registo Predial de Leiria — nomeado conservador do Registo Predial de Paredes e exonerado à data da posse no novo lugar.

Licenciado António Paulo Ramos Xavier, conservador dos Registos Civil e Predial de Arraiolos — nomeado conservador do Registo Predial de Montemor-o-Novo e exonerado à data da posse no novo lugar.

(Visto, TC, 29-6-92. São devidos emolumentos.)

7-7-92. — O Adjunto do Director-Geral, *António Cardoso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 33.º, conjugado com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral para o preenchimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 82, de 7-4-92, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, na sede deste organismo, sito na Avenida da República, 84, 2.º, 1600 Lisboa.

8-7-92. — O Presidente do Júri, *Martinho de Almeida Rodrigues*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Aviso. — Nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 70.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e para os efeitos do art. 171.º do citado Código, ficam notifi-

cados todos os contra-interessados de que foram interpostos recursos hierárquicos do acto do director-geral da Pecuária que homologou a acta de classificação final do concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar de laboratório do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 61, de 13-3-92.

Mais se notifica que, pelo prazo de 15 dias, o processo pode ser consultado na Secção de Apoio ao Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, sito no Ministério da Agricultura, Praça do Comércio, Lisboa, prazo no qual poderão alegar o que tiverem por conveniente sobre os pedidos e seus fundamentos.

7-7-92. — O Chefe do Gabinete, *António Raul da Costa Torres Capaz Coelho*.

Secretaria-Geral

Por despachos de 26-5 e 8-6-92, respectivamente do director-geral da Administração Pública e do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Carlos Manuel Rosa Pena Marques, escriturário-dactilógrafo do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Comércio e Turismo, exercendo funções na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, em regime de requisição — prorrogada a respectiva requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 28-5-92.

Por despachos de 28-5 e 9-6-92, respectivamente do director-geral da Administração Pública e do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Arlete Mateus Onofre Oliveira Dias, primeiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério das Finanças, exercendo funções nesta Secretaria-Geral, em regime de requisição — prorrogada a respectiva requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 8-6-92.

Por despacho de 5-6-92 do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Maria Prazeres Ferreira, auxiliar administrativa, de nomeação provisória do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — convertida em definitiva a referida nomeação a partir de 8-3-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues*.

Por despacho de 23-6-92 do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Salvador Moisés Sousa Gomes, exercendo funções correspondentes a motorista, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nesta Secretaria-Geral — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-8-92.

6-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Por despacho de 30-4-92 do Secretário de Estado da Agricultura:

Ana Maria do Céu Lazarim — contratada, em regime de prestação de serviços, nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, para, na área da informática, prestar apoio técnico a este Gabinete, nomeadamente no tocante ao registo de dados e tratamento de texto em suporte magnético, no âmbito dos projectos da CEE, com direito à remuneração mensal no montante ilíquido de 142 250\$ e que será alterado de acordo com as actualizações dos funcionários públicos que ocorrerem durante a vigência deste contrato. Foi reconhecida a urgente conveniência de serviço, nos termos do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (Visto, TC, 22-6-92. São devidos emolumentos.)

7-7-92. — O Chefe do Gabinete, *Carlos Bernardes Coelho*.

Aviso. — Tendo em vista proceder-se à actualização dos ficheiros dos agricultores que usufruem, ou pretendem vir a usufruir, do benefício fiscal ao gasóleo agrícola para o ano de 1993, irão decorrer as inscrições, nos locais habituais, de 1 a 30-9.

7-7-92. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Por despacho de 25-3-92 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Ana Paula de Oliveira Neves Figueiras, médica veterinária — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, com efeitos a partir da data do visto do TC. (Visto, TC, 15-6-92.

Por despacho de 28-4-92 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Felisbela Alexandra de Melo Pires, Maria José do Nascimento Silvino, Manuel Fernandes Lemos e Maria Laura Caseiro Costa Afonso, técnicos auxiliares — contratados, em regime de contrato de trabalho a termo certo, com efeitos a partir da data do visto do TC. (Visto, TC, 17-6-92.)

(São devidos emolumentos.)

7-7-92. — Pelo Director Regional, *Maria Manuela F. Ribeiro*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Rectificação. — A nomeação de Fernando Manuel Lopes Pena Pereira e José Luís Gravito Henriques no lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro do quadro próprio desta Direcção Regional, conforme publicação inserta no DR, 2.ª, 136, de 15-6-92, reporta-se à data do despacho por ter sido reconhecida a urgente conveniência de serviço.

8-7-92. — O Director Regional, *Guilhermino Manuel Martins de Carvalho*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Por despacho do subdirector-regional de Agricultura do Alentejo de 9-7-92, no uso de competências delegadas:

Maria Fernanda Martins Neves Barrocas Dordio, assessora da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — promovida, mediante concurso, a assessora principal da carreira de engenheiro do mesmo quadro, considerando-se exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar e mantendo-se nomeada, em comissão de serviço, no cargo de chefe de divisão.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

10-7-92. — O Subdirector Regional, *Francisco Honrado Lucas*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso de admissão a estágio para preenchimento de uma vaga de programador-adjunto de 2.ª classe da carreira de programador do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo se encontra afixada na sede da referida Direcção Regional, na Quinta da Malagueira, em Évora.

9-7-92. — O Presidente do Júri, *Francisco António Ferro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto de Qualidade Alimentar

Por despachos de 10-7-92 da presidente do Instituto de Qualidade Alimentar:

Maria da Graça Rosa Prudêncio Pereira, Maria Helena Monteiro Cerca Miguel, Maria Cristina da Costa Mendes Victor e Álvaro José Mota Coimbra Gramacho, técnicos superiores de 2.ª classe da carreira de engenheiro, excepto a mencionada em 2.º lugar, que pertence à carreira de técnico superior, todos do quadro de pessoal deste Instituto — nomeados, mediante concurso, técnicos superiores de 1.ª classe (escalo 1, índice 440) da carreira de en-

genheiro do mesmo quadro de pessoal, considerando-se exonerados do anterior lugar a partir da data da aceitação da nova categoria. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

13-7-92. — A Presidente, *Maria Fernanda Machete*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo

Rectificação. — Em aditamento à rectificação do aviso de abertura do concurso para chefe de secção, inserta no DR, 2.ª, 151, de 3-7-92, se publica que o prazo para entrega das respectivas candidaturas é dilatado por mais 15 dias a contar da presente publicação, considerando-se válidas as candidaturas já entregues.

14-7-92. — O Director Regional, *Helder Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

Inspecção-Geral de Educação

Por despacho de 17-6-92 do Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário:

Luís Manuel Rodrigues Jerónimo, professor provisório de Religião e Moral da Esc. Sec. de Queluz n.º 2 — aplicada a pena de demissão, prevista na al. f) do n.º 1 do art. 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

3-7-92. — O Inspector-Geral de Educação, *René Rodrigues da Silva*.

Direcção-Geral de Administração Escolar

Aviso. — Anulada a colocação obtida na 1.ª parte do concurso realizado ao abrigo do Dec.-Lei 18/88, de 21-1, e publicitada no DR, 2.ª, 132, de 8-6-92, à seguinte professora:

16 — 4.º B — Secundário:

11 35 646 Ana Isabel Silva Domingos 01 1 443N 626M.

8-7-92. — A Directora-Geral de Administração Escolar, *Maria da Conceição Castro Ramos*.

Aviso. — Em aditamento à lista de colocações obtida na 1.ª parte do concurso realizado ao abrigo do Dec.-Lei 18/88, de 21-1, e publicitada no DR, 2.ª, 132, de 8-6-92, publica-se a colocação do seguinte professor:

Ensino preparatório:

04 790 00382 Flávio Santos Costa 01 1 029J 027G.

9-7-92. — A Directora-Geral de Administração Escolar, *Maria da Conceição Castro Ramos*.

Aviso. — Dando-se cumprimento ao n.º 1 do art. 58.º do Dec.-Lei 18/88, de 21-1, informa-se que a partir desta data a lista provisória de graduação dos candidatos admitidos à 2.ª parte do concurso (preferência conjugal e profissionalizados), regulado pelo decreto-lei atrás citado, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 25, de 30-1-92 se encontra, para consulta, em todas as escolas preparatórias, secundárias e C+S e ainda nas direcções regionais e coordenações da área educativa das DRE e CIREP, sitos na Avenida de 24 de Julho, 134-C, e Avenida de 5 de Outubro, 107.

Chama-se a atenção dos candidatos para a necessidade de consulta dos verbetes, que deverão procurar nas escolas onde entregaram os boletins, para conferência de todos os elementos, tendo em vista eventuais reclamações.

Esclarece-se ainda que os concorrentes poderão adquirir as listas de graduação nos locais de venda ao público das publicações da Editorial do Ministério da Educação.

13-7-92. — A Directora-Geral de Administração Escolar, *Maria da Conceição Castro Ramos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 7-7-92:

Maria de Lourdes Rivotti de Sousa Leal Biscaia Petronilho, técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro permanente desta Direcção-Geral — nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica superior principal do mesmo quadro, sendo exonerada da anterior categoria à data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-7-92. — Pelo Director dos Serviços de Administração, o Chefe de Divisão, *Mourinho Marcelo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Por contrato administrativo de provimento de 18-3-92 (visto, TC, 2-7-92):

Luís Manuel Ruivos Fernandes — contratado para frequência de estágio tendo em vista o ingresso na categoria de técnico superior de informática de 2.ª classe do quadro de pessoal desta Junta, para o qual foi devidamente aprovado em concurso público. O interessado ficará colocado na Direcção dos Serviços de Organização e Informática. (São devidos emolumentos.)

10-7-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Louvor. — O licenciado Manuel César Beirão da Cunha Rego deixou de exercer o cargo de secretário-geral deste Ministério, por ter passado a exercer o de director-geral do Património do Estado.

Por ser de inteira justiça, quero neste momento lavrar-lhe público louvor pela forma leal, competente e empenhada como sempre desempenhou as suas funções.

9-7-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José António da Ponte Zefirino*.

Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho do subinspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 8-7-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para constituição de reserva de recrutamento, previsto na al. b) do n.º 1 do art. 11.º e na al. b) do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, para provimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovado pelo Dec.-Lei 409/87, de 31-12, e alterado pelos Decs.-Leis 60/89, de 23-2, e 124/91, de 21-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido por um período de seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — o lugar a prover, que implica o adequado conhecimento, funcionamento e actividade da Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, integra a área funcional administrativa e o conteúdo funcional consiste em coordenar, orientar e supervisionar as actividades de secções administrati-

vas com atribuições em matéria de organização e tratamento dos processos inspectivos, orçamento, contabilidade, economato, administração de pessoal, património e expediente geral.

5 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — a sede do local de trabalho situa-se em Lisboa e o vencimento é o resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

6 — Requisitos de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — os requisitos gerais de admissão ao concurso são os referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais — são requisitos especiais de admissão ao concurso os referidos no art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção:

7.1 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

7.2 — Na avaliação curricular atender-se-á aos seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas áreas de funcionamento administrativo e das actividades desta Inspecção-Geral;
- c) Habilitações literárias;
- d) Formação profissional complementar.

7.3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

8 — Forma e prazo das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel normalizado, branco ou de cores pálidas, de formato A4 ou em papel contínuo, dirigido ao subinspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal e Expediente Geral, durante as horas normais de expediente, na Rua da Alfândega, 170, 1.º, 1100 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, no prazo de candidatura referido no n.º 1 deste aviso, donde constem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e número de telefone onde possa ser contactado dentro das horas normais de expediente);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Classificação de serviço nos últimos três anos;
- e) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto que ocupa;
- f) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Certificado das habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Declaração, emitida pelo respectivo serviço ou organismo, comprovando a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo, tempo de serviço, contado à data da publicação do presente aviso, na categoria, na carreira e na função pública, calculado nos termos do art. 94.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12;
- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo onde o concorrente presta actividade, especificando pormenorizadamente as tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, para avaliação da afinidade do conteúdo funcional;
- e) Fotocópia autenticada das fichas de notação dos últimos três anos;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entender dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

10 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações estão dispensados da apresentação dos documentos existentes nos respectivos processos individuais, desde que o declarem no requerimento de admissão, devendo neste caso apor uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Em caso de igualdade de classificação observar-se-á o disposto no n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso previstas, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, serão enviadas aos candidatos por fotocópia, através de ofício registado, sendo também afixadas, para consulta, no placard da Secção de Pessoal, sita no mesmo local, se o número de candidatos for inferior a 50, caso contrário as referidas listas serão publicadas no DR.

15 — Composição do júri do concurso:

Presidente — licenciado Jorge Manuel Azevedo Nunes, subinspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Vogais efectivos:

Licenciada Anabela de Oliveira Fino Ruivo Crespo, directora de serviços da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Odete Carmona Ferra Esteves de Macedo Correia, chefe de repartição da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Vogais suplentes:

Maria da Conceição Faria Dias da Silva Martins, chefe de secção da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Ana Maria Lourenço Dias Ferreira Correia de Paiva, chefe de secção da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR, devidamente autorizado por despacho do subinspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 8-7-92, se encontram abertos concursos internos gerais de acesso para constituição de reserva de recrutamento, previsto na al. b) do n.º 1 do art. 11.º e na al. b) do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, para provimento de um lugar de oficial administrativo principal, de um lugar de primeiro-oficial e de um lugar de segundo-oficial do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovado pelo Dec.-Lei 409/87, de 31-12, e alterado pelos Decs.-Leis 60/89, de 23-2, e 124/91, de 21-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido por um período de seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — os constantes do n.º 1 do art. 1.º do Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

5 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — a sede do local de trabalho situa-se em Lisboa e o vencimento é o resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

6 — Requisitos de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — os requisitos gerais de admissão ao concurso são os referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais — são requisitos especiais de admissão ao concurso os referidos na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção:

7.1 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

7.2 — Na avaliação curricular atender-se-á aos seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas áreas de funcionamento administrativo e das actividades desta Inspeção-Geral;
- c) Habilitações literárias;
- d) Formação profissional complementar.

7.3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

8 — Forma e prazo das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel normalizado, branco ou de cores pálidas, de formato A4 ou em papel contínuo (Dec.-Lei 112/90, de 4-4), dirigido ao subinspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal e Expediente Geral, durante as horas normais de expediente, na Rua da Alfândega, 170, 1.º, 1100 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, no prazo de candidatura referido no n.º 1 deste aviso, donde constem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e número de telefone onde possa ser contactado dentro das horas normais de expediente);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Classificação de serviço nos últimos três anos;
- e) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto que ocupa;
- f) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado;
- b) Certificado das habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Declaração, emitida pelo respectivo serviço ou organismo, comprovando a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo, tempo de serviço, contado à data da publicação do presente aviso, na categoria, na carreira e na função pública, calculado nos termos do art. 94.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12;
- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo onde o concorrente presta actividade, especificando pormenorizadamente as tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, para avaliação da afinidade do conteúdo funcional;
- e) Fotocópia autenticada das fichas de notação dos últimos três anos;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entender dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

10 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações estão dispensados da apresentação dos documentos existentes nos respectivos processos individuais, desde que o declarem no requerimento de admissão, devendo neste caso apor uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Em caso de igualdade de classificação observar-se-á o disposto no n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso previstas, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, serão enviadas aos candidatos por fotocópia, através de ofício registado, sendo também afixadas, para consulta, no placard da Secção de Pessoal, sita no mesmo local, se o número de candidatos for inferior a 50, caso contrário as referidas listas serão publicadas no DR.

15 — Composição do júri do concurso:

Presidente — licenciada Anabela de Oliveira Fino Ruivo Crespo, directora de serviços da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Vogais efectivos:

Maria Odete Carmona Ferra Esteves de Macedo Correia, chefe de repartição da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria da Conceição Faria Dias da Silva Martins, chefe de secção da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Vogais suplentes:

Ana Maria Lourenço Dias Ferreira Correia de Paiva, chefe de secção da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Gracinda da Conceição Barradas Pires Moreira, chefe de secção da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

10-7-92. — O Subinspector-Geral, *Jorge Manuel Azevedo Nunes*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 143, de 24-6-92, a p. 5735; assim, onde se lê «O Subinspector-Geral, *Manuel Jorge Azevedo Nunes*» deve ler-se «O Subinspector-Geral, *Jorge Manuel Azevedo Nunes*».

13-7-92. — O Subinspector-Geral, *Jorge Manuel Azevedo Nunes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Serviços Sociais

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial da carreira administrativa do quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 127, de 2-6-92, se encontra afixada no placard da Repartição dos Serviços Administrativos, sito na Rua de Gomes Freire, 5, 2.º, direito, em Lisboa.

7-7-92. — O Presidente do Júri, *Albino de Brito Fernandes*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem de Santarém

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 24-6-92 da comissão de gestão da Escola Superior de Enfermagem de Santarém, proferido ao abrigo do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, está aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o provimento de dois lugares de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal desta Escola, aprovado pelo Dec.-Lei 151/88, de 28-4.

2 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 407/91, de 7-10.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para os lugares postos a concurso, cessando com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, nomeadamente: contabilidade, pessoal, expediente e arquivo; admissão de alunos; organização de processos e ficheiros relativos ao pessoal e alunos; dactilografia; operar com programas informatizados ao nível dos vários sectores administrativos; efectivação de cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade ou de tesouraria.

5 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar será o seguinte:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

5.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, de acordo com as exigências da função, o nível de habilitações académicas e de formação, qualificação e experiências profissionais na área para que o concurso está aberto.

A entrevista de selecção visa determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil das exigências da função.

5.2 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos serão classificados de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que na classificação final obtenham média inferior a 10 valores.

6 — Local de trabalho — Escola Superior de Enfermagem de Santarém, Avenida da Madre Andaluz, 2000 Santarém.

7 — Vencimento — o vencimento é o correspondente à categoria, nos termos dos Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, 393/90, de 11-12,

420/91, de 29-10, e 61/92, de 15-4, com as demais regalias sociais e condições de trabalho genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

8 — Requisitos de admissão — satisfazer as condições estabelecidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e as condições exigidas pela al. a) do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — O requerimento de admissão ao concurso deve ser dirigido à directora da Escola Superior de Enfermagem de Santarém e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do respectivo aviso.

9.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, endereço completo e número de telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (acções de formação, cursos, etc.);
- d) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na carreira e na função pública e funções exercidas com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- e) Indicação do concurso a que concorre, mediante a referência do número e data do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser obrigatoriamente acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia devidamente autenticada;
- b) Certidão ou declaração emitida e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço, obtida nos últimos três anos;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

10.1 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Santarém ficam dispensados da apresentação dos documentos dos requisitos que constem do processo individual, devendo neste caso assinar o requerimento sobre uma estampilha fiscal de 150\$.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Constituição do júri:

Presidente — *Maria de Lurdes Esteves Asseiro da Luz*, enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de Santarém.

Vogais efectivos:

Maria Albertina Maçarico Pedro da Silva, chefe de secção da Escola Superior de Enfermagem de Santarém.

Maria de Fátima Maço Gonçalves, chefe de secção da Escola Superior de Enfermagem de Leiria.

Vogais suplentes:

Ricardo de Brito Veloso, oficial principal da Escola Superior de Educação de Santarém.

Maria Helena Rodrigues Miranda Paredes, técnica auxiliar principal da Escola Superior de Enfermagem de Santarém.

13.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

6-7-92. — Pela Comissão de Gestão, a Directora, *Maria Lurdes Esteves Asseiro Luz*.

Escola Superior de Enfermagem de Viseu

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 29.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, faz-se público que a lista de classificação final do concurso para constituição de reservas de recrutamento com vista ao preenchimento de uma vaga previsível de enfermeiro-assistente, cujo aviso de abertura foi publicado

no DR, 2.ª, 97, de 27-4-92, foi homologada por despacho da comissão de gestão de 9-7-92.

A referida lista será afixada no átrio da Escola, onde poderá ser consultada a partir da data da publicação no DR do presente aviso.

10-7-92. — Pela Comissão de Gestão, *Maria José de Campos Maneca*.

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde

Aviso. — Concurso interno de acesso a técnico principal da carreira de engenheiro técnico de electricidade e máquinas. — Em conformidade com o disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso a técnico principal da carreira de engenheiro técnico de electricidade e máquinas do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Hospitalares, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 25, de 23-4-92, se encontra afixada nos seguintes locais:

1 — Lisboa:

Avenida da República, 34, 6.º;
Avenida de António Augusto de Aguiar, 19, 2.º;

2 — Porto:

Rua de Santa Catarina, 661/663, 5.º;

3 — Coimbra:

Avenida de Bissaya Barreto, 52;

4 — Évora:

Rua do Dr. Joaquim Henrique da Fonseca, 20

onde poderá ser consultada, dentro do horário normal de expediente.

Da lista pode ser interposto recurso nos termos do art. 34.º do citado decreto-lei.

3-7-92. — O Presidente do Júri, *Manuel Martins Ferreira*.

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional de Lisboa

Por despacho de 9-6-92 do Ministro da Saúde:

Em execução do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no processo n.º 24 779, da 1.ª Secção, 2.ª Subsecção, os Drs. António José Martins Reis e Manuel Barroso Silvério Marques são excluídos da lista de chefes de serviço hospitalar do quadro do Instituto Português de Oncologia aprovada por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior de 20-11-86, publicado no DR, 2.ª, 300, de 31-12-80.

7-7-92. — A Administradora-Delegada, *Maria de Belém Roseira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do director-geral dos Hospitais de 21-6-92, e de acordo com o n.º 23.º da Port. 231/86, de 21-5, se publica a lista classificativa do concurso de habilitação ao grau de chefe de serviço, consultor, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 33, de 8-2-90, na área profissional que a seguir se indica:

Estomatologia:

Álvaro Baltazar Alvarez Godinho Moreira da Fonseca — desistiu.
António Branco Martins — desistiu.
Eduardo Domingos da Fonseca Maia — faltou.
Fernando Manuel Serrano Ferreira Pimentel — *Aprovado*.
Filinto Augusto Lopes Baptista — faltou.
Horácio Salgado Rodrigues — faltou.
Ivo da Piedade Alvares Furtado — *Aprovado*.
Joaquim Rodrigues Alves — desistiu.
Jorge Henrique de Andrade Figueiredo Vasconcelos — faltou.
Jorge da Silveira Damião Brígida — faltou.

José Baleiras Henriques Proença — faltou.

José Edmundo Ascensão Vaz e Almeida — faltou.

Lino Artur da Cunha Guimarães — faltou.

25-6-92. — A Inspectora Superior de Administração Hospitalar, *Teresa Maria S. S. Fidalgo de Freitas*.

Hospitais Cívicos de Lisboa

Aviso. — Concurso interno condicionado e de acesso para encarregado geral do pessoal operário qualificado. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 7-7-92, torna-se público que nesta data se encontra afixada no Serviço de Pessoal deste Hospital a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 95, de 23-4-92.

Da homologação cabe recurso, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12

9-7-92. — A Presidente do Júri, *M. Fernanda Giria*.

Hospital Ortopédico do Outão

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que se encontra afixada neste Hospital, depois de devidamente homologada pelo conselho de administração em 3-7-92, a lista de classificação final do concurso interno de acesso para primeiro-oficial administrativo, conforme publicação no DR, 2.ª, 58, de 10-3-92.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a partir da data da publicação.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que se encontra afixada neste Hospital, depois de devidamente homologada pelo conselho de administração em 3-7-92, a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para o preenchimento de um lugar de tesoureiro, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 58, de 10-3-92.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a partir da data da publicação.

6-7-92. — O Administrador-Delegado, *Alfredo Lacerda Cabral*.

Hospital de Egas Moniz

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada neste Hospital, no placard da Repartição de Pessoal, a lista de progressão para a nova estrutura salarial do pessoal abrangido pelo Dec.-Lei 393/90, de 11-12, nos termos do Dec.-Lei 61/92, de 15-4. Os funcionários dispõem de 15 dias a contar deste aviso no DR para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8-7-92. — O Administrador-Delegado, *Fernando da Silveira*.

Hospital de Santa Cruz

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, informa-se que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de técnico de dietética de 2.ª classe do quadro deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 109, de 12-5-92, será afixada no placard do Serviço de Pessoal deste Hospital no dia da publicação deste aviso.

2-7-92. — O Administrador-Delegado, *Pedro de Carvalho Dias Costa*.

Hospital de Santa Maria

Aviso. — Para conhecimento dos interessados comunica-se que, por despacho do conselho de administração de 17-6-92, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para uma vaga de assistente hospitalar de cirurgia geral (experiência em cirurgia biliopancreática), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-91:

	Valores
1.º Dr.ª Maria Helena de Carvalho Lopes da Silva ..	18,3
2.º Dr. João Manuel Rodrigues Coutinho	17,5
3.º Dr. José Manuel Freire Damião Ferreira	16,2
4.º Dr. Fernando José Rodrigues Alves Aldeia	16

	Valores
5.º Dr. Joaquim Ferreira dos Santos Albuquerque ...	14
6.º Dr. João Pedro Homem Leal de Faria	12,3
7.º Dr.ª Maria de Fátima Dias Carepa	12
8.º Dr.ª Matilde Esaguy de Almeida Coimbra	10,7

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis a contar da data de publicação da presente lista para recorrerem.

22-6-92. — O Administrador-Delegado, *José do Rosário Catarino*.

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso. — De conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a seguir se publica a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso ao nível 1, para o preenchimento de 33 lugares vagos de enfermeiro graduado do quadro deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 122, de 27-5-92:

Admitidos:

Maria Luísa Viana de Assunção.
 Maria da Conceição Lapa Benard Guedes Demetriou.
 Ana Isabel de Sousa Rodrigues João.
 Maria Irene Martins e Silva Chaves.
 Maria de Fátima Batista Correia Santos.
 Ana Conceição Preto.
 Graça da Conceição Costa Ribeiro.
 Clotilde Maria Leitão Gameiro.
 Ana Cristina Domingues Alho Caetano Paiva Gonçalves.
 António Francisco Montalto Gambim.
 Susana Dean da Silva.
 Maria Isabel Rodrigues Gonçalves.
 Mariana Gertrudes Costa Páscoa Dias.
 Maria Antónia Agostinho Moedas Araújo.
 Noémia Robalo Sobreiro.
 Maria Isabel Dias da Costa Malheiro Guimarães Seródio.
 Camala Liladar.
 Maria Manuela Deolinda de Macedo Osório de Barros dos Santos.
 Ana Paula da Costa Coelho.
 Maria da Conceição Pereira Henriques.
 Maria João Coito Delgado.
 Luís Miguel Rocha Santos.
 Paula Maria Lopes Guerra.
 Filomena Fernanda Pinto de Araújo.
 Josélia Cabrita Martins Tomé Barradas.
 Maria da Graça Arede Menitra Carvalho.
 Maria da Conceição Gonçalves da Silva Gamito Chainho.
 Maria Fernanda da Silva.
 Maria de Lurdes Sousa Escudeiro dos Santos.
 Maria Helena Nunes Augusto Gonçalves.
 Irene Maria Cardoso Pinheiro.
 António José Antunes Mesquita.
 Laura Caetano Pinto.
 Célia Maria Gomes Antunes de Matos.
 Ana Maria Mendes Casqueiro Salvadinha.
 Carlos Valente Pereira Guimarães.
 Angelina Maria Martins Fernandes Correia.
 Paulo Jorge Canaveira Alves Tourais.
 Olga Maria Sanches Lopes.
 Fernando Miguel da Silva Dias Faria.
 Fernanda Maria da Costa Nunes.
 Maria Conceição Vitória Praça Pinto de Sousa.
 Maria da Conceição Quintino Marques.
 Anabela Paiva Marques da Silveira Fidalgo.
 Manuela do Rosário Pires Esteves.
 Maria Helena Pestana Grade Lima.
 Raquel de Matos Martins Pousadas da Rosa.
 Antónia Maria Lopes Pereira.
 Luísa Maria do Rosário da Graça Delfino Rodrigues.
 Patrícia Isabel Gonçalves SAVEDRA de Almeida.
 Marília Alice Nina Pinto Gerales Martins.
 Maria Lúcia Pedrosa da Graça Martins Rodrigues de Mendonça.
 Elizabete da Silva Patrício.
 Maria Albertina Batista Gonçalves.
 Ana Paula Gonçalves do Nascimento.
 Isabel Maria de Almeida Pereira.
 Cristina Isabel Resende Catarino.
 Rosa Maria Gonçalves Costa.
 Laurinda Maria Vicente dos Santos.
 Sílvia Maria da Silva Pinto.
 Célia Maria Lopes Alves.

Maria Lígia Ferreira.
 Rosa Maria Rodrigues Boal.
 Maria Manuela Augusta Lopes Rocha.
 Sandra Maria Lobão Tello Pedro dos Santos.
 José Carlos dos Santos Pinto Magalhães.
 Maria Helena Monteiro Mendes.
 António Manuel Corceiro de Barros.
 Maria Adelaide Lopes Pires Afonso do Órfão.
 Ana Adelaide Jesus Dias.
 Maria Teresa Casimiro Farinha.
 Maria Eduarda Batista Duarte.
 Cristina Maria da Conceição Colaço.
 Fernando Gonçalves Araújo.
 Maria Alice Geraldo Durão.
 Maria Fernanda da Silva Abreu.
 Maria Luísa Silva Correia.
 Fernando Manuel de Carvalho Abrantes.
 Maria de Jesus Sousa Augusto.
 Ana Cristina da Palma Carmo.
 Carlos Manuel Santos Carolo.
 Isabel Maria Gameiro Malho Saraiva Marques.
 Pedro Manuel de Sousa Nunes Branco.
 Olga Maria Coelho Rodrigues Atalaia Ribeiro.
 Maria Dulce Mendes Gonçalves.
 Paula Cristina Farinha da Cunha Ferreira.
 Ana Maria dos Santos Batista.
 Ana Maria Reis Santos.
 Rui Manuel Perdigão de Matos.
 Amélia Lucília Simões Cotrim Galamba.
 Maria Amélia da Conceição Antunes.
 Maria da Conceição Silva Nascimento Ferreira.
 Maria da Graça Monteverde Plantier Saraiva.
 Olga Maria dos Santos Vasconcelos.
 Maria Isabel Lucas Simões.
 Ana Paula Pereira Duarte Dias Paulino.
 Maria Teresa Lopes Barradas.
 Nina Antonieta das Mercês Mascarenhas Torn.
 Carlos Alberto Colaço Pires.
 Maria Henriqueta Raposo Major.
 António Jacinto Telo Major.
 António José das Neves Nogueira.
 Carlos Alberto Venâncio Simões.
 Maria Clarisse Nunes Pires.
 Beatriz Manuela Lourenço Nunes Mesquita.
 Ana Maria Varela Costa de Vasconcelos Bento.
 Fernando Miguel da Silva Nunes.
 Fernanda Jorge Valente dos Santos.
 Manuel Joaquim Carneiro Miranda.
 Regina Maria Proença Esteves Filipe Simões.
 Isabel Correia Rocha de Oliveira Dias.
 Avelino Manuel Tavares Barbosa.
 Maria da Graça dos Santos Ramalheiro.
 Hortência Ferreira Gouveia.
 Gabriela Sá Fernandes Gomes.
 Vitória Maria Lopes Siquenique.
 Vítor Manuel Granja Delgado.
 Leila Aboó Bacar Vieira de Castro.
 Maria da Graça Duarte Ribeiro Piçarra.
 Constância Maria Afonso.
 Graciete Paula Fonseca Santos Novais.
 José Carlos Pereira Luís.
 Lina Maria Rato Pires Barreiro Aleixo.
 Maria Teresa Videira Antunes de Oliveira.
 Maria Isabel Pontes da Silva Santos.
 Paula Manuela Baixinho Galvão Pimenta da Silva.

Excluídos:

António José Sousa Rocha — por não ter apresentado a classificação de serviço de 1990.
 Maria Clara Granjo e Silva de Sousa Rocha — por não ter apresentado a classificação de serviço de 1990.
 Maria Odete Leitão da Costa — por não ter apresentado o certificado de habilitações literárias.

De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, os candidatos excluídos dispõem de 10 dias a contar da data da publicação para recorrer da exclusão.

2-7-92. — O Administrador-Delegado, *Artur Manuel Marques Sentieiro de Almeida*.

Hospital de São Marcos

Rectificação. — Concursos internos gerais de provimento na categoria de chefe de serviço da carreira médica hospitalar de cirurgia geral, imuno-hemoterapia, obstetrícia e pneumologia, abertos por avi-

dos publicados no DR, 2.ª, 133, de 9-6-92. — No sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 45 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provedor para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, informam-se os interessados de que o prazo para a apresentação das candidaturas é prorrogado por mais 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente rectificação.

9-7-92. — O Administrador-Delegado, *Lino Henrique Soares Mesquita Machado*.

Hospital Distrital de Águeda

Aviso. — Concurso interno de acesso ao nível 2 (enfermeiro-chefe) do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda. — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas no Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e a seguir designado por Regulamento, e circular normativa n.º 6/92, de 6-2-92, do Departamento de Recursos Humanos, que, por deliberação de 3-7-92 do conselho de administração do Hospital Distrital de Águeda, proferida no uso da prerrogativa constante do art. 22.º do Regulamento, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no DR, concurso interno de acesso, dentro do nível 2, para provimento de quatro lugares de enfermeiro-chefe, dando preferência às áreas de especialização de reabilitação (dois lugares), saúde infantil e pediatria (um lugar), médico-cirúrgica (um lugar) que se encontram vagos no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda, e dos que vierem a existir no prazo de validade do concurso e a que correspondem os índices 150 e 235 da tabela salarial anexa ao Regulamento.

2 — O local de trabalho é o Hospital Distrital de Águeda e as funções a desempenhar as descritas no art. 8.º do Regulamento.

3 — O método de avaliação a utilizar será o de avaliação curricular e prova pública de discussão curricular, em conformidade com o n.º 6 do art. 34.º do Regulamento.

4 — São requisitos de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais — os referidos no art. 27.º do Regulamento.

4.2 — Requisitos especiais — de acordo com o n.º 3 do art. 11.º do Regulamento.

5 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento em papel de 25 linhas ou papel branco, liso, formato A4, dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Águeda, 3750 Águeda, entregue no secretariado durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1 do presente aviso, ou enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se neste caso como entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos cujo registo tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

6 — Do requerimento deverá constar:

- Identificação do candidato (nome, data de nascimento, naturalidade, filiação, número do bilhete de identidade, data de admissão e arquivo de identificação), residência e telefone, se o tiver;
- Categoria profissional, de acordo com o art. 4.º do Regulamento, e instituição a cujo quadro ou mapa pertence;
- Lugar a que se candidata;
- Pedido de admissão ao concurso e identificação do mesmo mediante referência ao número, série, data e página do DR em que vem publicado o presente aviso;
- Declaração, sob compromisso de honra, e em alíneas separadas, sobre a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais referidos no n.º 4.1 do presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o requerimento de candidatura.

7 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Certidão, passada pela instituição a cujo quadro ou mapa pertence, da qual conste, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a sua natureza, o regime de trabalho, a antiguidade na categoria, na carreira de enfermagem e na função pública, em anos e dias, e a classificação de serviço referente aos últimos três anos;
- Fotocópia autenticada do diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal e diploma da especialidade;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

8 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações, que em caso de falsas serão punidas nos termos da lei.

9 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Maria Helena T. B. Braga Rocha, área de reabilitação, enfermeira-directora do serviço de enfermagem.

Vogais efectivos:

Maria Julieta Nunes Borrego, área médico-cirúrgica, enfermeira-chefe do Hospital Distrital da Guarda.

Maria Helena dos Santos Oliveira, área de pediatria do Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis.

Vogais suplentes:

Maria Emília Pereira Pinto da Silva, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Águeda.

Fernando Manuel Ferreira Marques, enfermeiro-chefe do Centro Hospitalar de Coimbra.

O presidente do júri será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal efectivo indicado em primeiro lugar.

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração de 7-7-92, no uso da competência delegada, nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 109/80, de 20-10, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de encarregado dos serviços gerais do quadro do Hospital Distrital de Águeda.

1 — Prazo de validade — o concurso esgota-se com o provimento do lugar posto a concurso.

2 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as estabelecidas no n.º 16 do art. 4.º do Dec.-Lei 109/80, de 20-10.

3 — Local de trabalho — situa-se no Hospital Distrital de Águeda, Rua da Misericórdia, 3750 Águeda.

4 — Vencimento — o estabelecido no Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, conforme o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

5 — Métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

6 — Requisitos:

6.1 — Requisitos gerais — os estabelecidos no art. 220.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais — ser encarregado de sector com pelo menos três anos na categoria e com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Águeda, solicitando admissão ao concurso, e entregue no Serviço de Pessoal deste Hospital, ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

Do requerimento deve constar:

- Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone, se o possuir);
- Habilitações literárias;
- Categoria profissional;
- Identificação do concurso, referenciando o número, data e página do DR onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, nos termos do n.º 5 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — O requerimento deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- Documento comprovativo de estar nas condições exigidas nos n.ºs 6.1 e 6.2 do presente aviso;
- Documento comprovativo de classificação de serviço dos últimos três anos;
- Curriculum vitae* (três exemplares).

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal, de acordo com o estipulado no n.º 6 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos

de factos por ele referidos, de harmonia com o disposto no n.º 4 do art. 10.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Álvaro Manuel Ferreira de Castro, administrador-delegado do Hospital Distrital de Águeda.

Vogais efectivos:

Maria Helena Tavares Batista Braga Rocha, enfermeira-directora do Hospital Distrital de Águeda.

Maria de Lurdes Duarte Correia Ferreira, chefe de secção do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr.ª Ana Maria da Conceição Silva, assistente.

Maria Emília Pereira Pinto da Silva, enfermeira-chefe.

10-7-92. — O Director, *Vergílio Fernandes M. Monteiro*.

Hospital Distrital de Aveiro

Rectificação. — Por ter saído incompleta a lista nominativa de integração no mapa de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro, publicado no DR, 2.ª, 269, de 21-11-90, a p. 12 712, deverá ser incluída, no grupo de pessoal técnico superior, carreira médica, área de obstetrícia, a assistente hospitalar Ema Maria de Santos Bettencourt.

2-7-92. — O Director, *António Coelho Marinho*.

Hospital Distrital de Barcelos

Aviso. — Concurso interno de acesso para enfermeiro-chefe. —

1 — Por deliberação do conselho de administração de 15-6-92, no uso de competência ministerial delegada, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de enfermeiro-chefe do quadro da carreira de enfermagem deste Hospital, aprovado pela Port. 856/91, de 20-8.

2 — O concurso é válido pelo prazo de dois anos, contados a partir da data da publicação da respectiva lista de classificação final, de acordo com o n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Barcelos.

4 — O concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 437/91, de 8-11, do art. 5.º do Dec.-Lei 134/87, de 17-3, e do art. 10.º do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 38/91, de 18-1.

5 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — O vencimento é o correspondente à categoria de acordo com a tabela salarial constante do anexo ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

7 — São requisitos de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

7.2 — Requisitos especiais — os constantes do n.º 3 do art. 11.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular e prova pública de discussão curricular, nos termos das als. a) e b) do n.º 1 e n.ºs 2, 3 e 6 do art. 34.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

9 — A admissão ao concurso poderá ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Barcelos, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

9.1 — No requerimento de admissão devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência, código postal e telefone, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Identificação do concurso e respectiva categoria a que se candidata, especificando o número, data e página do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados com a seguinte documentação:

- Documento autêntico ou fotocópia autenticada das habilitações literárias e profissionais;
- Documento comprovativo do vínculo à Administração Pública, tempo de exercício no nível, na carreira e na função pública e classificação de serviço nos três últimos anos — 1989, 1990 e 1991 — não inferior a Bom;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

10 — As listas dos candidatos e de classificação final do concurso serão publicadas no DR e ou afixadas no placard da Repartição de Pessoal deste Hospital.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Fernanda da Conceição Nascimento Fernandes Silva, enfermeira-directora do Hospital Distrital de Barcelos.

Vogais efectivos:

Maria Emília Pereira Peixoto de Carvalho, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Barcelos.

Rosa Maria da Silva Ribeiro, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Barcelos.

Vogais suplentes:

Idalina Oliveira da Silva, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Barcelos.

Olívia Veloso Miranda, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Barcelos.

12.1 — O presidente do júri será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

1-7-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís António Castanheira Nunes*.

Hospital Distrital de Espinho

Aviso. — Faz-se público que, ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, é abatida Maria Manuela Pinto Martins Figueiredo à lista de classificação final do concurso, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 262, de 14-11-91, em virtude de ter prescindido do lugar de técnico de cardiopneumografia de 2.ª classe.

10-7-92. — O Administrador-Delegado, *Manuel Luís Gomes Ferreira da Silva*.

Hospital Distrital de Estarreja

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que se encontra afixada no placard do átrio deste Hospital a lista de classificação final do concurso externo geral de ingresso para admissão de um estagiário na categoria de técnico superior de serviço social, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, 28.º supl.

10-7-92. — O Director, *António Oliveira Antunes*.

Hospital Distrital da Figueira da Foz

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 151, o aviso da lista de classificação final do concurso interno de acesso para enfermeiro graduado, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 84, de 9-4-92, rectifica-se que onde se lê «3.º Maria Manuel da Paz Santos Mendes, 19,10 valores» deve ler-se «3.º Maria Manuela da Paz Santos Mendes, 19,10 valores» e onde se lê «7.º Paula Alexandre da Silva Gândara, 18,17 valores» deve ler-se «7.º Paulo Alexandre da Silva Gândara, 18,17 valores».

6-7-92. — Pelo Conselho de Administração, o Enfermeiro-Director, *Armando Costa Aleixo*.

Hospital Distrital de Lagos

Aviso. — Por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Lagos de 18-5-92, é anulada a rectificação publicada no DR, 2.ª, 124, de 29-5-92.

9-7-92. — O Administrador-Delegado, *José Albino e Silva*.

Hospital Distrital de Lamego

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para encarregado de sector (áreas de alimentação e aprovisionamento e vigilância) — DR, 2.º, 157 e 191, de 11-7 e 21-8, respectivamente. — Torna-se público que na data da publicação do presente aviso no DR será afixada no expositor da Secção de Pessoal a lista de classificação final dos candidatos ao concurso em epígrafe, homologada por despacho de 2-7-92.

Da mesma cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias, contados da data do envio aos candidatos da comunicação a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, respeitada a dilação de 3 dias.

7-7-92. — O Presidente do Júri, *José Vítor de Oliveira Loureiro*.

Hospital Distrital de Mirandela

Aviso. — Devidamente homologada pelo conselho de administração, dá-se conhecimento a todos os interessados de que a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (área de dietética), aberto por aviso publicado no 19.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, se encontra afixada na Secção de Pessoal.

9-7-92. — O Director, *Carlos Alberto Vaz*.

Hospital Distrital de Ponte de Lima

Aviso. — Concurso interno de acesso do nível 2, para provimento de um lugar de enfermeiro-chefe. — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas no art. 5.º do Dec.-Lei 134/87, de 17-3, art. 10.º do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 38/91, de 18-1, e Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a seguir designado por regulamento, e circular normativa n.º 6/92, de 6-2, do Departamento de Recursos Humanos, que, por deliberação de 25-6-92 do conselho de administração do Hospital Distrital de Ponte de Lima, proferida no uso da prerrogativa constante do art. 22.º do regulamento, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno de acesso, do nível 2, para provimento de um lugar de enfermeiro-chefe do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Ponte de Lima e a que correspondem os índices 150 a 235 da tabela 1 anexa ao regulamento.

2 — O concurso é válido para provimento do lugar posto a concurso e para os que vierem a vagar no prazo de dois anos contados da data de publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Ponte de Lima e as funções a desempenhar as descritas no n.º 1 do art. 8.º do regulamento.

4 — Os métodos de selecção a utilizar serão os de avaliação curricular e a prova pública de discussão curricular, nos termos dos arts. 34.º e seguintes do regulamento.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais os constantes do n.º 3 do art. 27.º do regulamento.

5.2 — São requisitos especiais, de acordo com o n.º 3 do art. 11.º do regulamento:

5.2.1 — Ser detentor da categoria de enfermeiro (nível 1), com seis anos de antiguidade na categoria, ou da categoria de enfermeiro graduado (nível 1) ou de enfermeiro especialista (nível 2), independentemente da antiguidade na categoria, desde que conte seis anos de exercício profissional, com avaliação de desempenho de *Satisfaz*, nos termos do regulamento, ou com classificação de serviço graduada em *Bom*, nos termos da regulamentação em vigor até 31-12-91.

5.2.2 — Estar habilitado com um dos seguintes cursos:

- Curso de Administração de Serviços de Enfermagem ou curso de Enfermagem Complementar — Secção de Administração;
- Um curso de especialização em enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5;
- Um curso no âmbito da gestão que confira, pelo menos, o grau académico de bacharel.

6 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Ponte de Lima, 4990 Ponte de Lima, a ser entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1 do presente aviso, ou enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, considerando-se, neste caso, como entregues dentro do prazo

os requerimentos cujo registo tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — Do requerimento deverá constar:

- Identificação do candidato (nome, data de nascimento, naturalidade, filiação, número do bilhete de identidade, data da emissão e do termo de validade e serviço que o emitiu, residência e telefone, se o tiver);
- Categoria profissional, nos termos do n.º 1 do art. 4.º do regulamento, e instituição a cujo quadro ou mapa pertence;
- Lugar a que se candidata;
- Pedido de admissão ao concurso e identificação do mesmo, mediante referência ao número, série, data e página do DR em que vem publicado o presente aviso;
- Declaração, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, sobre a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais referidos no n.º 5.1 do presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o requerimento de candidatura.

8 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Certidão, passada pela instituição a cujo quadro ou mapa pertence, da qual conste, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a sua natureza, o regime de trabalho, a antiguidade nas categorias de enfermeiro e enfermeiro graduado (nível 1) e na categoria de enfermeiro especialista (nível 2), na carreira de enfermagem e na função pública, em anos e dias, e avaliação de desempenho e ou classificação de serviço referente aos anos de 1986 a 1991, conforme o exigido no n.º 5.2.1;
- Fotocópia dos diplomas dos cursos referidos no n.º 5.2.2, autenticada administrativamente;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

9 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações, que em caso de falsidade serão punidas nos termos da lei.

10 — O júri tem a seguinte composição, nos termos do art. 24.º do regulamento:

Presidente — *Maria Elisabeth Felgueiras Rodrigues*, enfermeira-directora do serviço de enfermagem do Hospital Distrital de Ponte de Lima.

Vogais efectivos:

Maria de Lourdes Barbosa Soares da Mota Esteves, enfermeira-supervisora, em regime de substituição, do Hospital Distrital de Viana do Castelo.

Maria de Fátima Ribeiro Sá Rego, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Viana do Castelo.

Vogais suplentes:

Maria Emília Pereira Peixoto Carvalho e *Rosa Maria Silva Ribeiro*, enfermeiras-chefes do Hospital Distrital de Barcelos.

11 — O presidente do júri será substituído no seu impedimento pelo vogal efectivo referido em 1.º lugar.

7-7-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *João António Pinto de Araújo Pimenta*.

Aviso. — Concurso interno geral de acesso (nível 1) para provimento de sete lugares de enfermeiro graduado. — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições legais contidas no Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e na circular normativa n.º 6/92, de 6-2, do Departamento de Recursos Humanos, que, por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Ponte de Lima de 25-6-92, proferido no uso da prerrogativa constante do art. 22.º do referido decreto-lei, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso (nível 1) para provimento de sete lugares de enfermeiro graduado do quadro de pessoal deste Hospital, a que correspondem os índices 120 a 215 da tabela salarial.

2 — O concurso é válido para o provimento dos lugares postos a concurso e para aqueles que vierem a verificar-se no prazo de dois

anos contados a partir da data de publicação da respectiva classificação final.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Ponte de Lima, sito no Largo do Conde de Bertandos, e as funções a desempenhar são as descritas no n.º 2 do art. 7.º do regulamento dos concursos da carreira de enfermagem.

4 — O método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, em conformidade com o n.º 5 do art. 34.º do supracitado decreto-lei e de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(AC \times 2) + (HL \times 8) + (AF \times 6) + (AP \times 4)}{20}$$

em que:

CF = classificação final;

AC = antiguidade na categoria (até 20 pontos):

Se três anos na instituição — 10 pontos;

Por cada seis meses mais:

Se na instituição — 1 ponto;

Se fora da instituição — 0,5 pontos;

HL = habilitações literárias (até 20 pontos):

Menos do 9.º ano de escolaridade — 10 pontos;

9.º ano — 12 pontos;

10.º ano — 16 pontos;

11.º ano — 18 pontos;

12.º ano — 20 pontos;

AF = acções de formação relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a prover (até 20 pontos):

Até dez horas — 10 pontos;

Por cinco horas a mais — 1 ponto;

AP = actividades pedagógicas (até 20 pontos):

Trabalhos efectuados com interesse para a instituição — 10 pontos;

Trabalhos pedagógicos levados a efeito para pessoal de saúde e dentro de estruturas organizadas:

Sem experiência — 5 pontos;

Com experiência, por actividade — 2 pontos.

Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, observando-se o disposto no n.º 4 do art. 37.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — São requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais os constantes no n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5.2 — São requisitos especiais, de acordo com o n.º 1 do art. 11.º do citado decreto-lei, ser detentor da categoria de enfermeiro (nível 1) com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom* e estar integrado na estrutura salarial criada pelo decreto-lei antes citado em quadro ou mapa de pessoal.

6 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Ponte de Lima, entregue na secretaria, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1 do presente aviso, ou enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, considerando-se, neste caso, como entregues dentro do prazo os requerimentos cujo registo tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — Do requerimento deverá constar:

- Identificação do candidato (nome, data de nascimento, naturalidade, filiação, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone, se o tiver);
- Categoria profissional que detém, tipo de vínculo e serviço ou organismo a cujo quadro ou mapa pertence;
- Lugar a que se candidata;
- Pedido de admissão ao concurso e identificação do mesmo, mediante referência ao número, série, data e página do DR em que vem publicado o presente aviso;
- Declaração, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, sobre a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais referidos no n.º 5.1 do presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;

g) Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o requerimento de candidatura.

8 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Declaração, passada pela instituição a cujo quadro ou mapa pertence, da qual conste, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a natureza, o regime de trabalho, a antiguidade na categoria de enfermagem, na carreira de enfermagem e na função pública, em anos, meses e dias, e a classificações de serviço referentes aos anos de 1988, 1989 e 1990;
- Fotocópia autenticada do diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documentos comprovativos das actividades de formação frequentadas e das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- Três exemplares do *curriculum vitae* dactilografados.

8.1 — A não apresentação em tempo útil dos documentos referidos conduz à exclusão dos candidatos.

9 — Será dispensada a apresentação dos documentos relativos às als. a), b), e c) do n.º 8 aos funcionários do Hospital Distrital de Ponte de Lima, desde que os mesmos se encontrem nos respectivos processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Constituição do júri — o júri tem a seguinte composição, nos termos do art. 24.º do regulamento:

Presidente — Maria Elisabeth Felgueiras Rodrigues, enfermeira-directora do serviço de enfermagem.

Vogais efectivos:

Maria Zulmira Fernandes Velho, enfermeira especialista.

Maria Teresa Rodrigues Malheiro Lima, enfermeira especialista.

Vogais suplentes:

Maria Vaz Dantas Gama Linhares, enfermeira especialista.

Maria Manuela Gonçalves Brito, enfermeira do grau 2.

Todos os elementos do júri pertencem ao Hospital de Ponte de Lima.

Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

7-7-92. — O Presidente do Conselho de Administração, João António Pinto de Araújo Pimenta.

Hospital Distrital de Portimão

Aviso. — Para conhecimento da interessada e devidos efeitos se publica, devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital Distrital de Portimão em 2-7-92, a lista classificativa final da candidata única ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de técnico principal de farmácia do quadro do Hospital Distrital de Portimão, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 298, de 27-12-91, e rectificado no DR, 2.ª, 13, de 16-1-92, e 26, de 31-1-92:

Candidata única:

Maria Celeste Oliveira Tomé Neves — 15,46 valores.

A referida lista encontra-se afixada no *placard* deste Hospital e a candidata dispõe de 10 dias, a contar da data da publicação deste aviso no DR, para interpor recurso.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica, devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital Distrital de Portimão em 2-7-92, a lista classificativa final dos candidatos ao concurso externo de ingresso na categoria de técnico de dietética de 2.ª classe do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão, conforme aviso de abertura publicado no 12.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, e rectificado no DR, 2.ª, 44, de 21-2-92:

	Valores
1.º Maria Isabel de Oliveira Pereira Dias	15,23
2.º Graça Maria Figueiredo Medina	14,6
3.º Catarina Cavaleiro Solnado Geraldês	14,31

	Valores
4.º Maria Teresa Castro Dinis	13,32
5.º Violante de Jesus Frade Bilro	11,6
6.º Maria Celina Amado Félix	11,39

Os candidatos dispõem de 10 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para interpor recurso.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica, devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital Distrital de Portimão em 2-7-92, a lista classificativa final da candidata única ao concurso externo de ingresso na categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica, área de audiometria de 2.ª classe, do quadro de pessoal deste Hospital, conforme aviso de abertura publicado no 12.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, e rectificado no *DR*, 2.ª, 44, de 21-2-92:

Candidata única:

Alice Maria Oliveira Gomes — 16,5 valores.

A referida lista encontra-se afixada no placard deste Hospital e a candidata dispõe de 10 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para interpor recurso.

8-7-92. — O Administrador-Delegado, *João C. F. Aires Martins*.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — Concurso externo geral de ingresso para provimento de um lugar vago de terceiro-oficial, previsto no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém, aprovado pela Port. 700/87, de 17-8, aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 267, de 20-11-91. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 2-7-92 e nos termos dos arts. 32.º, 33.º e 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que se encontra afixada a partir da data da presente publicação a lista de classificação final do concurso em epígrafe.

8-7-92. — A Chefe da Secção do Serviço de Pessoal, *Helena Marques*.

Hospital Distrital de Setúbal

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a seguir se indica a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de sete lugares vagos de enfermeiro graduado, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 127, de 2-6-92:

Abel dos Santos Costa.
Adelina Maria Rosário Mendonça.
Aida de Jesus Correia Simões Soares.
Alcina de Jesus Santos.
Amália de Abreu Martinho Galinho.
Ana Maria Jesus Flora Campas Pais.
Ana Paula Gonçalves Lima e Silva.
António Torquato Santana.
António Viriato Batista Santos.
Áurea Cesarina Valadares Madeira.
Bonita Perfeita de Araújo Rodrigues.
Carlos Alberto Dias Alves Martinho.
Carlos Alberto Marques da Silva.
Carlos Marques de Carvalho Moreira.
Carmen Maria Silva Ramos Coelho Rodrigues.
Cecília Maria da Silva.
Cidália Nunes dos Santos Gamito.
Deolinda Barata Marques Leal Bettencourt.
Deolinda Rosa Eurico Veiga Cartaxo.
Eleonor Amado dos Santos.
Estrela de Jesus Catrina.
Fernanda Maria Henriques Ponte.
Fernanda Maria Santos Lopes Fonte.
Fernando Manuel Santos Fidalgo Matos.
Filomena Maria Conceição Nascimento Ferreira.
Ilda Maria Carvalho Roque Sousa.
Inácia Catarina Narciso Grosso Canete.
Isabel Maria Fernandes Pereira Moniz.
Isaura Maria Patracol Lopes Barbeito.
Jacinta Jesus Rico Madeira Rodrigues.
João Nunes da Conceição.
Josué António Merca Timóteo.
Laura Assunção Pinto.
Lídia Maria Alves Barros Oliveira Gomes.

Litícia dos Santos Arrais.
Madalena Maria Cruz Amblat.
Manuel da Cruz Pereira.
Maria Alice de Jesus Simões.
Maria Alice Penedo Maltezinho.
Maria Catarina Pestana Fernandes.
Maria Conceição Giestas Baía.
Maria Delmira Brito Santos Rosa.
Maria das Dores Silva Costa.
Maria Edite Alves Nunes.
Maria Fátima Egídio André Santos.
Maria Filomena Rodrigues Oliveira Martins Segurado.
Maria Guadalupe Machado Rebocho.
Maria Inácia Nazaré Teles Grilo Guerreiro Barreiros.
Maria Joana Norton Silva.
Maria José Firmino Silva Mehá.
Maria da Luz Cipriano Matos Cardoso.
Maria Nascimento Silva Guerreiro Poeira.
Maria Oliveira Augusto.
Maria do Rosário Santos Cordeiro.
Mercedes Fátima Trindade Gambutas Teixeira Sampaio.
Nicolau Pereira Tavares.
Rosa Maria Oliveira Salsinha.
Rui Carlos Ferreira Santos.
Sara Ismael Hassane Cabir.

7-7-92. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Roque Peres Lourenço Cardoso*.

Hospital Distrital de Vila Franca de Xira

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso de abertura do concurso de assistente de radiologia no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7-92, a p. 6159, de novo se publica, na parte que interessa:

9 — Os médicos a prover podem vir a prestar serviço não só neste Hospital mas também em outras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3), bem como que o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

10 — A constituição do júri [...]

10.1 — O presidente será substituído [...]

8-7-92. — O Administrador-Delegado, *Manuel Francisco Roque dos Santos*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Bragança

Aviso. — Nos termos do art. 29.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo despacho do Ministro da Saúde 11/87, publica-se, após ter sido homologada, a lista de classificação dos candidatos ao concurso externo para provimento de oito lugares de enfermeiro do grau 1 do mapa de pessoal desta Administração Regional de Saúde, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 301, 16.º supl., de 31-12-91:

Lista de classificação	Valores
1.º Maria Olinda Lacerda Ângelo Ferreira	16
2.º Miguel Gomes Borges	15,7
3.º Joaquim João Gouveia Magalhães	15,2
4.º Zulmira Diegues Canelha dos Santos	14,2
5.º Ester Joaquina Raimundo Preto	13,6
6.º Manuel Alberto Moraes Brás	13,5
7.º Laura Clotilde Mota	13,3
8.º Maria José Salgueiro	12,9
9.º Filomena de Jesus Granado Gomes	12,9
10.º Maria Antónia Nunes	12,5
11.º Ana Gracinda Moraes Alves	12

Candidata excluída:

Maria José Dias.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 115, de 19-5-92, novamente se publica o seguinte:

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7, do art. 2.º do Dec.-Lei 413/86 e do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso do Pessoal Administrativo e Suas Chefias dos Estabelecimentos Dependentes Integrados no Ministério da Saúde, aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 9-11-88, publicado no *DR*, 2.ª, 270, de 22-11-88, torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 9-4-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, de cinco lugares de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo, a remunerar de acordo com o anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

2 — O concurso é válido para preenchimento das vagas em referência.

3 — Os locais de trabalho respectivos são os seguintes:

Centro de Saúde de Alfândega da Fé — dois;
Centro de Saúde de Mirandela — três.

4 — Área funcional — funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

5 — Requisitos de admissão — possuir a categoria de segundo-oficial com o mínimo de três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*, de acordo com o n.º 1, al. a), do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Métodos de selecção a utilizar:

- Provas de conhecimento, de acordo com os programas estabelecidos no despacho conjunto de 9-11-88, publicado no *DR*, 2.ª, 270, de 22-11-88;
- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Bragança, remetido pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria;
- Concurso a que se candidata, com indicação do número, data e página do *DR* onde se encontra publicado este aviso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar para melhor apreciação do seu mérito.

7.1 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Certificado comprovativo das habilitações literárias;
- Curriculum profissional detalhado (três exemplares);
- Declaração do serviço ou estabelecimento de origem com a classificação de serviço autenticada com o selo branco;
- Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou estabelecimento de origem, na qual se especifiquem pormenorizadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- Declaração do serviço ou estabelecimento a que se achem vinculados, da qual constem a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, devidamente autenticada.

8.1 — A não apresentação da documentação junto ao requerimento implica a exclusão, conforme prevê o n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — De acordo com o n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os candidatos que sejam funcionários da Administração Regional de Saúde de Bragança são dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. a), c) e d) do n.º 8, desde que já constem dos seus processos individuais.

10 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Eleutério Manuel Alves, técnico superior principal.

Vogais efectivos:

Maria Arménia Marques Pires, técnica superior de 1.ª classe.

Alberto Augusto Afonso, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Manuel António Chumbo, chefe de secção.

Adalberto Domingos Gomes, chefe de secção.

10.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

8-7-92. — Pelo Presidente da Comissão Instaladora, *Luís Mário Vieira Maia*.

Administração Regional de Saúde de Leiria

Aviso. — *Delegação de poderes.* — A comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Leiria, nos termos previstos no Dec.-Lei 442/91, de 15-11, deliberou delegar nos seus membros os seguintes poderes:

1 — No presidente da comissão instaladora, Dr. José António de Sousa e Silva, o poder para despachar todos os processos, excepto os de natureza disciplinar.

2 — No vogal da comissão instaladora Dr. Manuel José Santos Carvalho o poder para despachar todos os processos, incluindo de gestão de pessoal, relativos às áreas administrativas de pessoal médico, excepto os de natureza disciplinar, de gestão financeira e instalações e obras.

3 — No vogal da comissão instaladora Dr. José Oliveira Ferreira o poder para despachar todos os processos, incluindo os relativos à área administrativa de pessoal, excepto de pessoal médico, de natureza disciplinar, gestão financeira e instalações e obras.

4 — Nas ausências ou impedimentos do presidente da comissão instaladora ficam todos os seus poderes delegados nos vogais, sendo necessárias duas assinaturas em todos os processos.

5 — Nas ausências ou impedimentos de qualquer dos vogais, os seus poderes serão delegados no presidente da comissão instaladora.

8-7-92. — Pela Comissão Instaladora, o Presidente, *José António de Sousa e Silva*.

Aviso. — Avisam-se os interessados de que o júri do concurso interno geral de ingresso destinado ao recrutamento de um técnico superior estagiário para a área de organização e modernização administrativa (*DR*, 2.ª, 72, de 26-3-92) foi alterado por despacho de 19-6-92 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, passando a ter a seguinte constituição:

Presidente — José Manuel dos Santos Casanova, director de serviços.

Vogais efectivos:

Elisabete Lemos Costa Farinha, chefe de divisão.

Joaquim Carneiro Araújo, técnico superior-assessor.

Vogais suplentes:

Maria Aline Oliveira Salgueiro Andrade Gomes, técnica superior principal.

Carlos Jorge Guerra Almeida Coelho, técnico superior de 1.ª classe.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 19-6-92 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral para o preenchimento de três lugares de chefe de secção nos serviços centrais desta Administração Regional de Saúde.

2 — Validade do concurso — este concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares referidos no antecedente n.º 1.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente aos chefes de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvol-

vidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas do pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, admissão de doentes, arquivo clínico, aprovisionamento e património.

4 — Métodos de selecção — avaliação curricular complementada com entrevista profissional de selecção.

5 — Local de trabalho — serviços centrais da Administração Regional de Saúde de Leiria.

6 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para a função pública, sendo a retribuição fixada de acordo com o disposto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Gerais — os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88;

7.2 — Especiais — podem candidatar-se os oficiais administrativos principais, os tesoureiros posicionados no 2.º escalão ou superior e os diplomados com curso superior adequado.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Leiria, a entregar pessoalmente na secretaria, durante as horas normais de expediente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida dos Heróis de Angola, 59, 1.º, 2400 Leiria, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, residência, código postal, número do bilhete de identidade, data e serviço de identificação que o emitiu, número de telefone e situação militar);
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso mediante referência ao número e data do DR em que se encontra publicado o presente aviso;
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

8.3 — Os requerimentos dos candidatos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria actual, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço referente aos últimos três anos;
- Documento comprovativo de tempo de serviço prestado em serviços oficiais de saúde, se for caso disso;
- Três exemplares do *curriculum vitae*;

8.4 — Os candidatos que sejam funcionários da Administração Regional de Saúde de Leiria ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, desde que declarem no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais e especiais de admissão. Nos requerimentos nestas condições deverá ser aposta uma estampilha fiscal de 150\$, devidamente inutilizada.

9 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — José Oliveira Ferreira, vogal da comissão instaladora.

Vogais efectivos:

Joaquim Carneiro Araújo, técnico superior-assessor.
Joaquim Ferreira Lourenço, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Maria Aline Oliveira Salgueiro Andrade Gomes, técnica superior principal.
Maria Vitalina Pedrosa Ramalho Caseiro Seica, chefe de secção.

10 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas eventuais faltas ou impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 19-6-92 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no DR, concurso interno

geral para o preenchimento de um lugar de chefe de repartição nos serviços centrais desta Administração Regional de Saúde.

2 — Validade do concurso — este concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar referido no antecedente n.º 1.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente aos chefes de repartição assegurar as tarefas desenvolvidas numa entidade orgânica correspondente ao conceito de repartição, dirigir, coordenar e orientar o respectivo pessoal em uma ou mais áreas da actividade de índole administrativa, colhendo as necessárias directrizes dos órgãos de direcção, participando na tomada de decisões concernentes, propondo, sugerindo e implementando as medidas capazes de produzir aperfeiçoamentos e melhoria da eficácia do serviço.

4 — Métodos de selecção — avaliação curricular complementada com entrevista profissional de selecção.

4.1 — O ordenamento final dos candidatos, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com os critérios constantes de uma grelha de avaliação que, na data da publicação do presente aviso no DR, será afixada nos serviços centrais desta Administração Regional de Saúde, Avenida dos Heróis de Angola, 59, 2.º, esquerdo Leiria.

5 — Local de trabalho — serviços centrais da Administração Regional de Saúde de Leiria.

6 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para a função pública, sendo a retribuição fixada de acordo com o disposto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

7 — Condições de candidatura — além dos requisitos exigidos no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, para admissão a concursos internos devem os candidatos ser detentores de uma das situações previstas no artigo único do Dec.-Lei 225/91, de 18-6: «O recrutamento dos chefes de repartição dos serviços e estabelecimentos de saúde far-se-á, mediante concurso, de entre diplomados com curso superior e adequada experiência profissional não inferior a três anos ou de entre chefes de serviços administrativos e ainda de entre chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificado de *Muito bom*.»

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Leiria, a entregar pessoalmente na secretaria, durante as horas normais de expediente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida dos Heróis de Angola, 59, 1.º, 2400 Leiria, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, residência, código postal, número do bilhete de identidade, data e serviço de identificação que o emitiu, número de telefone e situação militar);
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso mediante referência ao número e data do DR em que se encontra publicado o presente aviso;
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

8.3 — Os requerimentos dos candidatos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Certidão passada pelos serviços de que depende o candidato comprovativa da existência e natureza do vínculo, do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e da classificação de serviço dos últimos três anos;
- Três exemplares do currículo profissional detalhado;
- Declaração do serviço de origem na qual se especifique pormenorizadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes à função desempenhada pelo candidato.

8.4 — Os candidatos que sejam funcionários da Administração Regional de Saúde de Leiria ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, desde que declarem no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais e especiais de admissão. Nos requerimentos nestas condições deverá ser aposta uma estampilha fiscal de 150\$, devidamente inutilizada.

9 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — José Oliveira Ferreira, vogal da comissão instaladora.

Vogais efectivos:

Joaquim Carneiro de Araújo, técnico superior-assessor.
Joaquim Ferreira Lourenço, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Elisabete Lemos Costa Farinha, chefe de divisão.
Arménio Firmino Duarte, chefe de divisão.

10 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas eventuais faltas ou impedimentos.

7-7-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José António Sousa e Silva*.

Administração Regional de Saúde do Porto

Aviso. — Por despacho do Secretário de Estado da Saúde de 9-6-92, foi homologada, nos termos do n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 74-C/84, de 2-3, a lista dos médicos do concelho do Porto a quem são conferidos poderes de autoridade sanitária, designados pelo director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, sob proposta da Administração Regional de Saúde, conforme a seguir se discrimina:

Concelho do Porto

Efectivo — Dr. Francisco Falcão Correia dos Reis, assistente graduado de saúde pública.

Substitutos:

Dr.ª Áurea Arminda Carvalho Sampaio Borges Almeida, assistente graduada de saúde pública;
Dr.ª Maria Manuela Fernandes, assistente graduada de saúde pública;
Dr. Rodrigo Fernando Oliveira Guedes de Carvalho, assistente graduado de saúde pública;
Dr. Rui Manuel Faria de Carvalho Marques, assistente graduado de saúde pública;
Dr. Ruston Framrose Bilimória, assistente graduado de saúde pública;
Dr. Serafim Francisco Sousa Costa, assistente graduado de saúde pública;
Dr.ª Delfina da Luz Menezes Rebelo Antunes Ferreira da Silva, assistente de saúde pública;
Dr.ª Eduarda Maria Oliveira Ferreira Couceiro, assistente de saúde pública;
Dr.ª Isabel Santiago Moita, assistente de saúde pública;
Dr.ª Maria Teresa Ferreira Monteiro Saraiva, assistente de saúde pública;
Dr.ª Maria Nilza Vieira Magalhães, assistente de saúde pública.

Esta lista substitui a que foi publicada no DR, 2.ª, 236, de 14-10-91.

6-7-92. — Pela Comissão Instaladora, *M. Georgina Cruz*.

Administração Regional de Saúde de Viseu

Aviso. — Devidamente homologada por despacho de 9-7-92 da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Viseu, nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, para conhecimento dos interessados se informa que a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para preenchimento de três lugares de operador de sistema de 2.ª classe (estagiário) da carreira de operador, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 73, 27-3-92, se encontra afixada no placard da Repartição de Pessoal desta Administração, sita na Avenida de António José de Almeida, edifício do MAS, 7.º

Nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, cabe direito à reclamação no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso no DR

10-7-92. — O Presidente do Júri, *José António Duarte Pais Varela*.

Hospital de Miguel Bombarda

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se declara que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de três vagas de segundo-

-oficial existentes no quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 122, de 27-5-92, se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal desta instituição, sita na Rua do Dr. Almeida Amaral, em Lisboa.

Da referida lista será enviada fotocópia aos candidatos, sendo também dado conhecimento do local, data e horário em que serão realizadas as entrevistas através de carta registada para a morada indicada no requerimento de admissão ao concurso.

8-7-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Guilherme Ferreira*.

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se declara que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de seis vagas de primeiro-oficial existentes no quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 122, de 27-5-92, se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal desta instituição, sita na Rua do Dr. Almeida Amaral, em Lisboa.

Da referida lista será enviada fotocópia aos candidatos, sendo também dado conhecimento do local, data e horário em que serão realizadas as entrevistas através de carta registada para a morada indicada no requerimento de admissão ao concurso.

9-7-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Guilherme Ferreira*.

Colónia Agrícola de Arnes

Aviso. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 214, de 29-5-92, a p. 4971, rectifica-se que onde se lê «um estagiário na categoria de técnico de serviço social de 2.ª classe» deve ler-se «um estagiário da carreira de técnico de serviço social».

24-6-92. — O Presidente do Conselho de Gerência, *Joaquim Manuel Pinto Serra*.

Centro de Saúde Mental da Guarda

Aviso. — Faz-se público que o concurso aberto por este serviço para a categoria de enfermeiro do grau 1, escalão 1, índice 100, publicado no DR, 2.ª, 221, de 25-9-91, ficou deserto.

26-6-92. — Pela Comissão Instaladora, o Vogal, *Manuel Roque*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — Aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde de 21-6-92, a seguir se publica a tabela de preços das análises dos vírus HIV e HTLV-I/HTLV-II, realizadas no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge:

	Pontos
Anticorpos anti-HIV (HIV-I e HIV-II, pelo método de Elisa e outras) (*)	500
Pesquisa de antígeno p24:	
Método qualitativo	375
Método quantitativo	750
Anticorpo anti-p24	375
Anticorpos anti-HTLV-I/HTLV-II	500
Técnicas de Blotting (Western Blot e outras)	937,5
PCR-HIV (independentemente dos primers)	1125
Culturas celulares	1250
RIPA	1125
Peptídeos sintéticos	250
B-microglobina	250
Neopterina	250
Populações linfocitárias (por marcador)	468,75
(CD4 + CD8 = 937,5 pontos)	

Cada ponto vale 16\$.

(*) No caso de reacções positivas ou indeterminadas, torna-se indispensável a confirmação do resultado pelo método Western Blot, devendo o pagamento deste último exame ser efectuado mesmo que não conste da requisição médica.

1-7-92. — O Director, *Aloísio M. Coelho*.

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Aviso. — Para efeitos do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos e dos excluídos no concurso interno geral de ingresso para chefe de repartição do quadro de pessoal do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 124, de 29-5-92, se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais de expediente, no placard da Secção de Pessoal deste Instituto.

9-7-92. — O Administrador, *J. Pereira Né.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Serviços Sociais

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, faz-se pública a renovação, por um ano, do contrato de trabalho a termo certo respeitante a Maria Isabel Mota Fernandes, com efeitos a partir de 9-7-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

1-7-92. — O Presidente da Direcção, *Eugénio Augusto Afonso.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 64/SESS/92. — Nos termos do Regulamento da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, aprovado pela Port. 642/83, de 1-6, o início das pensões devidas por incapacidade permanente resultante de doença profissional é fixado na data do requerimento da pensão, na do diagnóstico inequívoco da incapacidade permanente, quando anterior ao requerimento, ou no dia seguinte ao da alta médica.

Contudo, dadas as características específicas da doença profissional e a sua natureza insidiosa e irreversível, por vezes o diagnóstico inequívoco da incapacidade permanente vem a coincidir com o da incapacidade temporária inicialmente fixada. Ora, nos casos de incapacidade permanente e absoluta para toda e qualquer profissão, situações estas em que a composição do agregado familiar influi no cálculo da reparação devida, pode desse cálculo resultar um valor de pensão superior ao da indemnização pela incapacidade temporária inicialmente fixada.

Considerando que em tais situações à data da fixação dessa indemnização já existia a incapacidade permanente e absoluta para todo e qualquer trabalho, torna-se de todo injusto que não se reporte o pagamento da pensão, quando de valor superior ao da indemnização, à data da fixação desta.

Justifica-se, por isso, o pagamento ao sinistrado da correspondente diferença de valores, com o que ficará plenamente salvaguardado o princípio da correspondência entre a prestação e a eventualidade protegida.

Nestes termos, determino o seguinte:

Sempre que pelo posterior diagnóstico inequívoco de incapacidade permanente e absoluta para toda e qualquer profissão, resultante de doença profissional, se certificar que a mesma já existia à data do início da incapacidade temporária em função da qual tenha sido fixada e paga indemnização inferior ao valor da pensão atribuída, deve a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais proceder ao pagamento das diferenças entre os respectivos valores desde a data do início da incapacidade.

1-7-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro.*

Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social

Por despachos de 2-6-92 do director-geral de Acção Cultural e de 30-6-92 do director-geral dos Regimes de Segurança Social:

Licenciada Maria de Lourdes Barreto Lameira, técnica superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Acção Cultural — autorizada a transferência para o quadro da Direcção-Geral de Segurança Social, considerando-se exonerada do lugar que vinha ocupando com efeitos à data da aceitação do lugar. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

6-7-92. — O Coordenador do NAP, *Luís Filipe Carvalho Pott.*

Inspeção-Geral da Segurança Social

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de quatro lugares de inspector principal (carreira técnica superior de inspecção) do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Segurança Social, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 96, de 24-4-92, se encontra afixada no 4.º piso das instalações da referida Inspeção-Geral, sita na Avenida de Elias Garcia, 12, em Lisboa, onde pode ser consultada, dentro do horário normal de expediente dos serviços públicos, a partir da data da publicação do presente aviso no DR.

10-7-92. — O Inspector-Geral, *Belmiro Casaes de Brito.*

Departamento de Relações Internacionais e Convenções da Segurança Social

Louvor. — Após uma longa carreira ao serviço da segurança social e, em particular, deste Departamento, a técnica superior principal Maria Lise Rocha de Gouveia solicitou a sua passagem à situação de aposentada. Na oportunidade, e considerando a lealdade, zelo e competência com que a mesma sempre desempenhou as suas funções, apraz-me prestar-lhe público e merecido louvor.

9-7-92. — O Director, *Sebastião Pizarro.*

Centro Nacional de Pensões

Aviso. — Nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga na categoria de técnico principal, área de reprografia, do quadro provisório do Centro Nacional de Pensões, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 121, de 26-5-92, se encontra afixada, para consulta, na Repartição de Administração de Pessoal deste Centro, sita na Avenida da República, 104, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa.

9-7-92. — Pela Comissão Instaladora, *Álvaro Dionísio.*

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra

Por despacho do director de 16-6-92:

Rosa Isabel Sousa Marques — provida no quadro de pessoal deste Centro, na categoria de vigilante, escalão 1, índice 120, com nomeação provisória. (Visto, TC, 6-7-92. São devidos emolumentos.)

10-7-92. — O Director, *José Mendes de Barros.*

Centro Regional de Segurança Social de Braga

Deliberação. — 1 — No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 136/83, de 21-3, o conselho directivo, por deliberação de 17-6-92, procedeu à seguinte delegação de competências:

1.1 — Delegar na directora dos Serviços de Identificação e Registo de Remunerações, Dr.ª Olívia Soares Brandão de Jorge Oliveira, competência para:

1.1.1 — Decidir sobre a aceitação de inscrições de beneficiários e de contribuintes, ou sobre a sua anulação;

1.1.2 — Decidir sobre a anulação de remunerações;

1.1.3 — Emitir declarações relativas à situação dos beneficiários perante a segurança social;

1.1.4 — Emitir certidões relativas à não inscrição de pessoas singulares ou colectivas como contribuintes do Centro Regional;

1.1.5 — Decidir sobre a isenção do pagamento de contribuições para o regime dos trabalhadores independentes e sobre a cessação dessa isenção, nos termos da legislação aplicável às várias situações;

1.1.6 — Decidir sobre os processos de dispensa temporária do pagamento de contribuições prevista no Dec.-Lei 257/86, de 27-8, e da sua cessação, no caso da entrega das folhas de remunerações fora do prazo legal;

1.1.7 — Decidir sobre o enquadramento dos interessados no regime de seguro social voluntário e sobre alterações da base de incidência contributiva;

1.1.8 — Decidir sobre a redução do pagamento de contribuições prevista no Dec.-Lei 299/86, de 19-9;

1.1.9 — Autorizar que, nos termos da legislação aplicável, sejam alteradas as bases de incidência de contribuições e as taxas contributivas;

1.1.10 — Decidir sobre os processos de isenção ou redução contributiva no regime de trabalhadores independentes;

1.1.11 — Decidir sobre os processos de pagamento retroactivo de contribuições (prescritas ou não);

1.1.12 — Decidir sobre os processos de atribuição de prestações pecuniárias ao abrigo de regulamentos comunitários ou de convenções internacionais;

1.1.13 — Decidir sobre a contagem do tempo de serviço militar nas situações abrangidas pelo Dec.-Lei 17/81;

1.1.14 — Assinar correspondência de rotina sobre assuntos da sua área de competência;

1.1.15 — Decidir sobre os requerimentos para emissão dos formulários E 111, E 112 e E 101.

1.2 — Delegar do director dos Serviços de Atribuição de Prestações, Dr. Carlos Manuel Pereira Batalhão, competência para:

1.2.1 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação das prestações de segurança social;

1.2.2 — Decidir sobre os processos de doenças profissionais e doenças directas;

1.2.3 — Decidir sobre os processos de atribuição de benefícios complementares previstos em regulamentos especiais;

1.2.4 — Decidir sobre os processos de salários em atraso, de garantia salarial e de *lay-off*;

1.2.5 — Decidir sobre os processos de subsídio de renda de casa;

1.2.6 — Decidir sobre os processos de atribuição do subsídio de inserção dos jovens na vida activa;

1.2.7 — Decidir sobre a anulação de notas para reposição, quando tenham sido indevidamente emitidas;

1.2.8 — Autorizar o pagamento das despesas de transporte em ambulância para efeitos de exames médicos efectuados no âmbito dos S.V.I.P.;

1.2.9 — Autorizar o reembolso dos honorários dos médicos representantes dos beneficiários nas comissões de recurso;

1.2.10 — Assinar correspondência de rotina sobre assuntos da sua área de competências.

1.3 — Delegar no director dos Serviços Administrativos, Dr. Gil Duarte Carlos Pereira, competência para:

1.3.1 — Autorizar os pagamentos correntes com despesas de correio, telefones, franquias postais, recovagem, água, luz, combustível, óleos e rendas;

1.3.2 — Autorizar a realização de despesas até ao valor de 40 000\$ ou de 100 000\$, quando, respectivamente, se trate de despesas com aquisição de bens e serviços ou de despesas com obras;

1.3.3 — Autorizar a reposição dos *stocks* de material e de impressos, nos limites e nos termos fixados no n.º 1.3.2;

1.3.4 — Autorizar os pagamentos devidos por despesas previamente autorizadas pelo conselho directivo e pelas autorizações referidas nos n.ºs 1.3.2 e 1.3.3;

1.3.5 — Autorizar o fornecimento de material de consumo corrente existente em armazém aos diversos serviços;

1.3.6 — Autorizar a abertura de concursos limitados para a aquisição de bens e serviços e execução de obras compreendidas nos limites fixados no art. 5.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;

1.3.7 — Gerir o parque de viaturas;

1.3.8 — Gerir o inventário do património do Centro Regional;

1.3.9 — Exarar nos processos de movimento de pessoal os despachos exigidos pelo seu normal desenvolvimento subsequentes a deliberações do conselho directivo;

1.3.10 — Autorizar a regularização de deficiências ou faltas de marcação nas fichas pontométricas de assiduidade, com excepção de técnicos superiores;

1.3.11 — Autorizar a emissão de certidões e proceder à sua assinatura, desde que emitidas na área da Direcção de Serviços Administrativos;

1.3.12 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, desde que previamente sancionadas as deslocações pelo conselho directivo;

1.3.13 — Assinar correspondência dirigida aos órgãos centrais dos ministérios quando em resposta a correspondência assinada por entidades com categoria inferior a subdirector-geral relativa a matérias da sua área de atribuições;

1.3.14 — Assinar correspondência sobre assuntos da sua área de competência dirigida a serviços ou organismos públicos ou privados de âmbito regional, tais como câmaras municipais, tribunais, cen-

tros regionais de segurança social, administrações regionais de saúde, repartições e direcções regionais de agricultura;

1.3.15 — Autenticar fotocópias de documentos existentes na Direcção de Serviços Administrativos, nomeadamente as obtidas a partir de fotografias de microfilmes para cumprimento do disposto no n.º 4.º, da Port. 1058/91, de 15-12.

1.4 — Delegar no chefe da Divisão de Gestão Financeira, Manuel Correia Morais, competência para:

1.4.1 — Assinar ordens de pagamento e recebimento;

1.4.2 — Visar contas de gerência e orçamentos das instituições privadas de solidariedade social;

1.4.3 — Assinar o termo de abertura e de encerramento dos livros obrigatórios das instituições particulares de solidariedade social;

1.4.4 — Autorizar, ao abrigo do art. 7.º do Dec.-Lei 133/88, o pagamento em prestações mensais de débitos de benefícios indevidos;

1.4.5 — Autorizar a restituição de contribuições até ao limite de 25 000\$;

1.4.6 — Autorizar a compensação de saldos devedores e credores de entidades contribuintes de vários regimes, até ao limite de 5000\$;

1.4.7 — Mandar passar e assinar declarações comprovativas de situação contributiva, designadamente para o efeito do disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 411/91;

1.4.8 — Assinar correspondência dirigida ao Instituto de Gestão Financeira, referente a situações contributivas e estatísticas de ordem financeira, quando em resultado de mera rotina;

1.4.9 — Assinar correspondência a remeter as listagens e bandas magnéticas às instituições de crédito, para efeito de pagamento de benefícios por crédito na conta;

1.4.10 — Conferir os valores de caixa da Tesouraria;

1.4.11 — Conferir os valores de caixa dos serviços locais e dos estabelecimentos integrados;

1.4.12 — Proceder às transferências bancárias para cobertura de despesas com fornecimentos, vencimentos de pessoal, participações, prestações e subsídios;

1.4.13 — Autorizar a reposição dos fundos de maneo;

1.4.14 — Decidir sobre pedidos de redução de taxa contributiva ao abrigo do art. 12.º-A do Dec.-Lei 295/86 ou fazer suspender essa redução quando, após a sua concessão, a entidade em causa se venha a constituir devedora à segurança social;

1.4.15 — Decidir sobre a cessação do direito à dispensa do pagamento de contribuições concedida nos termos do Dec.-Lei 257/86 e legislação complementar, nos casos em que a situação contributiva deixe de estar regularizada;

1.4.16 — Decidir sobre a suspensão da redução da taxa contributiva prevista no Dec.-Lei 299/86, de 19-9, no caso de dívida.

1.5 — Delegar no chefe da Divisão de Organização e Gestão de Pessoal, Dr. Domingos Gonçalves, competência para:

1.5.1 — Assinar a correspondência a remeter ao Instituto de Gestão Financeira informações estatísticas, quando em resultado de mera rotina;

1.5.2 — Assinar correspondência a dirigir aos órgãos centrais do Ministério ou organismos públicos de âmbito regional que surja na sequência do cumprimento de despachos ou deliberações do conselho directivo.

1.6 — Delegar nos técnicos superiores Fernando Estêvão Ferreira Gomes Vilaça e José Araújo Marques, coordenadores do Serviço de Fiscalização, competência para:

1.6.1 — Assinar correspondência dirigida a beneficiários, contribuintes, centros regionais ou serviços públicos, desde que relacionada com pedidos de averiguação ou seus resultados;

1.6.2 — Notificar os contribuintes para apresentarem nos Serviços de Fiscalização documentação para consulta ou para a sua comparação;

1.6.3 — Notificar os contribuintes para procederem ao pagamento das contribuições em dívida resultantes de apuramentos efectuados pelos serviços de fiscalização;

1.6.4 — Confirmar autos de notícia.

2 — As competências delegadas nos funcionários referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 podem ser objecto de subdelegação.

8-7-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Filomena Bordalo*.

Centro Regional de Segurança Social de Faro

Aviso. — De acordo com as competências legais e ao abrigo, nomeadamente, do disposto no art. 35.º do Código de Procedimento Administrativo, no art. 12.º do Dec.-Lei 136/83, de 21-3, no n.º 1.2, do Desp. 12/SESS/92 do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *DR*, 2.ª, 54, de 5-3-92, e no art. 13.º do Dec.-

-Lei 323/89, de 26-9, o conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Faro, na sua reunião de 6-7-92, deliberou o seguinte:

1.º Delegar no vogal do conselho directivo Dr.ª Maria Ana de Matos Leonardo, com a faculdade de subdelegar, as competências para despachar:

- a) Subsídios eventuais a indivíduos ou famílias carenciadas, até ao montante de 50 000\$;
- b) As deslocações em serviço no distrito de Faro de funcionários afectos à Divisão de Acção Social, bem como a liquidação das despesas das mesmas decorrentes;
- c) O abono antecipado de ajudas de custo, sempre que seja caso disso, aos funcionários que se encontrem na situação prevista no número anterior e dentro dos condicionalismos legais;

2.º Delegar no vogal do conselho directivo Dr. Arnaldo José Tainha de Oliveira, com a faculdade de subdelegar, as competências para despachar:

- a) A aquisição de bens e serviços e efectivação das inerentes despesas, até ao montante de 40 000\$;
- b) A isenção da taxa única estipulada ao abrigo do Dec.-Lei 257/86 e demais normativos aplicáveis;
- c) A redução de taxa contributiva ao abrigo do disposto no art. 12.º do Dec.-Lei 140-D/86 e do Dec.-Lei 299/86;
- d) A dispensa do pagamento de contribuições por parte dos gerentes das sociedades comerciais, seus administradores ou directores, ao abrigo do disposto no Dec.-Lei 8/82 e demais legislação aplicável;
- e) As deslocações em serviço no distrito de Faro dos funcionários afectos à Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros, bem como a liquidação das despesas das mesmas decorrentes;
- f) O abono antecipado de ajudas de custo, sempre que se justifique, e com obediência aos demais circunstancialismos legais, aos funcionários referidos na alínea anterior e tendo sempre presentes os limites estabelecidos por lei;

3.º Delegar no presidente do conselho directivo, Dr. Carlos Alberto Correia Andrade, com a faculdade de subdelegar, as competências para despachar:

- a) A dispensa do pagamento de contribuições para o regime dos trabalhadores independentes, de acordo com o Dec.-Lei 8/82, de 18-1, e Dec.-Lei 307/86, de 22-9;
- b) O enquadramento no regime do seguro social voluntário, de acordo com o Dec.-Lei 40/89, de 1-2;
- c) A restituição de contribuições indevidamente pagas nos regimes dos trabalhadores independentes e do pessoal de serviço doméstico, de acordo com o art. 128.º do Dec. 45 266, de 23-9-63;
- d) O pagamento retroactivo de contribuições, de acordo com o Dec.-Lei 380/89, de 27-10;
- e) Os pedidos de concessão de prestações de segurança social e do subsídio de renda de casa, de acordo com a legislação aplicável;
- f) As deslocações em serviço no distrito de Faro dos funcionários afectos à Direcção de Serviços, bem como a liquidação das despesas das mesmas decorrentes;
- g) O abono antecipado de ajudas de custo, sempre que se justifique, e com obediência aos demais circunstancialismos legais, aos funcionários referidos na alínea anterior e tendo sempre presentes os limites estabelecidos por lei.

9-7-92. — Pelo Conselho Directivo, *Carlos Alberto Correia Andrade*.

Centro Regional de Segurança Social de Leiria

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 24.º do mesmo diploma, informa-se que a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para uma vaga na categoria de cozinheiro do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Leiria, aberto por

aviso publicado no DR, 2.ª, 55, de 6-3-92, se encontra afixada, para conhecimento dos interessados, na Secção de Administração de Pessoal deste Centro Regional, sito no Largo da República, 3, em Leiria.

10-7-92. — O Presidente do Júri, *José Eduardo Leite da Silva*.

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Por despacho de 1-6-92 do conselho directivo deste Centro Regional, ao abrigo da delegação de competências:

Leonor de Jesus Carvalho Gil Português — nomeada operadora de lavandaria, com efeitos a partir da data da aceitação. (Visto, TC, 19-6-92. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 11 do art. 65.º do Dec.-Lei 473/91, de 8-11, faz-se público que se encontra afixada nos locais de trabalho a lista de transição para as novas categorias dos enfermeiros do quadro de pessoal deste Centro Regional.

Da organização da lista cabe reclamação, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, nos termos da al. c) do n.º 11 do art. 65.º do decreto-lei citado.

30-6-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Almeida H. S. Pinto Pereira*.

Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo

Aviso. — O conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, por deliberação de 8-7-92 e no uso das competências dos directores-gerais previstas no Dec.-Lei 323/89, de 26-9, atribuídas pelo Desp. 12/SESS/92, publicado no DR, 2.ª, 54, de 5-3-92, e nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 136/83, de 21-3, e do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deliberou, nomear oficial administrativo principal América da Conceição de Barros Carneiro, sendo exonerada da categoria de primeiro-oficial, com efeitos a partir da data da aceitação de nomeação do novo lugar. Os encargos decorrentes têm cabimento no OGSS na dotação da rubrica 6.21.02.01 — Despesas com o pessoal.

(Não carece de visto do TC.)

9-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Maia de Abreu de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso aberto para preenchimento de uma vaga de chefe de repartição do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo, por aviso publicado no DR, 2.ª, 93, de 21-4-92, se encontra afixada para consulta, no 6.º andar do edifício n.º 79, Avenida da República, em Lisboa, onde poderá ser consultada, nas horas normais de expediente.

Os candidatos serão oportunamente informados, através de ofício registado com aviso de recepção, da data, hora e local da realização de entrevista.

3-7-92. — O Presidente do Júri, *Mário de Sá Amorim*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Desp. 726/92/A. — Está previsto na lei que aos funcionários e agentes do Estado poderá ser concedida a equiparação a bolseiro, quando se proponham frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público (Dec.-Lei 272/88, de 3-8, e Dec.-Lei 220/84, de 4-7).

Considerando o pedido apresentado pelo técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral do Comércio Externo Dr. Arnaldo Outeiro Correia no sentido de ir frequentar um estágio de três meses no Banco Mundial em Washington;

Considerando que a Direcção-Geral do Comércio Externo é favorável à frequência do referido estágio e confirma haver grande afixação

nidade entre os objectivos do mesmo e as funções desempenhadas pelo funcionário:

Determino o seguinte:

1 — É concedida a equiparação a bolseiro ao técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral do Comércio Externo Dr. Arnaldo Outeiro Correia, pelo período de três meses, de Setembro a Novembro do corrente ano.

2 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa total do serviço, mantendo no entanto todos os direitos e regalias inerentes ao seu cargo, com excepção do subsídio de refeição (art. 59.º do Dec.-Lei 497/88).

25-6-92. — O Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo, *António José Fernandes de Sousa*.

Direcção-Geral do Comércio Externo

Por despachos do director-geral do Comércio Externo de 9-7-92:

Leonilde Pereira da Silva e Armando José Coutinho da Silva, técnicos superiores de 2.ª classe do quadro desta Direcção-Geral — nomeados técnicos superiores de 1.ª classe do mesmo quadro. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

10-7-92. — A Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Maria Luísa Farinha F. de Carvalho*.

Aviso. — Para efeitos do disposto no art. 33.º, conjugado com o art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final referente ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto especialista do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 127, de 2-6-92, se encontra afixada na Avenida da República, 79, 3.º, em Lisboa.

A referida lista consta da acta homologada por despacho do director-geral do Comércio Externo de 9-7-92.

Nos termos do art. 24.º do citado decreto-lei, o prazo de recurso é de 10 dias, a contar da data do registo da comunicação, com a dilação de 3 dias.

9-7-92. — A Presidente do Júri, *Maria Luísa Farinha F. de Carvalho*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Direcção-Geral de Concorrência e Preços

Por despacho de 3-7-92 do director-geral de Concorrência e Preços:

Concedida a reversão de vencimento de exercício pelo período de seis meses, a partir da data da publicação no *DR*, a Maria Julieta Martins, técnica auxiliar principal do quadro desta Direcção-Geral, referente ao lugar da técnica auxiliar principal Maria de São José Germack Possolo Pereira de Lima Nunes da Costa. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-7-92. — A Directora de Serviços, *Maria Branca Albuquerque*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DO MINISTRO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Instituto Nacional do Ambiente

Por despacho de 28-4-92 da Secretária de Estado Adjunta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais:

Paula Cristina Carvalho Gaspar Simões Raposo, admitida, em regime de contrato a termo certo, como consultora jurídica de 2.ª classe deste Instituto — contratada, precedendo concurso externo e por urgente conveniência de serviço, com efeitos reportados a 4-5-92, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, para frequência do estágio de ingresso na carreira de consultor jurídico, índice 300. (Visto, TC, 1-7-92.)

9-7-92. — A Vice-Presidente, *Adelaide Amélia Costa Espiga*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Direcção dos Serviços Administrativos

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para provimento de um lugar de chefe de divisão do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 16-4-92, será afixada, para consulta, nos seguintes locais, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, 99, 7000 Évora;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.
Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, colectivas B 9 e B 12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada superiormente em 30-6-92, referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de desenhador de 1.ª classe (nível 3) do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300 (supl.), de 30-12-91, se encontra patente nos seguintes locais, onde pode ser consultada:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, 77, 7000 Évora;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, colectivas B 9 e B 12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex;
Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.

Nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da homologação da lista de classificação final cabe recurso para o director-geral dos Recursos Naturais no prazo de 10 dias a partir da data da comunicação feita aos candidatos, respeitada a dilação de três dias, após a publicação do presente aviso no *DR*.

30-6-92. — Por delegação do Director-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º e da al. b) do n.º 2 do mesmo artigo do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de técnico de 1.ª classe do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300 (supl.), de 30-12-91, se encontra patente nos seguintes locais, onde pode ser consultada:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra;

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, 77, 7000 Évora;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
 Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, colectivas B 9 e B 12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex;
 Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, habilitado com licenciatura em Arquitectura Paisagista, da carreira de técnico superior do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300 (supl.), de 30-12-91, será afixada, para consulta, nos seguintes locais, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1100 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, 99, 7000 Évora;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
 Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.
 Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, colectivas B 9 e B 12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada superiormente em 12-6-92, referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de cinco lugares de hidrometrista especialista do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300, (supl.) de 30-12-91, se encontra patente nos seguintes locais, onde pode ser consultada:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, lote 77, 7000 Évora;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
 Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, colectivas B9 e B12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex;
 Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.

Nos termos do art. 34.º do referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da homologação da lista de classificação final cabe recurso para o director-geral dos Recursos Naturais, no prazo de 10 dias a partir da data do registo da comunicação feita aos candidatos, respeitada a dilação de três dias, após a publicação do presente aviso no *DR*.

16-6-92. — Por delegação do Director-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada superiormente em 23-6-92, referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de topógrafo especialista do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300, (supl.) de 30-12-91, se encontra patente nos seguintes locais, onde pode ser consultada:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra.
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, lote 77, 7000 Évora;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
 Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, colectivas B9 e B12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex;
 Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.

Nos termos do art. 34.º do referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da homologação da lista de classificação final cabe recurso para o director-geral dos Recursos Naturais, no prazo de 10 dias a partir da data do registo da comunicação feita aos candidatos, respeitada a dilação de três dias, após a publicação do presente aviso no *DR*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada superiormente em 23-6-92, referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de quatro lugares de topógrafo de 1.ª classe do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300, (supl.) de 30-12-91, se encontra patente nos seguintes locais, onde pode ser consultada:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra.
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, lote 77, 7000 Évora;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
 Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, colectivas B9 e B12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex;
 Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.

Nos termos do art. 34.º do referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da homologação da lista de classificação final cabe recurso para o director-geral dos Recursos Naturais, no prazo de 10 dias a partir da data do registo da comunicação feita aos candidatos, respeitada a dilação de três dias, após a publicação do presente aviso no *DR*.

25-6-92. — Por delegação do Director-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º e da al. b) do n.º 2 do mesmo artigo do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de 16 lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300, (supl.) de 30-12-91, se encontra patente nos seguintes locais, onde pode ser consultada:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra.
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, lote 77, 7000 Évora;
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
 Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, colectivas B9 e B12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex;
 Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.

Os candidatos excluídos podem recorrer para o director-geral dos Recursos Naturais no prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação que lhes for feita, respeitada a dilação de três dias, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7-7-92. — Por delegação do Director-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear

Aviso. — Joaquim Manuel Pereira Gonçalves, técnico superior principal deste Gabinete, em regime de meio tempo, termina, a partir de 1-8-92, aquela situação, entrando na situação de tempo inteiro.

13-7-92. — O Director-Geral, *A. Marques de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral das Pescas

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 7-7-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Pescas, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 17/88, de 7-4.

2 — O concurso é válido por seis meses a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final e esgota-se com o preenchimento daquela vaga.

3 — O conteúdo do lugar a preencher consiste em conceber e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho, tendo em vista a tomada de decisão superior nos diferentes domínios da Administração Geral das Pescas, bem como da organização e funcionamento de serviços e gestão de pessoal, montagem, acompanhamento e coordenação de circuitos e processamento de informação.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo a respectiva remuneração correspondente ao escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem; as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem ser opositores ao concurso os candidatos que, cumulativamente:

- Satisfazam os requisitos gerais previstos nas disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, designadamente no seu art. 22.º;
- Sejam funcionários ou agentes nos termos do n.º 4 do art. 6.º do diploma mencionado na alínea anterior;
- Possuam habilitações literárias a que corresponda o grau de licenciatura.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

7 — A este concurso aplicam-se os Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, e 427/89, de 7-12.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel branco ou de cores pálidas, de formato A4, dirigido ao director-geral das Pescas, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação completa;
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (cursos, estágios, seminários, etc.);
- Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certidão (ou fotocópia autenticada) das habilitações literárias;
- Certificados ou declarações (ou fotocópias autenticadas) comprovando o aproveitamento nas acções de formação profissional e respectivas durações;
- Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Curriculum vitae* detalhado, com indicação das tarefas desenvolvidas pelo candidato ao longo da sua actividade profissional e respectivos tempos de exercício, devidamente datado e assinado.

10.1 — É dispensável a apresentação dos documentos indicados na al. b) do n.º 9 desde que os candidatos declarem no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a este requisito, devendo neste caso apor uma estampa fiscal de 162\$, a inutilizar com a sua assinatura.

10.2 — O disposto anteriormente não impede que seja exigida a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral das Pescas ficam dispensados da apresentação dos documentos que constam do respectivo processo individual, devendo declarar expressamente tal facto.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — As candidaturas deverão ser entregues directamente na Divisão de Gestão de Pessoal Avenida de Brasília, 1400 Lisboa, ou remetidas pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, devendo ser expedidas até ao termo do prazo fixado no preâmbulo deste aviso.

14 — A lista de candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas, para consulta, se for caso disso, no local ou locais a indicar nos avisos a que se referem, respectivamente, a al. b) do n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

15 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e integrará, se possível, a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer.

16.1 — A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinário ou contrato administrativo de provimento conforme, respectivamente, o interessado já possua ou não nomeação definitiva.

16.2 — Na avaliação do estágio serão ponderados pelo júri os seguintes factores:

- Relatório a apresentar por cada estagiário;
- Classificação de serviço obtida durante o período de estágio.

16.3 — Qualquer dos factores será classificado de 0 a 20 valores, sendo a classificação final resultante da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em cada um dos factores, e expressa de 0 a 20 valores.

17 — O júri do presente concurso, que é igualmente o júri do estágio, terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Eurico Pimenta de Brito, director-geral.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Bárbara Gomes Duque, directora de serviços.
Dr.ª Maria Isabel Vassalo Fernandes Cruz, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Teresa de Lima Barreto Guedes Machado Hintze Ribeiro, assessora.
Dr.ª Maria Elisa Lopes Monteiro, chefe de divisão.

18 — O 1.º vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

7-7-92. — O Director-Geral, *Eurico Pimenta de Brito*.

Rectificação. — Tendo saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 155, de 8-7-92, o aviso publicado a p. 6300, rectifica-se que onde se lê «José Maurício Carvalho» deve ler-se «José Maurício Mendes Carvalho».

8-7-92. — O Subdirector-Geral, *Clemente Galvão*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 40/90. — Aval do Estado — Crédito do Estado — Crédito fiscal.

- 1.ª De harmonia com a Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, o aval prestado a financiamentos concedidos pela Caixa Geral de Depósitos, ou outras instituições de crédito, a empresas privadas reveste a natureza de garantia pessoal e acessória, mediante a qual o Estado avalista assume, perante a instituição credora, o dever de efectuar a prestação devida ou a parte da prestação devida garantida, no caso de incumprimento do devedor;
- 2.ª Prestado aval apenas a uma fracção da dívida, o Estado, satisfazendo à Caixa a parte garantida, verificado o incumprimento, cumpre tudo a quanto se obrigou, ficando desonerado em face daquela e sub-rogado nos seus direitos frente ao devedor (artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil e base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73);
- 3.ª A prestação nestas condições realizada, consubstanciando todo o objecto da obrigação impendente sobre o Estado e o respectivo adimplemento ponto por ponto, não traduz mero cumprimento parcial e, portanto, parcial satisfação dada ao credor, no sentido do artigo 593.º, n.º 2, do Código Civil, pelo que a sub-rogação não se representa como um caso da hipótese configurada neste artigo;
- 4.ª Mercê da sub-rogação, transfere-se para o Estado a titularidade do crédito na parte garantida e solvida, assim como as garantias e outros acessórios do direito transmitido (artigos 593.º, n.º 1, e 582.º, n.º 1, e 594.º, conjugados, do Código Civil e base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73), tal o penhor originalmente constituído a favor da Caixa para garantia da obrigação principal;
- 5.ª O crédito advindo à titularidade do Estado por via da sub-rogação fica, ademais, garantido por privilégio mobiliário geral sobre os bens do devedor, nos termos da base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73;
- 6.ª O aludido crédito do Estado, dotado deste privilégio, gradua-se, por força da remissão ditada pela citada base XII, n.º 2, para o artigo 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, com os créditos por impostos e no mesmo lugar destes;
- 7.ª Os créditos por contribuições à Segurança Social beneficiam de privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil (artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/80 de 9 de Maio), mas com preferência a qualquer crédito pignoratício, ainda que o penhor tenha sido anteriormente constituído;
- 8.ª Nos termos dos preceitos conjugados do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/80, e da base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73 — que reconhece aos créditos do Estado resultantes da execução de avais a mesma dignidade e grau concursal dos créditos fiscais —, os créditos privilegiados da Segurança Social, conforme a anterior conclusão 7.ª, são graduados logo a seguir aos créditos fiscais e aos créditos de avais do Estado;
- 9.ª Em homenagem à ordem e gradação de valores perfilhada pela lei e tornada subjacente ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, os créditos privilegiados de impostos e de avais do Estado preferem aos créditos privilegiados da Segurança Social e estes aos créditos pignoratícios, cedendo os últimos, por seu turno, perante essas duas classes de créditos, seja o concurso de credores concretamente extensivo a todas as aludidas modalidades ou só a algumas delas;
- 10.ª A figura do conflito ou colisão de interesses entre representante e representado, impondo a limitação, diversificação ou exclusão da representação confiada, define-se pela existência de um perigo de dano a que o representado é exposto na eventualidade de o representante, prosseguindo o interesse contrário, não cuidar de modo exclusivo o interesse daquele;
- 11.ª Verifica-se um semelhante conflito na hipótese de a Caixa Geral de Depósitos, ou outra instituição de crédito, assumir a representação do Estado ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei n.º 608/76, de 24 de Julho, quando os dois entes hajam de intervir em concurso de credores nas posições delineadas nas anteriores conclusões 1.ª a 9.ª, devendo em tal situação ser a representação exercida pelo Ministério Público.

Sr. Secretário de Estado do Tesouro,

Excelência:

I

A Direcção-Geral do Tesouro e a Caixa Geral de Depósitos sustentam pontos de vista divergentes acerca da posição relativa — na perspectiva de concurso ao património do devedor comum — do crédito do Estado emergente da satisfação de aval concedido ao abrigo

da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e de créditos da instituição financiadora e da Segurança Social.

Com vista à resolução do dissídio dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer deste corpo consultivo, que por isso cumpre emitir.

II

1 — Precisando os termos da controvérsia, figure-se a concessão de meios financeiros pela Caixa a determinada empresa — em veste de mútuo, abertura de crédito, ou outro contrato de que resulte para a empresa a obrigação de pagar ou restituir o montante recebido —, garantidos por penhor na sua globalidade e, ainda, numa fracção do respectivo montante, por aval do Estado.

Incumprida a obrigação e honrado o aval, defende aquela instituição que o seu crédito, na parte não garantida e, portanto, não solvida pelo Estado, prefere ao crédito surgido na esfera do avalista mercê do pagamento efectuado.

A solução tem-se, aliás, por incontroversa no caso de concurso restrito, relevantemente, ao Estado e à Caixa Geral de Depósitos.

Consoante a opinião desta, o crédito do primeiro encontra a sua fonte, na hipótese configurada, em sub-rogação à originária posição da Caixa, mediante a qual adquire, pois, o Estado os respectivos direitos em relação ao devedor nos termos dos artigos 592.º, n.º 1, 593.º, n.º 1, e 582.º, este aplicável por força do artigo 594.º, todos do Código Civil (¶).

Como, porém, a «sub-rogação é parcial» e «não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada» (artigo 593.º, n.º 2), daí que o credor originário e o sub-rogado se não encontrem em pé de igualdade qualitativa quando tenham de concorrer ao património do devedor sobrevivendo execução ou qualquer outra forma de liquidação desse património: o credor originário goza de «preferência» sobre o credor parcialmente sub-rogado; aquilo que for afecto ao pagamento do crédito destina-se, portanto, em primeiro lugar à Caixa e só o excedente, se o houver, aproveitará ao Estado.

E certo que, além dos direitos que ao Estado advêm por via sub-rogatória, ele goza ainda, autonomamente, do privilégio concedido pela base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro (¶), mas tal privilégio creditório mobiliário geral cede perante o penhor de que é titular a Caixa, nos termos do artigo 749.º do Código Civil (¶).

Isto, portanto, nas relações exclusivas entre o Estado e a Caixa.

Mas, mesmo noutras situações em que o concurso se torna extensivo a créditos da Segurança Social, idêntica posição de prevalência é reivindicada pela Caixa Geral de Depósitos, enquanto credor pignoratício, relativamente ao Estado.

A especificidade destes casos reside no facto de os créditos da Segurança Social pelas contribuições respectivas gozarem, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio (¶), de privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, com primazia sobre qualquer crédito garantido por penhor, ainda que constituído anteriormente (¶).

Pois bem. Por virtude desta norma, se o Estado concorrer só com a Segurança Social, prefere o crédito daquele. Tal como, se com a Segurança Social concorresse apenas a Caixa, prevaleceria o crédito da primeira.

Já na hipótese de concurso entre os créditos das três entidades considera a Caixa que o da Segurança Social se gradua em primeiro lugar (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80), o seu segundo (artigos 593.º, n.º 2, e 749.º do Código Civil, como há pouco vimos) e o do Estado em terceiro.

Com efeito, pondera existir, no tocante a este concurso, uma lacuna gerada por falta de regra especificamente aplicável, cuja solução deve buscar-se, de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil, «dentro do espírito do sistema», tendo em atenção a «natureza das normas em confronto e os interesses que tutelam», para, «em função deles, fazer prevalecer umas em detrimento das outras, assim se afastando a colisão resultante da sua aplicação cumulativa».

Nesta filosofia, entende a Caixa fazer prevalecer, primeiramente, as «normas dispositivas» dos artigos 593.º, n.º 2, e 749.º do Código Civil e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, sobre o preceito de «natureza puramente instrumental» do artigo 747.º daquele Código, assim definindo a preeminência do seu crédito e do crédito da Segurança Social sobre o do Estado.

As posições relativas dos dois créditos preferentes são, em seguida, delineadas pela prevalência da «norma excepcional» do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 103/80 sobre a norma geral do artigo 749.º do Código Civil, com a consequente graduação em primeiro lugar da Segurança Social (¶).

2 — Perante a tomada de posição da Caixa Geral de Depósitos, que acaba de se expor, entendeu V. Ex.ª ouvir a Auditoria Jurídica,

a qual veio a subscrevê-la, aderindo à respectiva argumentação e conclusões.

3 — Entendimento diverso na essência perfilhava, porém, a Direcção-Geral do Tesouro.

Na concorrente ao concurso entre a Caixa e o Estado admite já, hesitando, embora, a preferência do Estado.

Com o seguinte argumento.

Se, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 103/80, o crédito privilegiado da Segurança Social prefere ao crédito pignoratício da Caixa e se, conforme o n.º 1 do mesmo artigo, o crédito da Segurança Social cede o passo ao crédito do Estado, logo, por maioria de razão, deve este crédito prevalecer sobre o crédito da Caixa.

E, contudo, no caso de concurso alargado à Segurança Social que colhe plenamente similar ordenação recíproca dos créditos, motivando a Direcção-Geral do Tesouro a discordar, agora decididamente, da graduação, contrária à lei, ensaiada pela Caixa e a perfilhar a única alternativa conforme ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80 — cuja qualificação como norma excepcional, antes que especial, aliás, repudia —, que concede a preferência, sucessivamente, ao Estado e à Segurança Social sobre a Caixa Geral de Depósitos.

Tais os termos da controvérsia colocada por V. Ex.ª à nossa apreciação.

III

Abordemos em primeiro lugar a matéria dos avals do Estado, dado o seu interesse para a compreensão da genética e conformação dos créditos cuja graduação, em determinados concursos de credores, vem debatida, pesem embora limitações, como se verá, derivadas da carência de elementos essenciais à sua análise jurídica.

Trata-se de temática já estudada no seio deste corpo consultivo, pelo que vamos prevalecer-nos também de subsídios colhidos nas respectivas investigações.

1 — Escreveu-se no parecer n.º 25/88 (7), após sumário incursu histórico no regime jurídico dos avals do Estado anterior à Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro:

Mediante a Lei n.º 1/73 — que particularmente nos interessa — pretendeu-se remodelar o regime de prestação dos avals, permitir a extensão da medida a operações de carácter interno, melhorar o elenco de garantias mínimas que protejam adequadamente o Estado, crescentemente chamado a intervir como dador de avals, simplificando e prestando segurança ao sistema.

No intuito de dar consecução a semelhantes desideratos, aliás expressamente salientados na exposição de motivos da proposta de lei respectiva (8), a base I, introduzindo o capítulo I («Da concessão de avals do Estado por acto administrativo»), autoriza o Ministro das Finanças «a prestar, por uma ou mais vezes, o aval do Estado a operações de crédito interno ou externo a realizar pelas províncias ultramarinas, por institutos públicos ou por empresas nacionais».

O aval será prestado — acrescenta a base II, n.º 1 — apenas quando se trate de financiar empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia nacional, ou em que o Estado tenha participação que justifique a prestação dessa garantia e, em qualquer caso, se verifique não poder o financiamento realizar-se satisfatoriamente sem o referido aval.

Ademais, se «a operação de crédito for proposta por empresa privada, o aval somente poderá ser concedido após verificação de que a empresa oferece segurança suficiente para fazer face às responsabilidades que pretende assumir, designadamente pelas suas características económicas, estrutura financeira e orgânica administrativa» (base II, n.º 2).

O n.º 3 da mesma base II estabelece, aliás, uma importante limitação de competência no tocante à possibilidade de o Estado se obrigar mediante a concessão de avals, ao dispor que a «responsabilidade em capital decorrente para o Estado dos avals prestados ao abrigo da autorização concedida pela base anterior não excederá a quantia que for fixada pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos sobre proposta do Ministro das Finanças».

Plafond para cujo efeito são imediatamente contadas as «responsabilidades actuais do Estado, em capital, decorrentes da concessão de avals a operações de crédito externo» (base II, n.º 4).

Passando por cima das bases III, IV, V e VI, de menor relevo no desenvolvimento do parecer, consideram-se os principais momentos do processo de concessão de avals e da execução destes — capítulo I, bases VII e VIII, e capítulo III, base IX.

Precedendo consulta aos órgãos competentes do planeamento económico, os avals são prestados, em cada caso, sob determinada forma, mediante prévio despacho de autorização do Ministro das Fi-

nanças, pelo director-geral do Tesouro, condicionamentos cuja inobservância implica a nulidade do aval (base VII).

Em anexo ao despacho ministerial deve figurar o plano de amortização do capital mutuado e de pagamento dos juros respectivos, plano cuja modificação sem prévia autorização do Ministro implica a imediata cessação do aval, inibindo o beneficiário de invocar qualquer responsabilidade do Estado após o início de execução das modificações introduzidas (base VIII).

As entidades a quem os avals forem concedidos comunicarão à Direcção-Geral do Tesouro, no prazo de cinco dias, as amortizações de capitais e os pagamentos de juros a que procedam, «indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia do Estado» (base IX, n.º 1).

Até 45 dias antes do vencimento dos encargos de amortização e de juros, os beneficiários dos avals que verificarem não estar em condições de os satisfazer nas datas fixadas para o efeito darão do facto conhecimento àquela Direcção-Geral (n.º 2).

Com respeito às garantias do Estado pelo facto da prestação dos avals, providencia o capítulo IV, integrando das bases X, XI e XII.

A concessão do aval confere ao Governo o direito de fiscalizar a actividade da entidade beneficiária, tanto do ponto de vista técnico-económico como dos pontos de vista administrativo e financeiro (base X).

É criado um fundo de garantia destinado à cobertura dos prejuízos motivados pela execução de avals, para o qual reverterá nomeadamente o produto de uma «taxa de aval», suportada pelos beneficiários, de montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças (base XI, n.º 1).

Se os beneficiários do aval forem sociedades anónimas, o Estado pode exigir a transformação do seu crédito, resultante do pagamento de qualquer prestação por si efectuada, em acções das mesmas sociedades (base XII, n.º 1).

Finalmente, nos termos do n.º 2 da base XII, há pouco transcrito, o Estado goza, além das garantias que em cada caso forem estipuladas, de privilégio creditório, nos termos dos artigos 735.º, n.º 2, e 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil (cf., *supra*, nota 2), sobre os bens das empresas privadas a que tenha concedido aval, pelas quantias que efectivamente tiver despendido a qualquer título em função do aval prestado (9).

Mediante o aval, o Estado garante pessoalmente o cumprimento de dívidas de outras entidades, assumindo, portanto, em caso de incumprimento, as respectivas responsabilidades perante os credores (10). Assumindo então, por outras palavras, o dever de efectuar a prestação debitória garantida. E o dever de efectuar acessoriamente, apenas no caso de incumprimento do devedor principal.

2 — Caberia agora reflectir sobre a natureza jurídica do aval, cujo regime jurídico, numa sua principal projecção normativa, se acaba de examinar, mas a questão é, nalgumas das suas vertentes, assaz polémica e, demais, de tratamento dispensável na economia e inteligência do parecer (11).

Basta que se tome em conta a natureza pessoal e acessória do aval e se assente na ideia, indiscutível, segundo a qual «o regime do aval do Estado deve aferir-se, em primeiro lugar, pelo diploma que o prevê e admite» (12).

Quer dizer, haverá que ter em atenção, fundamentalmente, na dilucidação da problemática da consulta, além dos dispositivos da Lei n.º 1/73, os preceitos aplicáveis do Código Civil, diploma estreitamente conexado pelas designações vertidas na base XII, n.º 2, daquela lei.

Essenciais ainda, obviamente, os termos concretos em que o aval é prestado nos diferentes casos — atente-se apenas na base VII, n.º 1, da Lei n.º 1/73, e imediatamente se prefigurar a diversidade de regimes que podem tornar-se implicados —, aspectos, no entanto, a que a consulta se não estende e dos quais teremos por isso que abstrair.

3 — Todavia, os precisos termos em que o aval se materializa numa ou noutra situação seriam indispensáveis à rigorosa definição do condicionalismo em que a obrigação de cumprimento se constitui na esfera do Estado e, por isso, da génese, estrutura e conteúdo tanto dessa obrigação como do crédito sobre o devedor originário que o respectivo adimplemento faz surgir na titularidade do avalista (13).

Temos, pois, que ultrapassar esse plano para nos situarmos adiante, no momento, postulado na consulta, em que o Estado, havendo solvido quanto garantiu, se encontra investido de um correspondente crédito relativamente ao devedor inadimplente, a cujo património, em curso de execução, a título singular ou universal, concorre com o credor originário e com a Segurança Social, nas condições introdutoriamente descritas.

Assiste nessa posição ao Estado, já o sabemos, o privilégio creditório conferido pela base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73.

Importa desde já assentar numa qualificação e remover uma dúvida.

Trata-se, em primeiro lugar, necessariamente, de privilégio mobiliário geral.

Mobiliário porque o artigo 735.º, n.º 2, do Código Civil, para que remete a citada base, apenas aos privilégios mobiliários, gerais e especiais, alude.

Geral porque não se encontram especificados os bens móveis determinados sobre que o privilégio, se fosse especial, haveria de incidir ⁽¹⁴⁾.

Se, porém, é este o significado da alusão ao artigo 735.º, n.º 2, qual então a utilidade de uma paralela remissão para o artigo 747.º, n.º 1, alínea a), que não se queira redundante?

Recorde-se o teor deste preceito (*supra*, nota 2) e veja-se que o seu escopo é apenas definir uma ordem de graduação de classes de créditos dotados de privilégio.

Ocupam a primeira posição, à frente de todos, os créditos por impostos, do Estado e das autarquias, referidos precisamente na alínea a) do n.º 1.

Isto quer dizer que os créditos do Estado resultantes do cumprimento da obrigação avalizada são tratados, na perspectiva da Lei n.º 1/73, para efeitos de graduação relativamente a outros créditos concorrentes à mesma classe de bens ⁽¹⁵⁾ do património do devedor, como se fossem impostos.

A lei considera esses créditos, para tal efeito, como impostos; ficcional, dito de outro modo, que são impostos ⁽¹⁶⁾, atribuindo-lhes a mesma importância na escala das prioridades de pagamento.

Não era solução obrigatória. Ao legislador abriam-se outras alternativas. Podia tê-los situado noutra posição. Na ordem específica do artigo 747.º ou na ordem do artigo 737.º

Optou, porém, deliberadamente, por conferir-lhes a dignidade concursal dos impostos, mandando graduá-los com eles, no mesmo lugar que a estes compete.

E este é um aspecto muito de salientar, como dentro em pouco veremos.

4 — Aluda-se, por último, a questões laterais na temática nuclear dos avals, afloradas na controvérsia entre a Caixa e a Direcção-Geral do Tesouro.

O Decreto-Lei n.º 608/76, de 24 de Junho, dispôs no seu artigo único:

Artigo único. Para os efeitos do artigo 644.º do Código Civil ⁽¹⁷⁾, pode o Estado ser representado na defesa dos seus interesses, a pedido da Direcção-Geral da Fazenda Pública ⁽¹⁸⁾, pelas instituições de crédito que tenham concedido créditos a empresas, com aval prestado por intermédio do IAPMEI ⁽¹⁹⁾ ⁽²⁰⁾.

Esclareça-se que o IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — foi criado, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro (artigo 1.º, n.º 1), na incumbência, basicamente, de «estudar e promover a execução das medidas que integram a política de apoio às pequenas e médias empresas» (artigo 2.º, n.º 1), orientando-se a sua acção «no sentido de dinamizar o potencial produtivo de que dispõem as pequenas e médias empresas, superar as limitações e deficiências a que estão sujeitas, preservar a sua independência e assegurar a sua modernização, contribuindo para a efectivação da estratégia antimonopolista» (n.º 2).

Nesta intencionalidade, compete ao Instituto, além do mais, «assumir a responsabilidade pelos encargos financeiros de empréstimos de que beneficiem as empresas» [artigo 3.º, alínea d)] e ainda, bem assim, «estudar e propor o apoio do Estado na obtenção de condições de crédito e seguro de crédito à exportação e às vendas no mercado interno» [alínea e)].

Com similares escopos, pode o IAPMEI «decidir sobre a prestação de avals», em termos a fixar por despacho governamental [artigo 6.º, n.º 1, alínea a)]; «tomar a seu cargo parte dos custos de financiamento que as empresas deveriam normalmente suportar, incluindo a compensação de juros de empréstimos» [alínea b)]; «a solicitação dos interessados, apoiar junto dos estabelecimentos de crédito os pedidos de financiamento respeitantes a empreendimentos que apresentem interesse para a economia nacional» [alínea c)].

Na sequência do Decreto-Lei n.º 51/75, surge o Despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia de 10 de Fevereiro de 1976 — *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 1976, pp. 528 e seg. —, assumindo-se como instrumento de orientação política no campo de actuação económico-financeiro reservado ao Instituto, cujos dispositivos não importa aqui analisar ⁽²¹⁾.

Tanto mais que seria em breve revogado pelo n.º 13.º, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 231/78, emanado, em similar postura política, pelos mesmos Ministérios a 27 de Maio de 1978 — *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro de 1978.

Dispõe, nomeadamente, o n.º 1.º, n.º 1, do novo instrumento que os «avals do Estado a prestar através do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fe-

vereiro, serão para garantia de créditos de investimento em capital fixo, reorganização e reestruturação financeiras».

Enquanto o n.º 2.º, n.º 1, esclarece que os «avals serão prestados ao mutuário e a favor das instituições que concedem o crédito».

A contravenção norma do despacho revogado (*supra*, nota 21) aparece, por seu turno, praticamente reproduzida, *ipsis verbis*, no n.º 11.º

Do n.º 10.º ressalta, por sua vez, a natureza acessória do aval:

10.º — 1 — As entidades financiadoras informarão a Direcção-Geral do Tesouro e o Instituto das situações de incumprimento dentro dos 30 dias seguintes à data da sua verificação, demonstrando que desenvolveram os devidos esforços para obter satisfação por parte do mutuário.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro procederá aos pagamentos devidos em resultado de avals prestados no prazo máximo de três meses a contar da data da comunicação pela instituição de crédito da situação de incumprimento e respectivo pedido de pagamento.

3 — A importância a liquidar à instituição de crédito não poderá exceder, em qualquer caso, o montante avalizado no momento do vencimento do crédito.

De registar também, atenta a possibilidade de concessão de avals parciais, isto é, garantindo apenas uma parte do financiamento e o inerente crédito da instituição respectiva, o teor do n.º 3.º:

3.º Os avals a conceder, nos termos do presente despacho, serão reduzidos proporcional e progressivamente na medida em que for amortizada a operação de crédito.

Uma vez adquirida a compreensão suficiente, através do bosquejo que antecede, do artigo único do Decreto-Lei n.º 608/76, não se torna mister pormenorizar os mecanismos de mediação do IAPMEI na concessão de avals do Estado ⁽²²⁾.

Interessará mais deixar esclarecido que a Caixa Geral de Depósitos entende condicionar a representação do Estado, ao abrigo do citado normativo, à aceitação, pela Direcção-Geral do Tesouro, do esquema de graduação dos créditos por si propugnado.

Pela razão seguinte.

A perfilar-se o entendimento de que o crédito do Estado prevalece sobre o seu próprio crédito, verificar-se-ia nessa hipótese um conflito de interesses entre o Estado e a Caixa que inibiria esta de representar aquele.

Oportunamente haverá ensejo de apreciar também este outro aspecto do dissídio.

IV

Conhecemos já o esquema de graduação de créditos sustentado pela Caixa Geral de Depósitos na qualidade de instituição financiadora ao abrigo da Lei n.º 1/73.

O seu crédito pela parte do financiamento não coberto pelo aval, e por isso mesmo não solvida pelo avalista, primária sempre sobre o crédito do Estado resultante do funcionamento da garantia, quer o concurso ocorra apenas entre a Caixa e o Estado, quer se torne extensivo, ainda, à Segurança Social.

Na verdade, estar-se-ia, em qualquer das hipóteses, perante uma «sub-rogação parcial» do Estado, e esta, nos termos do artigo 593.º, n.º 2, do Código Civil, «não prejudica os direitos do credor originário» ⁽²³⁾.

Atente-se mais de perto na fenomenologia representada.

1 — De um modo geral fala-se de sub-rogação para designar determinadas situações em que juridicamente uma coisa se substitui a outra ou uma pessoa a outra pessoa. No primeiro caso, haverá sub-rogação real, no segundo, que ora mais importa, sub-rogação pessoal.

No tocante à sub-rogação pessoal é possível conceber ainda dois tipos distintos.

Um deles verifica-se quando, para satisfação ou garantia do seu próprio direito, o credor, no uso de uma faculdade que a lei lhe concede (artigo 606.º do Código Civil), se substitui ao devedor no exercício, de que este se abstenha, de um direito de conteúdo patrimonial contra terceiro. É a denominada «sub-rogação do credor ao devedor», traduzindo a substituição deste por aquele, não na titularidade de certo direito, mas em determinada «actuação jurídica», tal a propositura de uma acção judicial (acção sub-rogatória) ⁽²⁴⁾.

Noutras situações, diversamente, uma vez cumprida a obrigação, o crédito não se extingue, transmitindo-se, por efeito do cumprimento, para terceiro que o efectua (ou faculta ao devedor os meios necessários para o realizar) ⁽²⁵⁾.

É esta segunda, e não, obviamente, a primeira, a modalidade pressuposta na argumentação da Caixa.

De facto, há agora substituição, não numa actuação jurídica, mas na titularidade de um direito. O terceiro (Estado) sub-roga-se ao cre-

dor (Caixa), não no sentido de agir em vez dele, mas no sentido de adquirir o crédito, que se lhe transfere ⁽²⁶⁾.

Pode assim definir-se a sub-rogação, neste sentido, único para nós hipoteticamente relevante, como a «substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor» «ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento» ⁽²⁷⁾ — terceiro a que a lei (artigo 593.º) dá o nome de sub-rogado ⁽²⁸⁾.

Está-se perante um fenómeno de transferência de créditos, que o Código regula, como tal, no capítulo relativo à «transmissão de créditos e dívidas» (capítulo IV do título I do livro II).

O seu fulcro reside, porém, no «cumprimento», enquanto, por exemplo, a cessão de créditos tem fundamento jurídico no contrato de cessão entre o cedente e o cessionário.

Por isso, os direitos do sub-rogado medem-se «em função do cumprimento» [artigo 593.º, n.º 1 ⁽²⁹⁾], enquanto o direito do cessionário se afere pelos termos do negócio respectivo.

São, por isso, as circunstâncias peculiares do cumprimento, erigidas pela lei em pressupostos da sub-rogação, que justificam o «subingresso» ou «subentrada» do terceiro na posição do primitivo credor ⁽³⁰⁾.

2 — No tocante à sua fonte distingue-se a sub-rogação voluntária — por vontade do credor ou do devedor (artigo 589.º e artigos 590.º e 591.º, respectivamente — e a sub-rogação legal, em exclusivo fundada na lei, independentemente de declaração do credor ou do devedor (artigo 592.º).

Interessa ao nosso caso a segunda espécie, no seio da qual distingue, recorde-se, o n.º 1 do último preceito citado (cf. *supra*, nota 1) dois núcleos de situações:

Artigo 592.º

Sub-rogação legal

1 — Fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou noutras disposições da lei, o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito ⁽³¹⁾.

2 — [...]

O primeiro núcleo refere-se aos casos em que o terceiro tenha garantido o cumprimento.

Observa Antunes Varela ⁽³²⁾ tratar-se «de um benefício tradicional e geralmente concedido ao fiador que paga em vez do obrigado (cf. artigo 779.º, n.º 1, do Código de 1867) e que o artigo 592.º, n.º 1, do Código de 1966 intencionalmente estendeu aos outros casos de garantia do cumprimento».

Não há, pois, razão para excluir desse benefício os casos de aval prestado pelo Estado ao abrigo da Lei n.º 1/73, garantia, acresce, de carácter pessoal, e acessório, e nessa medida afim, embora não idêntica à fiança, arvorando-se esta tipicamente, dir-se-ia, em modelo daquele género de garantias, e em similar conformação sendo regulada no capítulo do Código Civil dedicado às «garantias especiais das obrigações» ⁽³³⁾.

No segundo núcleo de situações prevenidas no artigo 592.º, n.º 1, incluem-se os casos em que o terceiro tem «interesse directo» na satisfação do crédito.

Não nos importa especialmente esta hipótese, a qual vem ilustrada doutrinariamente, afirmando-se, por exemplo, que o interesse directo no cumprimento existirá, entre outros casos, sempre que o terceiro «esteja constituído no dever de o efectuar» ⁽³⁴⁾, ou «tenha um interesse próprio na satisfação do crédito», excluindo-se «os casos em que o cumprimento se realize no exclusivo interesse do devedor [—] ou por mero interesse moral ou afectivo do solvens», a favor daqueles «em que este visa evitar a perda ou limitação de um direito que lhe pertence» ou «apenas pretende acautelar a consistência económica do seu direito» ⁽³⁵⁾.

3 — A sub-rogação pode ser total ou meramente parcial, classificação de importância nuclear no contexto da consulta, cuja boa compreensão exige, porém, uma breve reflexão sobre os efeitos ligados, em geral, ao instituto.

Relembre-se, a este propósito, o teor do n.º 1 do artigo 593.º do Código Civil (*supra*, nota 1): «O sub-rogado adquire, na medida da satisfação dada ao direito do credor, os poderes que a este competiam.»

Isto significa, no fundo, que fica o sub-rogado «investido na posição jurídica até aí pertencente ao credor pago» ⁽³⁶⁾.

E a amplitude desta investitura revela-se, primordialmente, em dois aspectos.

O principal efeito da sub-rogação é, evidentemente, a transmissão, para o credor sub-rogado, do crédito que pertencia ao credor satisfeito.

Por outro lado, transmitem-se ainda para o sub-rogado, com o direito à prestação, quer as garantias, pessoais ou reais (fiança, pe-

nhor, hipoteca), quer os acessórios do crédito que não sejam inseparáveis da pessoa do credor primitivo (taxas de juro, cláusula penal) — *accessorium sequitur principale*. É a doutrina que dimana do artigo 582.º, n.º 1, para a cessão de créditos, preceito aplicável à sub-rogação por força do artigo 594.º (cf. *supra*, ponto II, n.º 1, e nota 1) ⁽³⁷⁾.

Centre-se a atenção no primeiro efeito.

Como há pouco se notou, a aquisição do sub-rogado funda-se substancialmente no acto do cumprimento e por isso só lhe será lícito exigir do devedor «uma prestação igual ou equivalente àquela com que tiver sido satisfeito o interesse do credor». Se a dívida for de 10 000 e o terceiro tiver pago apenas 8000, não será superior a este o montante da prestação a que fica tendo direito.

Há, portanto, ao lado da sub-rogação total, a denominada sub-rogação parcial, que tanto pode resultar de o direito do credor não ter sido integralmente satisfeito como — hipótese de interesse despiçando no âmbito do parecer — de serem dois ou mais terceiros que lhe deram total ou parcial satisfação.

4 — No primeiro caso surge então a questão de saber se o credor primitivo «goza de alguma preferência em relação ao sub-rogado, ou se ambos são pagos em plena igualdade de condições» ⁽³⁸⁾ ⁽³⁹⁾.

Pondera Galvão Telles ⁽⁴⁰⁾ que «o crédito fica então dividido em duas partes: a parte *não paga*, que continua a pertencer ao credor primitivo, e a parte *paga*, que se transfere ao sub-rogado». Ora, é «só quanto à parte paga que a sub-rogação se dá, sendo só nessa medida que o sub-rogado adquire os poderes que ao credor competiam (artigo 593.º). O crédito global fracciona-se em dois créditos menores, permanecendo um nas mãos do seu titular e apenas se transferindo o outro».

À primeira vista — prossegue — poderia parecer que os dois créditos, possuindo a mesma origem, deveriam ter sob todos os aspectos tratamento igual. Mas não é assim. O credor originário [—] goza de preferência sobre o sub-rogado, visto a lei declarar que a sub-rogação não prejudica os direitos daquele, quando outra coisa não tenha sido estipulada (artigo 593.º, n.º 2).

Este, com efeito, o teor do preceito, que ora convém recordar (cf. *supra*, nota 1):

Artigo 593.º

Efeitos da sub-rogação

1 — [...]

2 — No caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada.

3 — [...]

Da norma deriva, como consequência, nas palavras do autor que vimos citando, que, «em caso de insolvência do devedor, aquilo que for afecto ao pagamento do crédito global destina-se em primeiro lugar ao credor primitivo; só o excedente, se o houver, aproveita ao sub-rogado» ⁽⁴¹⁾.

A solução baseia-se na vontade provável do credor. Como este não é obrigado a aceitar um cumprimento parcial (artigo 763.º, n.º 1) ⁽⁴²⁾, presume a lei que, se o consente, quererá ser preferido ao terceiro quanto à parte do crédito de que continua titular ⁽⁴³⁾, de modo a não ficar em pior situação do que a que teria se não se verificasse o cumprimento por terceiro.

É, pois, uma preferência fundada no velho adágio *nemo contra se subrogasse censetur*, «pouco convincente», aliás, já se observou, quanto à sub-rogação legal e quanto à sub-rogação fundada na vontade do devedor ⁽⁴⁴⁾.

5 — O Código de Seabra consagrava-a já no artigo 782.º, que rezava:

Artigo 782.º

O credor, que só foi pago em parte, pode exercer os seus direitos, com preferência ao sub-rogado, pelo resto da dívida.

§ único. Esta preferência, porém, compete unicamente aos credores originários, ou aos seus cessionários, e não a qualquer outro sub-rogado.

Era a recepção, na sua maior amplitude, do princípio expresso no brocardo citado.

Comentava-se, efectivamente, a propósito:

O credor parcialmente pago somente concede a sub-rogação na medida em que não o possa prejudicar, quer em relação às garantias especiais do seu crédito, quer quanto à garantia geral dos bens do devedor; pois, ainda quando o sub-rogante e o sub-rogado sejam credores comuns, o primeiro terá preferência sobre o segundo. Os termos do artigo 782.º não permitem qualquer restrição a este respeito ⁽⁴⁵⁾.

Nos estudos preparatórios do Código Civil vigente, Vaz Serra, porém, mostrava-se céptico quanto a semelhante extensão do princípio. Transcreve-se um passo significativo⁽⁴⁶⁾:

Quanto à regra *nemo contra se subrogasse censetur*, aplicável à sub-rogação, e não à cessão, parece desde logo que não deve observar-se no caso de sub-rogação por vontade do credor, quando o pagamento é feito por iniciativa do credor, que procura a realização imediata do seu crédito: afigura-se que ao credor não deve reconhecer-se, em princípio, preferência em relação ao sub-rogado. Aquela regra funda-se em que «o credor que é pago com os dinheiros de um outro não é obrigado a sub-rogá-lo senão na medida em que a sub-rogação não possa trazer-lhe prejuízo», como dizia Pothier [—]; e este fundamento não é válido se o pagamento por terceiro é devido ao interesse e iniciativa do credor. É assim que, em França, a convenção contrária à dita regra se encontra muitas vezes na prática, «sobretudo quando o sub-rogado paga voluntariamente [...]». Quando o pagamento é oferecido espontaneamente ao credor [e, com mais razão, acrescentamos, quando é devido ao interesse e iniciativa do credor] é o sub-rogado quem dita a lei do contrato [...]»⁽⁴⁷⁾. Parece injusto que o credor que já recebeu parte do seu crédito do terceiro sub-rogado vá ainda ter preferência em relação a ele, pelo resto do crédito, se o devedor estiver insolvente. O mesmo poderá dizer-se se o pagamento é feito no interesse do devedor. Esta solução resulta já da fórmula proposta, ao estudar os efeitos da sub-rogação (na exposição sobre a cessão legal) — *a sub-rogação não pode prejudicar os direitos do credor* — entendida no sentido de que o credor só terá preferência quando da sub-rogação derive prejuízo para ele — o que não acontece nos exemplos mencionados, nos quais o credor recebeu do sub-rogado uma parte do seu crédito e não fica, com a sub-rogação e concorrência do sub-rogado, em pior situação do que a que teria se não se tivesse verificado o pagamento por terceiro.

Em sintonia com o exposto, insere-se no articulado proposto para a sub-rogação na parte final do mesmo estudo⁽⁴⁸⁾ o seguinte artigo.

Artigo 6.º

Aplicação das regras sobre transferência legal de créditos. Efeitos da sub-rogação

- 1 — À sub-rogação são extensivas, na parte aplicável, as disposições relativas à transferência de créditos por força da lei [...]
- 2 — O sub-rogado adquire, na medida da satisfação dada ao credor, os direitos deste último.
- 3 — No caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor, ou do seu cessionário, salvo estipulando-se outra coisa. Não pode dar-se sub-rogação parcial em dívidas cuja solução é indivisível [—].
- 4 — Havendo vários sub-rogados [...]
- 5 — [...]

Anote-se, em aparte, que o primeiro período do n.º 3 é precisamente idêntico — com ligeiríssima e insignificante diferença literal — ao n.º 2 do actual artigo 593.º (cf. *supra*, n.º 4), e sublinhe-se igualmente a divergência de formulação em relação ao artigo 782.º do Código Civil de 1867.

Temos, contudo, que prosseguir ainda a indagação acerca da formação do n.º 2 do artigo 593.º do novo Código Civil.

A Caixa Geral de Depósitos afirma linearmente que a norma confere, ao credor originário, preferência sobre o terceiro sub-rogado.

Salta, porém, à vista que o inciso não fala de preferência. De preferência falava, sim, o artigo 782.º do Código predecessor. Deve ter havido boas razões para a alteração, e desvendá-las vai-nos revelar que as coisas não se passam exactamente como pretende a Caixa.

Mas tal impõe que continuemos debruçando-nos sobre a investigação empreendida preparatoriamente por Vaz Serra, mau grado a extensão e até uma certa repetição de transcrições.

Do passo há momentos seleccionado resulta sobresaliente o desfavor com que o arquitecto da parte geral do direito das obrigações hoje vigente⁽⁴⁹⁾ encarava a regra do *nemo contra se subrogasse*, e já uma primeira explicação para a redacção do actual preceito.

É, no entanto, mister ir um pouco mais longe, pois que aí se remete para a exposição sobre a cessão legal.

Nesta outra obra⁽⁵⁰⁾ discorre-se em determinado ensejo sobre os efeitos da sub-rogação. Ponderando que a assimilação entre a situação do sub-rogado e a do sub-rogante — posto que ao sub-rogado se transfere o crédito, com os seus acessórios — não é absoluta, procede-se à análise da limitação traduzida no aludido adágio, esclarecendo-se que a admitem os Códigos francês, alemão e brasileiro, rejeitando-a o Código italiano e o Projecto franco-italiano⁽⁵¹⁾.

Esta última atitude baseia-se na ideia de não ser «razoável que, estando o devedor insolvente, o credor que já recebeu parte da di-

vida receba o resto por inteiro, podendo dar-se para o sub-rogado, que não teve nenhum intuito lucrativo, um prejuízo total».

Ora, escreve o mestre de Coimbra⁽⁵²⁾:

Pareceria que, na verdade, a regra antiga *nemo contra se subrogasse censetur* não deveria ser conservada e se lhe deveria substituir o princípio, consagrado nos citados Código italiano e Projecto franco-italiano, de colocar o sub-rogante e o sub-rogado em pé de igualdade.

Com efeito, dir-se-ia que, se um terceiro se sub-roga ao credor, porque lhe faz um pagamento parcial, o credor já recebe, com este pagamento, um benefício superior ao que resultaria de conservar a parte do crédito que foi paga, com as suas garantias; e, por outro lado, o terceiro, que pagou sem intenção de lucro, também merece protecção, tanto mais quanto é certo que só vai concorrer na medida em que o credor já está pago.

No entanto, considera que «talvez não seja de eliminar de todo aquela regra», pelo seguinte:

A regra de que o credor tem preferência ao sub-rogado pelo resto da dívida (artigo 782.º do nosso Código; artigo 1252.º do Código francês; etc.) conduz, na sua generalidade, a consequências injustas. Tanto assim é que, segundo informam Planiol, Ripert e Radouant [—], é vulgar a convenção em contrário: «na prática encontramos-la frequentemente, sobretudo quando o sub-rogado paga voluntariamente e não é nem um devedor pessoal obrigado como fiador, nem um terceiro detentor de imóvel, que o credor poderia constranger ao pagamento. Quando o pagamento é oferecido espontaneamente ao credor, é o sub-rogado que dita a lei do contrato; põe as suas condições e estipula ordinariamente, não já mesmo que concorrerá com o sub-rogante, mas que lhe será preferido. A convenção particular destrói então a presunção de vontade estabelecida pelo artigo 1252.º. Mesmo nos outros casos derroga-se muitas vezes a regra legal e o credor concede ao sub-rogado o direito de concorrer com eles».

Mas, se o sub-rogado concorresse com o credor em proporção do que é devido a cada um deles, o credor poderia ser prejudicado e ficar, portanto, pior do que se lhe não tivesse sido feito o pagamento parcial.

Para ilustrar a observação, Vaz Serra aponta um exemplo:

O credor de 20 contos com hipoteca e com fiança até 10 contos, a quem o fiador pagasse 10 contos, poderia ser prejudicado, se o fiador concorresse com ele no exercício do direito hipotecário, pois, quando o prédio hipotecado valesse apenas 10 contos, o credor receberia daí 5 contos e o fiador outros 5, de modo que o credor viria a receber afinal apenas 15 contos e não já os 20 a que tinha direito e que receberia sem a concorrência do sub-rogado⁽⁵³⁾. E pode mesmo ter acontecido que o credor houvesse exigido a fiança porque a hipoteca não era bastante.

Concluindo:

Há casos, porém, em que o credor não é, em rigor, prejudicado: assim, se ele recebe um pagamento parcial de terceiro, que paga espontaneamente, não parece que sofra prejuízo com o concurso do sub-rogado, pois este vai concorrer apenas por uma parte do crédito, que o credor já recebeu desse mesmo terceiro.

De modo que, em vez da fórmula do artigo 782.º do nosso Código, adoptar-se-ia antes a de que a sub-rogação não prejudica os direitos do credor.

[...] ⁽⁵⁴⁾

Vê-se, portanto, que a história do artigo 593.º, n.º 2, do Código Civil não permite sustentar que o credor primitivo, parcialmente pago, goze automaticamente, sejam quais forem as circunstâncias, de preferência sobre o terceiro sub-rogado.

Na *mens legis*, em caso de cumprimento meramente parcial, a preferência apenas surgirá quando a sub-rogação se traduza em prejuízo do credor.

6 — Restaria saber em que condições, precisamente, pode um semelhante prejuízo afirmar-se.

Mas não interessará neste momento, bem vistas as coisas, ir além do tópico há pouco afluído, segundo o qual sairá o credor prejudicado, legitimando-se a preferência, quando, mercê da sub-rogação e da concorrência do sub-rogado, ele fique «em pior situação do que a que teria se não se tivesse verificado o pagamento por terceiro».

Primeiro porque desse prejuízo só poderá exactamente aujizar-se, como claramente se infere das reflexões antecedentes, face a circunstâncias de facto que na presente consulta, dados os termos abstractos em que está formulada, não vêm equacionadas.

Segundo porque, decisivamente, o prejuízo apenas adquire relevo no caso de «cumprimento parcial». E está longe de ser esta a situação que nos é presente.

Permita-se, aliás, observar, a propósito, que o exemplo adrede imaginado por Vaz Serra não é, salvo o devido respeito, particularmente ilustrativo.

Para além de figurar uma hipótese de nítidos contornos marginais e de ser duvidoso que o terceiro — sub-rogado também no direito hipotecário — pudesse concorrer em igualdade com o primitivo credor hipotecário, sobretudo releva que não parece configurar-se nesse exemplo um caso de cumprimento parcial.

A fiança era a uma parte do crédito, e o fiador, pagando pontualmente nessa parte, pagou quanto havia garantido, cumprindo, portanto, toda a sua obrigação.

Trata-se, no fundo, de uma manifestação do carácter acessório da fiança.

Sendo a fiança «o vínculo jurídico pelo qual um terceiro (fiador) se obriga pessoalmente perante o credor, garantindo com o seu património a satisfação do direito de crédito deste sobre o devedor»⁽⁵⁵⁾, como bem resulta do artigo 627.º, n.º 1, do Código Civil⁽⁵⁶⁾, então o fiador é verdadeiro devedor do credor.

Só que a sua obrigação é acessória da que impende sobre o obrigado principal, pois ele apenas garante que esta será satisfeita⁽⁵⁷⁾.

Consequentemente, o credor tem o poder de exigir ao fiador a realização da prestação devida apenas se o devedor não cumprir⁽⁵⁸⁾.

Tal uma consequência imediata da natureza acessória da fiança.

A acessoriedade manifesta-se, todavia, ainda, justamente, no próprio conteúdo da garantia. Conforme dispõe o artigo 631.º, n.º 1, esta «não pode exceder a dívida principal, nem ser contraída em condições mais onerosas, mas pode ser contraída por quantidade menor ou em menos onerosas condições»⁽⁵⁹⁾.

Ou seja, deve a fiança, na tradição romanista, adaptar-se à dívida principal *quantitate, die, loco, conditione*⁽⁶⁰⁾.

Ora, no último caso, isto é, se o fiador garantiu tão-somente uma fracção da dívida principal, o credor, obviamente, apenas esse montante parcial, não a soma global do crédito, pode exigir-lhe.

Por isso é que, garantida pessoalmente uma parte do crédito e solvida esta pelo garante na falta de adimplemento do devedor principal, não pode afirmar-se que aquele tenha precedido a um cumprimento meramente parcial, posto haver cumprido quanto garantira e, portanto, tudo o que devia.

Não é que, propriamente, se opere extinção (parcial) da obrigação principal, uma vez que esta continua radicada na esfera do devedor, e a titularidade do crédito se transmite, nessa parte, para o fiador mediante sub-rogação (artigo 644.º do Código Civil; cf. *supra*, nota 17)⁽⁶¹⁾.

O que sucede, de todo o modo, é ficar o fiador desobrigado frente ao credor, consoante a própria natureza e essência da obrigação de garantia pessoal e da sua acessoriedade.

Entenda-se, porém, a desoneração nos seus devidos termos.

Não há aí qualquer interferência dos mecanismos de imputação.

Admita-se que o devedor paga no vencimento uma fracção, da soma pecuniária devida, equivalente ao montante garantido pessoalmente por terceiro.

Parece não ser possível estabelecer uma ligação incindível entre a garantia e o montante satisfeito, sem embargo da coincidência aritmética, devendo a garantia, consequentemente, subsistir no tocante à parte incumprida, visto o seu escopo de assegurar o pagamento, até certo limite, de quanto o devedor deixe de pagar⁽⁶²⁾.

Ora, não é o que se verifica no nosso caso.

Pagando, pois, o que garantira, cumpriu o fiador, integralmente, a sua obrigação.

E, havendo cumprimento integral, haverá, por conseguinte, sub-rogação total na medida respectiva, não se integrando a hipótese do artigo 593.º, n.º 2, nem funcionando a respectiva estatuição.

Para que de sub-rogação parcial pudesse falar-se, permita-se o argumento, seria necessário que igualmente fosse possível, nessa hipótese, a sub-rogação total, correspondente, no mesmo parâmetro, ao cumprimento, pelo fiador parcial, da totalidade da prestação devida.

No entanto, facilmente se vê que, se a esta integralidade estendessem o terceiro o cumprimento, não seria só por isso que, a título de garante parcial, poderia, alguma vez, atingir a sub-rogação na totalidade da prestação (artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil).

Nesta óptica se compreende, aliás, o n.º 2 do artigo 593.º

Por um lado, só tem, efectivamente, sentido falar de cumprimento parcial pelo garante, se este garantiu o cumprimento integral, *recte*, se este cumpriu apenas uma parte do que garantira.

Por outro lado, só em similar hipótese de cumprimento parcial será porventura inaceitável o tratamento paritário de sub-rogado e credor.

Obrigado à totalidade da prestação, mas cumprindo apenas numa parte, intoleravelmente se legitimaria aquele a disputar ao último o resíduo de satisfação que era ainda dever seu proporcionar-lhe.

Não assim, manifestamente, no caso de garantia parcial, que o garante honre, incumprida a obrigação, ponto por ponto.

Como afirmar então que o credor «se sub-roga contra si próprio», se lhe não assiste o direito de exigir montante superior à garantia, nem o poder de recusar o cumprimento respectivo?

Temos para nós que a previsão do artigo 593.º, n.º 2, é totalmente estranha à situação.

7 — Notar-se-á, porém, que o preceito não fala de «cumprimento parcial», mas de «satisfação parcial» do credor.

E daí poder obter-se que não importa tanto o cumprimento, em sentido técnico, parcial, como antes o facto de, meramente, quedar o credor apenas parcialmente satisfeito.

Pensa-se que a objecção carece de valor decisivo.

Vaz Serra empregava indiferentemente as expressões «pagamento parcial» e «satisfação parcial» sem cuidar de fundamentar a diversidade terminológica, sinal de que a questão não assumia relevo no espírito do autor.

Comparem-se, ademais, semioticamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 593.º

Se se atentar na redacção do primeiro número — «na medida da satisfação dada ao direito do credor» —, facilmente se compreenderá que a «satisfação parcial» a que alude o n.º 2 não seja senão a «satisfação parcial dada ao credor» pelo adimplente, e satisfação entendida, portanto, em íntima conexão e necessariamente condicionada ao conteúdo e extensão do dever de prestar a cargo do devedor.

Não basta, dito de outro modo, a satisfação parcial do credor, como quer que esta se configure. Exigir-se-á, na lógica do exposto, tecnicamente, um verdadeiro cumprimento parcial, postulando, de resto, obrigatoriamente, agora sim, tão-só parcial satisfação.

Será que a solução pode teleologicamente justificar-se?

E que dizer da sua viabilidade dogmática?

Demos a palavra a Antunes Varela⁽⁶³⁾:

A obrigação — escreve — não se reduz ao direito de crédito, que é apenas uma das suas faces. Do ponto de vista económico-social, a relação creditória também não é apenas o instrumento coercivo da satisfação do interesse de determinada pessoa.

A obrigação é uma relação jurídica e, como toda a relação, tem dois pólos. Se, de um dos lados, no anverso da medalha, a obrigação constitui um instrumento de satisfação de certa necessidade, do outro lado, no reverso da medalha, ela traduz-se na imposição coerciva do *sacrifício* correspondente ao sujeito passivo da relação (devedor ou obrigado).

Embora qualquer outra pessoa possa realizar a prestação devida, sempre que esta tenha carácter *fungível*, só do devedor a prestação *pode ser exigida*. Só contra o obrigado dispara a arma que o poder de exigir coloca nas mãos do credor.

Para assegurar a regular composição dos dois interesses fundamentais em conflito dentro da relação, podem existir (e existem frequentemente), ao lado do poder de exigir, atribuído ao credor, e do dever de prestar, que recai sobre o devedor, muitos outros poderes e deveres *secundários* ou acessórios.

Há, portanto, que reconhecer, perante a complexidade da relação creditória, que esta resultaria estrutural e funcionalmente desfigurada, não sendo, aliás, atingida aquela composição equilibrada dos dois feixes de interesses fundamentais que a polarizam, a privilegiar-se exacerbadamente um deles em detrimento do outro.

Em conclusão. No caso de garantia pessoal a uma parte do débito, se o garante paga tudo quanto garantiu não pode falar-se de cumprimento parcial — e de satisfação parcial *hoc sensu* —, restando por concretizar a previsão do artigo 593.º, n.º 2, do Código Civil.

E ocorrerá, por isso, na medida da *solutio* operada, efectiva sub-rogação do garante nos poderes do originário credor (artigo 593.º, n.º 1).

8 — Na conclusão a que chegámos, mercê de ilações extrapoladas a pretexto da fiança atrás exemplificada, o valor destas alicerça-se argumentativamente nos caracteres de pessoalidade e de acessoriedade próprios da garantia em questão.

Erigida esta por lei, tipicamente, já o observámos, como que em paradigma de garantias pessoais, justifica-se, em princípio, a transposição das reflexões suscitadas para o domínio de outras garantias da mesma natureza, tais, justamente, os avales do Estado, cuja índole pessoal e acessória pudemos deduzir oportunamente do seu estatuto fundamental.

Em suma, também no caso de aval parcial assume o Estado, por sub-rogação, solvendo ao credor quanto garantiu, verificado o incumprimento do devedor, a titularidade do direito na importância respectiva, sem se sujeitar à aplicação do artigo 593.º, n.º 2, e, por isso, à preferência do credor no exercício do direito pela parte não cumprida⁽⁶⁴⁾.

A sub-rogação, aliás, investe ainda o Estado no penhor de que a Caixa Geral de Depósitos fez, ademais, prover o seu direito (ar-

tigo 582.º, n.º 1, aplicável à sub-rogação por remissão do artigo 594.º).

Só que a indivisibilidade da garantia real terá por consequência, oportunamente o frisamos (*supra*, nota 38), que tanto o Estado como a instituição de crédito a exerçam por inteiro — artigo 696.º, aplicável ao penhor, *ex vi* do artigo 678.º (63).

V

Dispomos já de elementos suficientes para a dilucidação das questões postas.

1 — Qual, em primeiro lugar, a ordem de prioridades de pagamento, pelas forças respectivas do património do devedor, do crédito do Estado derivado da sub-rogação e dotado de privilégio mobiliário geral nos termos da base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, da parte remanescente do crédito da Caixa, provido de penhor (66), e dos créditos da Segurança Social contemplados com o privilégio mobiliário geral previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio?

Cremos, tudo ponderado, que deve optar-se pela graduação sucessiva do Estado, da Segurança Social e da Caixa Geral de Depósitos, em primeiro, segundo e terceiro lugares, respectivamente.

Vimos (*supra*, III, n.º 3) que o crédito do Estado é considerado pela lei, para efeitos de graduação, justamente, como os créditos por impostos, atribuindo-lhe a base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73 a mesma dignidade concursal dos créditos fiscais.

Na óptica da lei, quer isto dizer, teleologicamente, que os créditos derivados da concessão de avales, mediante os quais se propiciam, por exemplo, a empresas privadas os meios que lhes permitam «financiar empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia nacional» (cf. v. g., a base II, n.º 1), assumem, do ponto de vista do interesse público, a mesma importância dos créditos tributários, fonte de receitas mercê das quais providencia o Estado a satisfação de necessidades comunitárias essenciais.

Nada de estranhar, portanto, que, em homenagem ao interesse colectivo, a lei confira primazia ao pagamento das suas categorias de créditos sobre outros, portadores, dir-se-ia, distributivamente, de menor relevância social.

Tanto mais que os pagamentos do Estado às instituições de crédito em execução dos avales, originando os créditos sub-rogados em questão, são, naturalmente, efectuados com recursos que buscam a sua fonte, em maior ou menor medida, nas receitas tributárias, tornando-se nesta tónica partícipes, de algum modo, da natureza económica destas, embora não possam, como é óbvio, merecer a qualificação jurídica de «créditos fiscais» (67).

Nestes termos se compreende que a lei mande graduar os créditos de avales no lugar pertencente basicamente aos impostos.

Já os créditos da Segurança Social, sem embargo da sua irrecusável importância no plano do interesse geral, não lograram alcançar, no programa político-legislativo detectável a partir dos módulos legais, a mesma prioridade concursal.

É disso flagrante exemplo o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, que convém agora recordar:

Artigo 10.º

Privilégio mobiliário

1 — Os créditos das caixas de previdência por contribuições e os respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

2 — Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

Temos, aliás, para nós — ponto de vista que não vem, de resto, questionado, parecendo implicitamente aceite — que a expressão «créditos referidos» na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil não deve compreender-se à letra, limitando-se o seu alcance, restritivamente, aos créditos expressamente mencionados no referido preceito, à custa das conexões normativas relevantes e fazendo tábua rasa dos elementos sistemático e teleológico da interpretação.

Ponha-se à prova entendimento adverso.

Se o Estado concorresse com a Segurança Social, reclamando créditos por impostos e créditos sub-rogados em execução de avales, não poderiam, parece-nos, graduar-se os últimos em terceiro lugar, reservando-se o primeiro e o segundo lugares para os créditos tributários e da Segurança Social, respectivamente.

Semelhante graduação, obtida em subserviência à letra da referida expressão, violaria frontalmente a base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73, que manda graduar os créditos de avales com os créditos fiscais e no lugar destes.

E resultaria, ademais, ofensiva da ordem de prioridades dos interesses sociais implicados, consoante flui escalonada da conjugação daquela norma com o citado artigo 10.º

Desta combinação promana, portanto, que os créditos da Segurança Social se graduam logo após os créditos do Estado por impostos e os créditos que se graduam no lugar destes, tais os créditos originados nos avales.

Mas não se esgota neste aspecto o único alcance do artigo 10.º O n.º 2 do mesmo normativo define ainda a primazia dos créditos da Segurança Social, ou do privilégio que lhes assiste, sobre qualquer penhor, posto que de constituição anterior, e, portanto, necessariamente, sobre o crédito pignoratício da Caixa Geral de Depósitos.

Não pode deixar de atribuir-se à estatuição o seu real e especial significado, quando se pense que o valor do penhor como garantia real vai ao ponto de conferir ao credor preferência sobre os demais credores, incluindo o credor dotado de privilégio mobiliário geral, como a Segurança Social — e o Estado —, embora unicamente pelo valor da coisa móvel ou do direito que constitui o seu objecto (artigo 666.º, n.º 1; cf. também o artigo 749.º do Código Civil), e se atente, ademais, no mínimo de publicidade apenas assegurado à garantia pignoratícia.

Posto o que cumpre colher uma visão integrada na topografia da norma em questão.

No intuito imediato de definir a posição relativa dos créditos da Segurança Social em confronto com outros créditos, necessariamente vai implicada a definição das posições destes em relação à Segurança Social e entre si.

E não apenas por razões de pura lógica formal, por uma razão lógica, digamo-lo mais precisamente, de «transitividade».

O legislador não procedeu decerto a essa jardinagem arbitariamente, mas reportando-se a escalas de valores e de interesses sociais que o determinaram, na sua ponderação relativa, a favorecer determinadas relações inscritas nos dispositivos do artigo 10.º, em detrimento de outras igualmente possíveis.

Em consequência das opções político-legislativas adoptadas nesse campo, resulta manifesto que as exigências próprias da Segurança Social averbaram uma interessante colocação, fazendo-se preferir a créditos dotados de elevado coeficiente de prioridade.

Mas não lograram atingir um primeiro grau, cedendo ainda o passo às prerrogativas do Estado enquanto tal.

Dois referentes axiológicos, sopesados em relação de subordinação, ditariam assim a posição da Segurança Social.

Pode, porventura, neste contexto, imputar-se à intencionalidade legal, objectivamente manifestada na economia modesta de um mesmo artigo de lei, sombra de indiferença pela gradação de semelhantes referentes, pela relação, neles originada, entre créditos privilegiados do Estado e créditos pignoratícios, no mesmo texto deliberadamente equacionados?

E pode acaso recusar-se-lhe a consciência e coerência elementar de haver aceite e querido uma especial composição dessas relações que transparece logicamente da norma, quando outra seria imposta por regras gerais adrede formuladas?

Pensamos que a resposta é negativa a ambas as interrogações.

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80 configura, pois, a graduação de créditos que nos ocupa: primeiro o Estado, depois a Segurança Social e finalmente a instituição de crédito detentora do penhor (68).

Não existe, por conseguinte, a lacuna vislumbrada pela Caixa.

E a ordem de precedência que defende é ilegal, por ofensa da base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73 e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, consideradas estas normas na sua necessária conjugação.

2 — As coisas não se modificam, aliás, substancialmente quando, abstraindo da intervenção da Segurança Social, se considere o concurso limitado a reclamações da Caixa e do Estado.

Não se vê, desde logo, em lógica elementar, atento quanto se disse, como poderia a mera retirada da Segurança Social possuir a virtualidade de operar por si a ultrapassagem do Estado pela Caixa.

Julgamos ter ficado esclarecido que o regime definindo a geral prevalência do penhor, normas tais como os artigos 666.º, n.º 1, e 749.º do Código, eram sobrepujadas, na sua generalidade, pelas especialidades consubstanciadas na base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73 e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80.

E parece inconcebível que a teleologia e as conexões sistemático-normativas reveladoras de uma certa escala de valores na perspectiva do interesse público possam sofrer modificação essencial pela circunstância, aleatória, de os respectivos intérpretes — mutáveis — entrarem em cena simultânea ou alternadamente.

Desvendam-se a nossos olhos gradações e prioridades positivadas em abstracto pela lei, num quadro axiológico que as cambiantes de realidade não podem, só por serem tais, subverter.

Por isso que o concurso entre o Estado e a Caixa, no circunstancialismo resultante de tudo o que anteriormente se escreveu, se resolve ainda pela preferência do Estado.

3 — Objectar-se-á que este tipo de concurso não cabe na previsão do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, pelo que seria impossível recortá-lo aí sem um inextricável «salto lógico».

Tratar-se-ia, mais precisamente, de que o n.º 2 do artigo em causa apenas aos créditos privilegiados da Segurança Social, e não aos do Estado, atribui prioridades sobre o penhor.

Que dizer?

Na hermenêutica do artigo 10.º começámos por aproximar a letra do preceito, necessário ponto de partida de toda a interpretação.

As sugestões liminarmente colhidas conduziram ao entendimento preferível segundo os parâmetros disponíveis aludidos no artigo 9.º do Código Civil, com relevo para os elementos sistemático e teleológico.

Importa agora reverter à literalidade da norma para testar a suficiência do suporte oferecido à solução alcançada, concedendo, do mesmo passo, ao imperativo lógico-estrutural, há pouco deixado em suspenso, a atenção despertada pela objecção referida.

E inquestionável que o artigo 10.º define posições relativas de categorias de créditos nele configuradas.

Neste sentido se estabelece — embora a pretexto da salvaguarda de interesses da Segurança Social — que os créditos desta cedem perante os créditos do Estado, mas preferem aos penhores.

Ora, perante esta ordem de preferências não pode duvidar-se da prevalência de semelhante regime sobre a normação geral dos artigos 666.º, n.º 1, e 749.º do Código Civil — prioridade do penhor sobre o privilégio mobiliário —, que de outro modo seria aplicável.

Foi, justamente, por se ter presente o regime geral que se quis um regime especial de sinal contrário.

As regras dos artigos 666.º, n.º 1, e 749.º passaram assim, bem ou mal, a sofrer a concorrência da disciplina especial vertida no artigo 10.º — pretenda-se esta uma disciplina excepcional, tanto dá para a diluição do concurso de normas.

Restará apurar qual o âmbito desta solução.

Observe-se que o artigo 10.º não define propriamente «modalidades» de concursos de créditos, mas tão-somente prioridades de garantias, todas as possíveis combinações entre estas sendo abrangidas no programa normativo.

Para nós, o preceito analisa-se então na seguinte estrutura: concorrência de créditos do Estado, da Segurança Social ou dotados de penhor (previsão); preferência dos créditos pela referida ordem (consequência jurídica).

Já demos conta da teleologia que presidiu a uma similar ordenação.

Ora, no plano lógico-formal, não pode pura e simplesmente negar-se que a previsão se integre quando concorram em concreto tão-só créditos da primeira e terceira categorias.

Seria ir demasiado longe e deformar a previsão da norma — «die Grenze des möglichen Wortsinnes ist auch die Grenze der Auslegung»⁽⁶⁹⁾ —, cingi-la ao caso de concreto concurso das três categorias.

Facilmente se reconhecerá inexistir, no contexto literal, indicação relevante no sentido de semelhante restrição.

Pensa-se, por isso, que o concreto concurso limitado ao Estado e à Caixa ainda recorta a previsão do artigo, oferecendo, por conseguinte, a sua letra o apoio indispensável, de acordo com o artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, à interpretação justificada pelos argumentos sistemático e teleológico.

E tanto basta para que esta se deva ter como juridicamente fundada.

Cremos, aliás, ser esse o entendimento capaz de harmonizar as exigências normativas em presença, obviando às distorções e insegurança propiciadas por outras graduações, nomeadamente as sustentadas pela Caixa.

Afirmar, de resto, em contrário, que o Decreto-Lei n.º 103/80 apenas visou proteger os interesses da Segurança Social e não os do Estado é, no mínimo, ignorar todo o jogo de ponderação de valores que esteve na base da formulação do artigo 10.º, consoante análise há momentos desenvolvida, para além de, em abstracto, se exacerbar, numa medida porventura inaceitável, o elemento subjectivo da interpretação, insinuando, aliás, limites ao poder legiferante constitucional e infraconstitucionalmente infundados.

Veja-se que, em caso de concurso restrito ao Estado e à Segurança Social, a própria Caixa Geral de Depósitos reconhece a preferência do Estado nessa hipótese.

Não será isto prova de que os interesses do Estado ainda relevam do âmbito do questionado artigo 10.º?

Apesar de se terem alvejado, em primeira linha, os interesses da Segurança Social?

A objecção introdutoriamente equacionada considera, porém, *ex adverso*, que o n.º 2 do citado normativo atribui prioridade, sim, sobre os penhores, mas, nitidamente, tão-só ao privilégio da Segurança Social.

Respondemos, no mesmo plano lógico-formal, que não se pode pretender dissociar o n.º 1 do n.º 2 do artigo 10.º, dedicando a cada um dos segmentos, por seu turno, leituras parcelares, herméticas, com prejuízo da sua íntima conexão.

É elementar reconhecer que «as proposições singulares da lei não ficam isoladas umas ao lado das outras, antes constituem muitas

vezes normas incompletas que apenas nas suas conexões revelam a norma completa», «o que é perfeitamente claro quando na hipótese ou na caracterização do efeito jurídico de uma norma se remete para outra» (*verweisender Rechtssatz*)⁽⁷⁰⁾.

Cremos que a observação colhe em pleno o segundo número do artigo 10.º

Trata-se manifestamente de uma «norma incompleta» (*unvollständiger Rechtssatz*; *sprachlich vollständiger Satz, als Rechtssatz aber unvollständig*)⁽⁷¹⁾, cuja previsão, na autonomia que é possível outorgar-lhe, vai buscar a sua essencialidade nuclear ao contexto específico do n.º 1 (*verweisender Rechtssatz*)⁽⁷²⁾.

É óbvio. Dizer «este privilégio prevalece sobre qualquer penhor» carece de todo o sentido se não se souber que privilégio é esse que sobre qualquer penhor prevalece.

A tal interrogação responde, porém, o n.º 1, justamente nessa medida integrando, de forma irrecusável, a previsão do n.º 2.

Não se pense, todavia, essencial à completude deste segundo número apenas aquela parte do número antecedente que declara tratar-se de privilégio conferido a créditos da Segurança Social.

A norma continuaria a estar incompleta.

A criação de um privilégio supõe, com efeito, a definição da preferência que conaturalmente lhe vai implicada, mediante a atribuição de certo grau na escala das possíveis garantias ou direitos concorrentes, detentores de análoga virtualidade.

Não teria qualquer significado limitar-se o preceito em causa a atribuir aos créditos da Segurança Social um privilégio mobiliário geral.

Como se saberia então que precedência observar no confronto de outras garantias com vocação endereçada à mesma classe de bens?

Daí que o n.º 2 do artigo 10.º receba do n.º 1, além dos atributos da natureza — privilégio mobiliário geral — e da titularidade da garantia — créditos das caixas de previdência por contribuições e respectivos juros de mora —, ainda, necessariamente, as coordenadas — as primeiras coordenadas — da sua localização na topografia das garantias concorrentes: privilégio mobiliário geral com graduação logo após os créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

É, de resto, assim que o legislador procede quando decide dotar alguma posição jurídica com determinada preferência.

Ponderem-se apenas, a título exemplificativo, os seguintes casos paralelos: artigo 1117.º, n.º 1 e 3, do Código Civil (preferência dos arrendatários comerciais na alienação do prédio arrendado, com graduação «por ordem decrescente das rendas», e «imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo» no direito de superfície); artigo 1409.º, n.º 1 (preferência do comproprietário na alienação a estranhos de quota dos consortes, com graduação «em primeiro lugar entre os preferentes legais»; artigo 1535.º, n.º 1 (preferência do proprietário do solo na alienação do direito de superfície, com graduação «em último lugar»); artigo 686.º, n.º 1 (preferência do credor hipotecário «sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo»); artigos 745.º e seguintes (ordem de graduação das diversas classes de privilégios creditórios).

Mercê da remissão, com o conteúdo apontado, para o n.º 1 se preenche, pois, a incompletude do n.º 2 do artigo 10.º:

2 — Este privilégio [mobiliário geral dos créditos das caixas de previdência, com graduação logo após os créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil] prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

Pode acaso sustentar-se não ser viável vislumbrar, projectada na correcta literalidade e conformação lógica deste número, sombra de prioridade dos créditos do Estado sobre os penhores?

Pensa-se que a resposta é negativa.

Mas admita-se por hipótese a afirmativa.

Se apenas a Segurança Social — não o Estado — preferisse ao credor pignoratício, então, na pretendida aplicação isolada do n.º 2, este preferiria àquele, por força do regime geral dos artigos 666.º, n.º 1, e 749.º do Código Civil. E não se compreenderia, na conformação das relações concebidas nessa tónica, à luz da ideia da transitividade, que a Segurança Social não preferisse, por sua vez, ao Estado.

Sucede, porém, ser o Estado que prefere à Segurança Social, como claramente ressalta do n.º 1.

A falsidade da conclusão apenas pode inculcar — argumentativamente, tal a postura em que discorremos — falsidade nas premissas.

VI

1 — Sabemos que o ponto de vista da Caixa é diametralmente oposto.

O seu crédito, dotado de penhor, preferiria, em qualquer das hipóteses de concurso, ao crédito com privilégio do Estado.

Ora, como se salientou em momento oportuno (*supra*, III, n.º 4), a Caixa entende condicionar a representação do Estado ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei n.º 608/76, de 24 de Julho, à aceitação, pela Direcção-Geral do Tesouro, do esquema de graduação que defende.

De outro modo, a entender-se que prevalece sobre o dela o crédito do Estado, verificar-se-ia um conflito de interesses que obstaría à aludida representação.

Parece-nos acertada esta conclusão, embora a questão não tenha sido colocada correctamente, além do mais, porque o conflito existe, independentemente de a tese da Caixa ser ou não aceite pela Direcção-Geral.

Vejam os.

2 — A colisão de interesses entre representante e representado, ou entre representados com o mesmo representante, constitui um limite básico do instituto da representação, com inúmeras precipitações tanto no nosso direito como nos ordenamentos estrangeiros.

Não seria possível dar aqui conta sequer da mínima parte desses casos, mas é viável anotar um ou dois exemplos mais frisantes.

É o princípio da colisão de interesses que explica, por exemplo, a proibição do «negócio consigo mesmo» (artigo 261.º do Código Civil).

E é o mesmo conflito entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder paternal, ou entre os filhos, que justifica a nomeação de curadores especiais na hipótese contemplada no artigo 1881.º do Código Civil.

O mesmo se diga da defesa e representação do incapaz ou do ausente em processo civil, confiada, em princípio, ao Ministério Público pelo artigo 15.º, n.º 1, do Código respectivo, a qual a lei entrega a um defensor oficioso quando o Ministério Público represente o autor (n.º 2).

Nos últimos casos indicados a lei limita, diversifica ou exclui a representação em virtude do conflito de interesses entre representante e representado — ou entre representados — para evitar a exposição do representado a danos resultantes do facto de a prossecução dos seus interesses ser confiada ao portador de interesses contrapostos, e, porventura, ainda para evitar a este, defendendo-o inclusive contra si próprio, a situação delicada em que ficaria se devesse prosseguir simultaneamente interesses reciprocamente contrastantes.

Como se configura, porém, precisamente, o princípio da colisão de interesses e o tipo ou tipos de conflitos de interesses que podem limitar e diversificar a representação?

3 — O Código Civil italiano contém duas disposições homólogas do artigo 1881.º, n.º 2, do nosso Código Civil: a última alínea do artigo 320.º e o artigo 347.º, que sucessivamente se transcrevem:

Se surgir conflito de interesses entre filhos sujeitos ao mesmo poder paternal, ou entre eles e o pai, o juiz tutelar nomeia aos filhos um curador especial.

É nomeado um único tutor a vários irmãos e irmãs, a não ser que circunstâncias particulares aconselhem a nomeação de mais tutores.

Se houver conflito de interesses entre menores sujeitos à mesma tutela, o juiz tutelar nomeia aos mesmos um curador especial.

Entende a doutrina transalpina que o conflito de interesses aludido nestas normas surge, em geral, sempre que as pessoas referidas sejam portadoras de interesses contrapostos cuja realização simultânea se torne impossível.

Mais precisamente, é necessário que um dos sujeitos tenha, em relação ao objecto do negócio a realizar, um interesse a cuja integral satisfação não possa haver lugar sem se agravar, em maior ou menor medida, a condição ou posição do outro.

Assim, o conflito de interesses resolve-se, em última análise, no perigo de dano a que o representado é exposto na eventualidade de o representante, prosseguindo o interesse contrário, não cuidar de modo exclusivo o seu interesse.

Face a uma situação semelhante, que impede o funcionamento da representação, o Código italiano não se limita à pura e simples repressão, admitindo, por exemplo, a anulação do negócio celebrado pelo representante em estado de conflito de interesses; vai ao ponto de estabelecer, nas normas aludidas, os meios idóneos à remoção preventiva dos inconvenientes que poderiam resultar da situação anormal⁽⁷³⁾.

Precisam também os autores italianos que o conflito de interesses a que se vem aludindo não tem que revestir carácter económico, podendo surgir entre valores não patrimoniais e mesmo morais⁽⁷⁴⁾.

Discute-se, porém, se o conflito deve ser «actual» ou se basta que seja «eventual», ou «potencial», isto é, se se exige um conflito verdadeiro e próprio ou se será suficiente o simples perigo de um conflito. Na primeira hipótese, o conflito traduz-se num efectivo prejuízo do *dominus* (conflito directo), na segunda há apenas o perigo de futuro prejuízo (conflito indirecto).

Autores há para quem o conflito existe logo que surge a simples possibilidade de um dano, pelo que deve rejeitar-se a exigência de actualidade. Um conflito de interesses pode concretizar-se mesmo num simples perigo de dano (conflito indirecto).

E isto porque, a exigir-se o efectivo prejuízo, a relevância do conflito de interesses dependeria da verificação dos efeitos deste, redundando em não se tomar em conta o conflito, mas tão-só as suas consequências.

O que, além do mais, contradiria a lei, que falta de «conflito de interesses» e não de «danos causados ao *dominus*»⁽⁷⁵⁾.

Ainda marcando a suficiência da simples potencialidade do conflito, atribui-se, por outro lado, relevo, no sentido da sua prova, a simples presunções derivadas de situações determinadas, como as relações de parentesco entre o representante e o terceiro portador do interesse conflituante com os interesses do representado⁽⁷⁶⁾.

Outra situação particular em que o Código italiano presume mesmo a existência de um conflito de interesses é prevista no artigo 1395.º, alínea primeira, disposição homóloga do nosso artigo 261.º, que se reproduz:

É anulável o contrato que o representante conclui consigo mesmo, considerado na sua própria pessoa ou como representante de uma outra parte, a menos que o representado o tenha especificamente autorizado, ou o conteúdo do contrato seja determinado de modo a excluir a possibilidade de conflito de interesses.

A doutrina italiana não deixa de acentuar, uma vez mais, a respeito desta norma, as mesmas ideias, antes expostas, que caracterizam o conflito, sobretudo a tónica da eventualidade.

Deste modo, haverá o conflito suposto no artigo 1395.º quando o representante se encontra em situação de poder proporcionar vantagens a si ou a outrem valendo-se da procuração, com «perigo de dano» para o representado⁽⁷⁷⁾.

E não deixa de haver esse conflito a que o preceito confere relevo — salienta-se —, «pelo facto de o representante haver cuidado adequadamente o interesse do representado»⁽⁷⁸⁾.

Algumas normas — que encontram paralelo no sistema português — vedam, inclusivamente, ao representante a faculdade de, enquanto tal, agir, em consideração de posições jurídicas formalmente contrapostas e prescindido da existência de efectivo e real conflito de interesses.

Trata-se de normas especiais ditadas pela necessidade de eliminar não apenas o conflito, mas toda a aparência do mesmo.

Assim, os administradores de entes públicos, os oficiais públicos, aqueles que por lei ou por acto de autoridade pública administram bens alheios, não podem ser compradores, mesmo em hasta pública, nem directamente, nem por interposta pessoa, dos bens que respectivamente administram ou que são vendidos no exercício das suas funções.

Sem que lhes aproveite, inclusive, a demonstração da não existência de conflito real⁽⁷⁹⁾.

Por outro lado ainda, adjectivando muitas dessas prescrições, o artigo 78.º, última alínea, do Código de Processo Civil italiano prevê a nomeação de um curador especial ao representado quando exista conflito de interesses com o representante e esteja em causa a prolação, ao respeito, de uma decisão judicial.

Nomeação que a doutrina reporta, aliás, necessária mesmo no caso de conflito de interesses entre pessoas representadas pelo mesmo representante⁽⁸⁰⁾.

4 — Por razões idênticas às anteriormente explanadas se explica na Alemanha o § 181 do BGB (*Selbstkontrahieren*), nos termos do qual não pode o representante, em princípio, representar a outrem num negócio consigo mesmo ou com terceiro que também represente.

Visa-se, do mesmo modo, impedir um possível prejuízo do representado, ou de um dos representados, no caso de conflito de interesses.

O § 181 recusa assim genericamente a possibilidade do autocontrato, por causa do perigo, com ele conexo, de um conflito de interesses, e não apenas quando exista esse perigo no caso particular de um dos representados⁽⁸¹⁾.

5 — Pensa-se, ponderando os subsídios doutrinares recolhidos, que não pode deixar de se aceitar existir um conflito de interesses entre a Caixa Geral de Depósitos e o Estado, que impõe a diversificação da representação deste nos feitos judiciais em que ambos concorram ao património de um devedor comum.

Ainda que a Direcção-Geral do Tesouro aceitasse a posição da Caixa, é evidente que tal não poderia vincular nesse sentido, nem o Estado, nem a instância judicial a que, em último termo, sempre competirá a definição dos direitos em presença.

Daí que bem possa a final resultar uma composição assaz diversa do acordo, consubstanciando já um conflito efectivo, a revelar a existência prévia, em qualquer caso, de colisão potencial.

Natural, por isso, que a representação do Estado seja diversificada e confiada aos cuidados do Ministério Público.

VII

Termos em que se conclui:

- 1.ª De harmonia com a Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, o aval prestado a financiamentos concedidos pela Caixa Geral de Depósitos, ou outras instituições de crédito, a empresas privadas reveste a natureza de garantia pessoal e acessória, mediante a qual o Estado avalista assume, perante a instituição credora, o dever de efectuar a prestação debitória ou a parte da prestação debitória garantida, no caso de incumprimento do devedor;
- 2.ª Prestado aval apenas a uma fracção da dívida, o Estado, satisfazendo à Caixa a parte garantida, verificado o incumprimento, cumpre tudo quanto se obrigou, ficando desonerado em face daquela e sub-rogado em seus direitos frente ao devedor (artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil e base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73);
- 3.ª A prestação nestas condições realizada, consubstanciando todo o objecto da obrigação impendente sobre o Estado e o respectivo adimplemento ponto por ponto, não traduz mero cumprimento parcial e, portanto, parcial satisfação dada ao credor, no sentido do artigo 593.º, n.º 2, do Código Civil, pelo que a sub-rogação não se representa como um caso da hipótese configurada neste artigo;
- 4.ª Mercê da sub-rogação, transfere-se para o Estado a titularidade do crédito na parte garantida e solvida, assim como as garantias e outros acessórios do direito transmitido (artigos 593.º, n.º 1, e 582.º, n.º 1, e 594.º, conjugados, do Código Civil e base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73), tal o penhor originalmente constituído a favor da Caixa para garantia da obrigação principal;
- 5.ª O crédito advindo à titularidade do Estado por via da sub-rogação fica, ademais, garantido por privilégio mobiliário geral sobre os bens do devedor, nos termos da base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73;
- 6.ª O aludido crédito do Estado, dotado deste privilégio, gradua-se, por força da remissão ditada pela citada base XII, n.º 2, para o artigo 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, com os créditos por impostos e no mesmo lugar destes;
- 7.ª Os créditos por contribuições à Segurança Social beneficiam de privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil (artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio), mas com preferência a qualquer crédito pignoratício, ainda que o penhor tenha sido anteriormente constituído;
- 8.ª Nos termos dos preceitos conjugados do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/80 e da base XII, n.º 2, da Lei n.º 1/73 — que reconhece aos créditos do Estado resultantes da execução de avales a mesma dignidade e grau concursal dos créditos fiscais —, os créditos privilegiados da Segurança Social, conforme a anterior conclusão 7.ª, são graduados logo a seguir aos créditos fiscais e aos créditos de avales do Estado;
- 9.ª Em homenagem à ordem e gradação de valores perfilhada pela lei e tornada subjacente ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, os créditos privilegiados de impostos e de avales do Estado preferem aos créditos privilegiados da Segurança Social e estes aos créditos pignoratícios, cedendo os últimos, por seu turno, perante essas duas classes de créditos, seja o concurso de credores concretamente extensivo a todas as aludidas modalidades ou só a algumas delas;
- 10.ª A figura do conflito ou colisão de interesses entre representante e representado, impondo a limitação, diversificação ou exclusão da representação confiada, define-se pela existência de um perigo de dano a que o representado é exposto na eventualidade de o representante, prosseguindo o interesse contrário, não cuidar de modo exclusivo o interesse daquele;
- 11.ª Verifica-se um semelhante conflito na hipótese de a Caixa Geral de Depósitos, ou outra instituição de crédito, assumir a representação do Estado ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei n.º 608/76, de 24 de Julho, quando os dois entes hajam de intervir em concurso de credores nas posições delineadas nas anteriores conclusões 1.ª a 9.ª, devendo em tal situação ser a representação exercida pelo Ministério Público.

(1) Transcrevem-se, por comodidade de leitura, os preceitos citados:

Artigo 592.º

Sub-rogação legal

1 — Fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou noutras disposições da lei, o terceiro que cumpre a obrigação só

fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito.

2 — Ao cumprimento é equiparada a dação em cumprimento, a consignação em depósito, a compensação ou outra causa de satisfação do crédito compatível com a sub-rogação.

Artigo 593.º

Efeitos da sub-rogação

1 — O sub-rogado adquire, na medida da satisfação dada ao direito do credor, os poderes que a este competiam.

2 — No caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada.

3 — Havendo vários sub-rogados, ainda que em momentos sucessivos, por satisfações parciais do crédito, nenhum deles tem preferência sobre os demais.

Artigo 594.º

Disposições aplicáveis

É aplicável à sub-rogação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 582.º a 584.º

Artigo 582.º

Transmissão de garantias e outros acessórios

1 — Na falta de convenção em contrário, a cessão de crédito importa a transmissão, para o cessionário, das garantias e outros acessórios do direito transmitido, que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente.

2 — A coisa empenhada que estiver na posse do cedente será entregue ao cessionário, mas não a que estiver na posse de terceiro.

Base XII

(2) Do seguinte teor:

1 — [...]

2 — Além das garantias que em cada caso forem estipuladas, o Estado goza, sobre os bens das empresas privadas a que tenha concedido aval, de privilégio creditório, nos termos dos artigos 735.º, n.º 2, e 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, pelas quantias que efectivamente tiver despendido a qualquer título, em função do aval prestado ao abrigo deste diploma.

Os citados normativos do Código Civil dispõem, por seu turno:

Artigo 735.º

Espécies

1 — São de duas espécies os privilégios creditórios: mobiliários e imobiliários.

2 — Os privilégios mobiliários são gerais, se abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de acto equivalente; são especiais, quando compreendem só o valor de determinados bens móveis.

3 — Os privilégios imobiliários são sempre especiais.

Artigo 747.º

Ordem dos outros privilégios

1 — Os créditos com privilégio mobiliário graduam-se pela ordem seguinte:

a) Os créditos por impostos, pagando-se em primeiro lugar o Estado e só depois as autarquias locais.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Os créditos com privilégio mobiliário geral, pela ordem segundo a qual são enumerados no artigo 737.º

2 — [...]

(3) Reproduza-se desde já também esta norma:

Artigo 749.º

Privilégio geral e direitos de terceiro

O privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente.

(⁴) Transcreva-se o dispositivo em causa, cujo teor vem do antecedente artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho:

Artigo 10.º

Privilegio mobiliário

1 — Os créditos das caixas de previdência por contribuições e os respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

2 — Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

(⁵) Discutiu-se, aliás, o ponto de saber se a preferência assim criada valia só quanto aos penhores constituídos posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/80, ou também quanto aos constituídos em data anterior. Prevaleceu, ao que se afigura, a segunda tese, que pode ver-se representada, v. g., por José da Silva Paixão, «Falência. Graduação de créditos», *Colectânea de Jurisprudência*, ano x (1985), t. I, pp. 355 e segs., e pelos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Abril de 1984 (pleno), *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 336, pp. 412 e segs., e de 17 de Outubro de 1984, *Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo*, ano XXIV (1985), n.º 279, pp. 294 e segs.

A questão não vem de qualquer modo aflorada na consulta, sendo por isso irrelevante no âmbito do presente parecer.

(⁶) A Caixa observa, no entanto, que a prevalência da Segurança Social por força do citado artigo 10.º, n.º 2, apenas se encontra definida relativamente ao penhor. Nos casos, portanto, em que a Caixa seja credora hipotecária, muito embora a garantia recaia, por exemplo, sobre bens móveis legalmente «equiparados a imóveis» (automóveis, barcos, aviões), já a mesma norma, visto o seu carácter excepcional e a consequente impossibilidade de aplicação analógica (artigo 11.º do Código Civil), não poderá ser chamada à colação em detrimento da Caixa.

Razão por que, consentaneamente, a graduação dos três créditos seria a seguinte: a Caixa em primeiro lugar como credora hipotecária, o Estado em segundo e a Segurança Social em terceiro lugar.

Na economia da consulta, tal como a entendemos, a questão é, todavia, marginal, pelo que não será objecto de específico tratamento e de um compromisso formal. Pensar-se-á, em todo o caso, não haver que ponderar a aplicação analógica do artigo 10.º, n.º 2, porque, referindo este apenas o penhor, nem por isso há lacuna quanto às hipotecas, as quais contam com normas específicas definindo as relações entre elas e as demais garantias, tais os privilégios.

(⁷) De 24 de Maio de 1989, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 25 de Agosto de 1990; cf. também o ponto 4 do parecer n.º 220/81, de 28 de Abril de 1983, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1984, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 332, pp. 165 e segs.

(⁸) Proposta com o n.º 20/X — na versão da Câmara Corporativa; parece que teria antes o n.º 21/X, a fazer fé da intervenção do deputado Roboredo e Silva na p. 3902 do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional, n.º 197, de 22 de Novembro de 1972 —, embrão da Lei n.º 1/73, cujo texto pode ver-se nas *Actas da Câmara Corporativa*, X Legislatura, n.º 86, de 19 de Janeiro de 1972. O parecer desta Câmara n.º 40/X, de 24 de Abril de 1972, acerca da proposta, encontra-se no *Diário das Sessões*, n.º 193, 4.º supl., de 10 de Maio de 1972, e nos *Pareceres da Câmara Corporativa* (X Legislatura), ano de 1972 (vol. III), Lisboa, 1973, pp. 235 e segs. A discussão e aprovação parlamentares constam, por seu turno, do *Diário das Sessões*, n.º 196, de 17 de Novembro, pp. 3896 e segs., n.º 197, de 22 de Novembro, pp. 3902 e segs., n.º 198, de 23 de Novembro, pp. 3915 e segs., e n.º 199, de 24 de Novembro de 1972, pp. 3936 e segs. Tudo elementos sem interesse relevante no domínio da consulta.

(⁹) Como se observa no parecer n.º 25/88 (ponto 4.3), o Decreto-Lei n.º 346/73, de 10 de Julho, veio prevenir, para o caso de os beneficiários não cumprirem, a abertura de créditos especiais que permitam ao Estado honrar totalmente o compromisso, assim colmatando uma lacuna resultante da revogação, pela base XIII da Lei n.º 1/73, do Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961, e, portanto, do seu artigo 4.º, n.º 2, que justamente estabelecia uma similar providência, sem equivalente no articulado da Lei n.º 1/73.

(¹⁰) Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Coimbra, 1987, pp. 570 e segs., *apud* parecer n.º 25/88, ponto 4.4 e nota 10.

(¹¹) Acerca da temática, v. o parecer deste Conselho n.º 220/81, citado *supra*, nota 7 — cuja doutrina veio reafirmada em parecer complementar com o mesmo número, de 18 de Abril de 1985, inédito —, e a apreciação crítica que mereceu a Costa Freitas, «O aval do Estado. Natureza jurídica e efeitos», *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 23, Fevereiro de 1984, pp. 4 e segs.; Alberto Luís, «Os

avales do Estado», *Direito Bancário*, Coimbra, 1985, pp. 177 e segs.; Raul Ventura, «Aval do Estado, vencimento da obrigação do Estado avalista», *Revista da Banca*, n.º 4, Outubro-Dezembro de 1987, pp. 67 e segs. Cf. também Afonso Rodrigues Queiró, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 113.º, pp. 197 e 198, *apud* parecer n.º 25/88, nota 12.

(¹²) Transcreve-se do parecer n.º 220/81, ponto 7, onde igualmente se escreveu (ponto 8), numa asserção rotulada por Raul Ventura, *op. cit.*, p. 68 (cf. também pp. 82 e segs.), como «evidente», que a sua «regulamentação e aplicação devem basear-se, em primeira linha, no diploma que o criou».

(¹³) Nomeadamente, tais aspectos poderão condicionar uma tomada de posição definida acerca da questão da sub-rogação, que se diz emoldurar normativamente o subingresso do Estado na posição do credor.

Veja-se, por exemplo, que a regra do artigo 593.º, n.º 2, do Código Civil só vale se outra coisa não for estipulada. Ignoramos o que se passou nos casos subjacentes à consulta. O que sempre, porém, se tornará mister é, por interpretação e integração, nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código Civil, apurar o que resulta do negócio de aval. Pensa-se, aliás, que poderia não ser razoável a concessão de aval no entendimento de que haveria necessariamente preferência do credor originário. Seria, porventura, chocante, nessa hipótese, aceitar, por exemplo, a primazia do credor primitivo, desprovido de especial garantia, sobre o Estado sub-rogado com privilégio mobiliário, garantia que então se revelaria inútil em todas as situações da hipótese configurada.

(¹⁴) Neste sentido, Costa Freitas, *op. cit.*, p. 5 e nota 7.

Acerca dos privilégios creditórios, cf., para maiores desenvolvimentos, aqui despidiendos, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 4.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, 1989, pp. 554 e segs.; Alfredo José de Sousa/Silva Paixão, *Código de Processo das Contribuições e Impostos*, 2.ª ed., Coimbra, 1986, pp. 635 e segs.; parecer deste corpo consultivo n.º 11/72, de 23 de Março de 1972, *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 91, de 18 de Abril de 1973, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 220, pp. 94 e segs.; Vaz Serra, «Privilégios», *Boletim cit.*, n.º 64 (Março de 1957), pp. 41 e segs.

Para o direito italiano, cf. G. Paolo Gaetano, «Privilegi (Diritto civile e tributario)», *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XIII, pp. 962 e segs.

Quanto ao direito francês, Henri de Page/René Dekkers, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, t. 7.º, 2.ª ed., Bruxelas, 1957, pp. 7 e segs., e, numa acepção amplíssima, com especial enfoque dos denominados «privilèges sans texte», o primeiro autor, no mesmo *Traité*, t. 6.º, Bruxelas, 1953, pp. 729 e segs.

(¹⁵) Não se esqueça, com efeito, que a graduação de créditos «não é acto global e unitário, mas a fazer separadamente nas diversas espécies de bens», dado que as preferências têm de ser ordenadas «segundo a sua classe e a espécie dos bens», como ensinava Anselmo de Castro, *Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, Coimbra, 1970, pp. 271 e segs., *apud* Silva Paixão, *op. cit.*, p. 358, ponto 17.

(¹⁶) Acerca da técnica legislativa da remissão/ficção, v. Karl Larenz, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft (Studienausgabe)*, 5.ª ed., alemã, Springer-Verlag, Berlin, Heidelberg, Nova Iorque, Tóquio, 1983, pp. 141 e segs.; Reinhold Zippelius, *Juristische Methodenlehre*, 4.ª ed., C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, Munique, 1985, pp. 32 e segs.; Oliveira Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed., revista, Lisboa, 1987, pp. 476 e segs.; pareceres deste Conselho n.º 92/87, de 11 de Fevereiro de 1988, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 20 de Abril de 1988, n.º 82/88, de 13 de Julho de 1988, inédito, n.º 73/87, de 11 de Maio de 1989, *Diário da República*, n.º 18, de 8 de Agosto de 1989, n.º 109/88, de 2 de Julho de 1989, inédito, e n.º 121/88, de 10 de Maio de 1990, *Diário da República*, n.º 205, de 5 de Setembro de 1990.

(¹⁷) Do seguinte teor:

Artigo 644.º

Sub-rogação

O fiador que cumprir a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos.

(¹⁸) Hoje Direcção-Geral do Tesouro.

(¹⁹) A justificação da solução adoptada resulta da nota preambular, que se reproduz:

Considerando que o Estado, por intermédio do IAPMEI, tem vindo a conceder avais para financiamentos a pequenas e médias empresas na qualidade de principal pagador;

Considerando que o Estado tem de assumir as responsabilidades contraídas, junto das instituições de crédito, nos casos de incumprimento;

Considerando que importa defender os interesses do Estado enquanto defesa dos interesses colectivos, exercendo o seu direito de regresso;

Considerando finalmente que o Estado poderá beneficiar dos serviços de contencioso das instituições de crédito, devidamente apetrechados para o efeito;

Depois de consultados o Banco de Portugal e as principais instituições de crédito;

Usando da faculdade [...] o Governo decreta [...].

(20) Este corpo consultivo, em parecer n.º 3/81, de 8 de Outubro de 1981, partindo da tese da consagração constitucional da competência exclusiva do Ministério Público para representar o Estado em juízo, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do transcrito artigo único, na medida em que permite seja essa representação confiada a entidades diversas.

Por despacho de 21 de Outubro de 1981, S. Ex.ª o Sr. Procurador-Geral da República determinou que a doutrina fosse seguida e sustentada por todos os magistrados do Ministério Público (Circular n.º 34/81, de 23 de Outubro de 1981), sendo requerida, do mesmo passo, a declaração de inconstitucionalidade ao Conselho da Revolução. Em parecer n.º 8/82, de 9 de Março de 1982, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 19.º vol., Lisboa, 1984, pp. 3 e segs., e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 315, pp. 107 e segs., a Comissão Constitucional não aderiu à tese da exclusividade da representação do Estado pelo Ministério Público, e o Conselho da Revolução absteve-se de declarar a inconstitucionalidade da referida norma — Resolução n.º 57/82, de 18 de Março de 1982, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de Abril de 1982.

O despacho supracitado, de 21 de Outubro de 1981, foi revogado por despacho de S. Ex.ª o Sr. Procurador-Geral da República, veiculado mediante a Circular n.º 1/85, de 2 de Janeiro de 1985.

(21) Sem embargo de alguns deles exorbitarem, com duvidosa legitimidade, destes limites, bordejando, numa certa óptica, as fronteiras da legalidade. Assim o n.º 10.º do despacho, que paradigmaticamente se transcreve:

10.º Uma vez efectuada a liquidação de quaisquer responsabilidades por avals e créditos, o Estado fica sub-rogado nestes e nos direitos acessórios da instituição reembolsada sobre o avalizado.

A natureza acessória do aval, derivada do facto de o Estado apenas responder em caso de incumprimento, ressalta, por outro lado, com nitidez dos quatro números do n.º 9.º

(22) Nem, igualmente, proceder à exegese do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, que, revogando, além do mais, o Decreto-Lei n.º 51/75 (artigo 38.º, n.º 1), criou o IAPMEI em nova roupagem, sob a denominação de «Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento».

Consigne-se apenas que, nos termos do artigo 37.º, são «automaticamente transferidos para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, na data da entrada em vigor do presente diploma, todos os direitos e obrigações de que era titular o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, o qual se considera extinto a partir daquela data».

O artigo 38.º, n.º 2, mantém, por outro lado, «em vigor a restante legislação relativa ao apoio às pequenas e médias empresas, transitando para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento as funções que até aqui eram desempenhadas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais na aplicação dessa legislação».

(23) Acresce, salienta a Caixa, que o crédito do Estado dispõe tão-somente de privilégio creditório mobiliário geral, o qual teria de ceder o passo ao penhor que assiste ao seu próprio crédito (artigo 749.º do Código Civil).

(24) Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, 1989, pp. 271 e segs.; Antunes Varela, *op. cit.*, p. 326; Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, pp. 683 e seg. e nota 3.

(25) Galvão Telles, *op. cit.*, p. 273; Almeida Costa, *ibidem*.

(26) Galvão Telles, *ibidem*, quase à letra.

(27) Antunes Varela, *op. cit.*, p. 324.

(28) Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2.º vol., lições polycopiadas ao 3.º ano jurídico de 1978/1979, ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1979, p. 585, nota 41, considera que deve haver lapso e dá ao terceiro a denominação de «sub-rogante», e a de «sub-rogado» ao credor originário. Não é essa, em todo o caso, a terminologia corrente — cf. Galvão Telles, *op. cit.*, pp. 275 e segs.; Antunes Varela, *op. cit.*, p. 324, nota 1.

(29) Cf. *supra*, nota 1.

(30) No sentido exposto seguimos Antunes Varela, *op. cit.*, pp. 324 e seg.

(31) Tenha-se presente, no contexto, a regra geral do artigo 767.º, acerca do cumprimento por terceiro:

Artigo 767.º

Quem pode fazer a prestação

1 — A prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação.

2 — O credor não pode, todavia, ser constrangido a receber de terceiro a prestação, quando se tenha acordado expressamente em que esta deve ser feita pelo devedor, ou quando a substituição o prejudique.

Quer dizer, a prestação pode, em princípio, ser efectuada por terceiro, interessado ou não no cumprimento (artigo 767.º). Mas só o terceiro interessado tem acesso ao instituto da sub-rogação (artigo 592.º).

(32) *Op. cit.*, pp. 331 e seg.

(33) No sentido dos «estreitos laços de parentesco» entre aquela figura de aval e a garantia fidejussória, Antunes Varela, *op. cit.*, p. 486. A natureza acessória desta resulta com clareza do artigo 627.º, n.º 2, do Código Civil:

Artigo 627.º

Noção. Acessoriedade

1 — O fiador garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor.

2 — A obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o devedor principal.

(34) Galvão Telles, *op. cit.*, p. 279.

(35) Antunes Varela, *op. cit.*, pp. 332 e seg., apontando a seguinte exemplificação: do sublocatário que paga a renda do locatário para evitar a caducidade da sublocação (artigo 1102.º); do credor pignoratício que paga a prestação em dívida do preço da coisa empenhada, para obviar à resolução da venda; do adquirente da coisa empenhada ou hipotecada que cumpre pelo devedor no intuito de prevenir a venda e adjudicação do penhor ou a execução do crédito hipotecário; o pagamento feito por credor preferente a outro graduado antes dele, ou o efectuado por um credor comum a um credor preferente, para evitar uma execução ruinosa ou inoportuna para os demais credores; no mesmo sentido, Almeida Costa, *op. cit.*, p. 686; para Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 583, o «interesse directo» do terceiro verificar-se-á quando «implicar que uma posição subjectiva deste esteja dependente do cumprimento do débito».

(36) Galvão Telles, *op. cit.*, p. 282.

(37) Antunes Varela, *op. cit.*, pp. 336 e segs.; Galvão Telles, *op. cit.*, pp. 282 e seg.; Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 583 e segs.

(38) Antunes Varela, *op. cit.*, p. 336, advertindo (p. 338, nota 2), no concernente ao efeito da transmissão das garantias, que, no caso de sub-rogação parcial, a indivisibilidade das garantias dá como resultado que cada sub-rogado exerce o seu direito real de garantia por inteiro. Mas a contitularidade do direito real de garantia terá expressões diferentes, consoante se considere a hipótese do n.º 2 ou do n.º 3 do artigo 593.º

(39) Segundo o mesmo autor, *op. cit.*, pp. 333 e segs., a satisfação do direito de crédito do terceiro operar-se-á, justamente, pela via sub-rogatória, e não pela via do «regresso». Embora nalgumas legislações estrangeiras a «sub-rogação» e o «direito de regresso» sejam tratados não como realidades jurídicas «distintas ou opostas», mas como figuras «compatíveis» e até, em vários casos, «sobrepostas», as duas figuras constituem, no sistema legal português, realidades jurídicas «distintas» e mesmo «opostas», sem embargo de «certa afinidade substancial nas suas raízes». A sub-rogação, como forma de «transmissão» das obrigações, coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo direito de crédito (conquanto limitado pelos termos do cumprimento) que pertencia ao primitivo credor. O «direito de regresso», ao invés, nasce *ex novo* na titularidade daquele que extinguiu (no todo ou em parte) a relação creditória anterior. A sub-rogação envolve um «benefício» concedido a quem, sendo «terceiro», cumpre, por ter interesse na satisfação do direito do credor. O «direito de regresso», no caso paradigmático da solidariedade passiva, é uma espécie de direito de «reintegração» ou «restituição» concedido pela lei a quem, sendo «devedor» perante o *acipiens*, cumpre, todavia, para além do que lhe competia no plano das relações internas — por isso, acaso, se não transmitindo para ele, na falta de estipulação, nem as «garantias» nem os «acessórios» da dívida.

(40) *Op. cit.*, pp. 284 e seg.

(41) Galvão Telles, *op. cit.*, p. 284.

(42) Dispõe este normativo:

Artigo 763.º

Realização integral da prestação

1 — A prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, excepto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos.

2 — [...]

(43) Galvão Telles, *op. cit.*, p. 285.

(44) Antunes Varela, *op. cit.*, p. 285.

Sobre o sentido da máxima face ao artigo 1252.º do Código Civil francês (cf. *infra*, nota 54), De Page, *Traité cit. supra*, nota 15, t. 3.º, Bruxelas, 1967, pp. 555 e segs.; H. Mazeaud/J. Mazeaud, *Leçons de Droit Civil*, t. 2.º, 3.ª ed., Paris, pp. 767 e segs.; Carbonnier, *Droit Civil, 4/ Les Obligations*, Paris, pp. 480 e segs.; ALEX Weill, *Droit Civil. Les Obligations*, 3.ª ed., Paris, 1980, pp. 1086 e seg.; G. Marty/P. Reynaud, *Droit Civil*, t. II, 1.º vol. (*Les Obligations*), Paris, 1962, pp. 654 e seg. Doutrina que acentua, em geral, a inoponibilidade da regra ao *solvens*, além do mais, quando este demanda o devedor por via de acções próprias, derivadas de relações pessoais entre ambos alheias à sub-rogação — v. g., mandato, gestão de negócios.

(45) Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, vol. V, Coimbra, 1932, p. 51.

(46) Vaz Serra, «Sub-rogação nos direitos do credor», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 37 (Julho de 1953), pp. 17 e seg.; cf. também pp. 59 e seg. e nota 92.

(47) Cita aqui Planiol, Ripert e Radouant, *Obligations*, 2.ª parte (vol. III do *Traité Pratique* dos dois primeiros autores), n.º 1237.

(48) N.º 10, pp. 61 e segs.; cf. *supra*, nota 46.

(49) Nomeada uma comissão encarregada de preparar um projecto de novo Código Civil português, o Prof. Doutor Adriano Paes da Silva Vaz Serra encarregou-se efectivamente da elaboração do anteprojecto relativo ao direito das obrigações, com excepção dos contratos em especial. Cf. a nota preliminar ao estudo sobre a «Compensação», no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 31 (Julho de 1952), pp. 13 e seg.

(50) Vaz Serra, «Cessão de créditos ou de outros direitos», *Boletim do Ministério da Justiça*, número especial, 1955, pp. 5 e segs., que passamos a utilizar, embora o trabalho tenha sido também publicado no *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. xxx (1954), Coimbra, 1955, pp. 191 e segs., e vol. xxxi (1955), Coimbra, 1956, pp. 190 e segs.

(51) Quando ao direito francês, cf. *supra*, nota 44, e *infra*, nota 54.

No direito brasileiro rege o artigo 990.º do Código Civil — «O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem, para saldar inteiramente o que a um e outro dever» —, podendo a propósito consultar-se, na doutrina, Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado (Parte Especial)*, t. xxiv, 3.ª ed. (reimpressão), Rio de Janeiro, 1971, pp. 292 e segs.

No direito alemão releva a norma do § 268, alínea terceira do BGB — «O crédito transmite-se para o terceiro na medida da satisfação por este dada ao credor. A transmissão não pode redundar em prejuízo do credor» («Soweit der Dritte den Gläubiger befriedigt, geht die Forderung auf ihn über. Der Übergang kann nicht zum Nachteil des Gläubigers geltend gemacht werden») —, acerca da qual podem ver-se H. Heinrichs, *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, vol. 2, 2.ª ed., C. H. Beck, Munique, 1985, p. 518; Palandt/Heinrichs *Bürgerliches Gesetzbuch*, 49.ª ed., C. H. Beck, Munique, 1990, p. 301; K. Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. 1, 13.ª ed., C. H. Beck, Munique, 1982, 179, nota 8; H. Heinz Herpers, «Über den Nachteil des Gläubigers bei der Legalzession», *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 166 (1966), pp. 454 e segs.

Finalmente, no direito italiano a regra é rejeitada pelo artigo 1205.º («Sub-rogação parcial») do *Codice Civile*, salvo convenção em contrário — «Se o pagamento for parcial, o terceiro sub-rogado e o credor concorrem no confronto com o devedor em proporção de quanto lhes for devido, salvo convenção em contrário». Cf., na doutrina, G. Cian/A. Trabucchi, *Commentario Breve al Codice Civile*, 3.ª ed., Padova, 1988, p. 858; Brunetto Carpino, «Surrogation (Pagamento con)», *Novissimo Digesto Italiano*, vol. xviii, pp. 964 e segs.

(52) *Cessão de Créditos*, pp. 322 e segs.; cf. também pp. 308 e segs. do vol. xxxi do *Boletim da Faculdade de Direito cit. na nota 50*.

(53) «Supõe-se, neste exemplo, que o fiador fica sub-rogado no direito hipotecário do credor [...]».

(54) O preceito projectado, em consonância com a doutrina exposta, era de teor muito semelhante ao n.º 3 do artigo 6.º do anteprojecto

relativo à sub-rogação antes reproduzido (*Cessão de Créditos*, p. 326; cf. o último parágrafo deste estudo, p. 374):

Artigo [...]

1 — No caso de pagamento parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor, ou do seu cessionário, salvo estipulando-se o contrário.

2 — Havendo vários sub-rogados [...].

O mesmo se diga quanto ao correspondente preceito do articulado geral do anteprojecto sobre o direito das obrigações — Vaz Serra, *Direito das Obrigações (com excepção dos Contratos em especial)*, Anteprojecto, separada do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 98, Lisboa, 1960, p. 106:

Artigo 144.º

Efeitos da sub-rogação

1 — O sub-rogado adquire, na medida da satisfação dada ao credor, os direitos do mesmo credor.

2 — No caso de satisfação parciais, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor, ou do seu cessionário, salvo se outra coisa se estipular.

3 — Havendo vários sub-rogados, ainda que em ocasiões diversas, por satisfações parciais, não têm eles preferência entre si; mas, se não puderem ser todos pagos ao mesmo tempo, o pagamento será feito pela ordem sucessiva das diferentes sub-rogações.

É, no tocante aos n.ºs 1 e 2, praticamente a redacção definitiva que veio a constar dos vigentes n.ºs 1 e 2 do artigo 593.º, a qual resultava já, por seu turno, do artigo 583.º, n.ºs 1 e 2, do Anteprojecto na primeira revisão ministerial e do artigo 593.º, n.ºs 1 e 2, do Anteprojecto na segunda revisão ministerial — J. Rodrigues Bastos, *Das Obrigações em Geral*, III, Lisboa, 1972, p. 173.

Anotem-se, por último, as semelhanças e diferenças relativamente ao citado artigo 1252.º do *Code Civil*:

Article 1252. La subrogation établie par les articles précédents a lieu tant contre les cautions que contre les débiteurs; elle ne peut nuire au créancier lorsqu'il n'a été payé qu'en partie; en ce cas, il peut exercer ses droits, pour ce que lui reste dû, par préférence à celui dont il n'a reçu qu'un paiement partiel.

(55) Antunes Varela, *op. cit.*, p. 465.

(56) Cf. *supra*, nota 33.

(57) Antunes Varela, *op. cit.*, p. 469.

(58) Antunes Varela, *op. cit.*, pp. 475 e seg.; Cunha Gonçalves, no passo citado *infra*, nota 59.

Se vigorar, como é de regra (artigo 638.º), o benefício da excusão, de que aqui se abstrai, não basta, evidentemente, o incumprimento, sendo necessário, ainda, que se executem todos os bens do devedor antes que o fiador efectivamente responda.

(59) Era esta já a estatuição do artigo 823.º do Código de Seabra — «A fiança não pode exceder a dívida principal, nem ser contraída sob condições mais onerosas. Pode, contudo, contrair-se por quantidade menor e com menos onerosas condições. [...]» —, copiada do nosso Código Comercial de 1833, como afirma Cunha Gonçalves, *op. cit.*, p. 173, ou, mais remotamente, importada, como pensa Antunes Varela, *op. cit.*, p. 469, nota 2, do artigo 2013.º do Código de Napoleão — «Le cautionnement ne peut excéder ce qui est dû par le débiteur, ni être contracté sous des conditions plus onéreuses. Il peut être contracté pour une partie de la dette seulement, sous des conditions moins onéreuses [...]».

Por isso se caracterizava doutrinariamente a fiança como «acto ou contrato pelo qual um terceiro, chamado *fiador*, assume ou assegura, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação do devedor, quando este não a cumprir ou não a possa cumprir, salvo quando a obrigação seja estritamente pessoal» — Cunha Gonçalves, *op. cit.*, p. 156.

(60) Pothier, *apud* Cunha Gonçalves, *op. cit.*, p. 172.

(61) Antunes Varela, *Das Obrigações*, pp. 344 e segs., pronunciando-se, a propósito da natureza jurídica da sub-rogação, a favor da doutrina tradicional, que a concebe como modalidade de transmissão do direito de crédito. Defrontando-se esta orientação com a aporia, aparentemente insuperável, decorrente do facto de o cumprimento constituir uma causa extintiva da obrigação, com a consequente inaptidão para operar, do mesmo passo, a transmissão desta, o autor procura dissecar a relação creditória na sua complexidade, concluindo que o cumprimento por terceiro não envolve forçosamente a «extinção» do dever de prestar a cargo do devedor, embora importe a «perda» do crédito para o antigo titular, tudo redundando afinal na manutenção do dever e na conservação do direito, agora

na titularidade do *solvens*, ordenadas e articuladas, construtivamente, no conceito de transmissão, correspondente à vera natureza do instituto da sub-rogação segundo o nosso direito.

Também Galvão Telles, *op. cit.*, pp. 280 e segs., considera a sub-rogação em todos os casos como transmissão legal do crédito.

O problema é, efectivamente, de construção científica das soluções de um certo sistema, sendo por isso os resultados espaço-temporalmente contingentes. Veja-se, todavia, que não andam longe da doutrina sumariada as reflexões desenvolvidas sobre o tema por E. Betti, *Teoria General de las Obligaciones*, t. II, trad. espanhola de J. L. de Los Mozos, Madrid, 1970, pp. 258 e segs.

(62) Cunha Gonçalves, *op. cit.*, p. 173; no mesmo sentido a jurisprudência francesa acerca do artigo 2013.º do *Code Civil* — cf. a decisão, de 5 de Novembro de 1968, da secção comercial da Cour de Cassation, referenciada no *Code Civil*, Éditions Dalloz, Paris, 1990/1991, p. 1431, como segue: «Lorsque le cautionnement ne garantit qu'une partie de la dette, il n'est éteint que lorsque cette dette est intégralement payée, les paiements partiels faits par le débiteur principal s'imputant d'abord, sauf convention contraire, sur la portion de la dette non cautionnée.»

(63) *Op. cit.*, pp. 344 e seg.

(64) No sentido da exclusão da preferência, no âmbito da fiança, com recurso a mecânica muito específica, ao que se julga, do direito francês, De Page, *Traité*, t. 6.º, Bruxelas, pp. 900 e segs.

(65) Dispõem os normativos citados:

Artigo 678.º

Remissão

São aplicáveis ao penhor, com as necessárias adaptações, os artigos 692.º, 694.º e 699.º, 701.º e 702.º

Artigo 696.º

Indivisibilidade

Salvo convenção em contrário, a hipoteca é indivisível, subsistindo por inteiro sobre cada uma das coisas oneradas e sobre cada uma das partes que as constituam, ainda que a coisa ou o crédito seja dividido ou este se encontre parcialmente satisfeito.

Não se torna, aliás, necessário assumir aqui um compromisso formal acerca da questão de saber se e qual dos dois credores pignoratícios prefere ao outro, considerado o concurso na exclusiva base do penhor. Quer se entenda que concorrem no mesmo grau, quer se advogue que o penhor da Caixa neutraliza o penhor do Estado, em homenagem, *quicquid*, ao princípio *prior tempore potior iure*, a questão será em derradeiro termo decidida pela primazia do privilégio estadual, como se vai ver.

(66) É preciso não esquecer que o privilégio mobiliário geral do Estado incide sobre todos os bens móveis existentes no património do devedor, enquanto o penhor recai apenas sobre coisas móveis (ou direitos) certas e determinadas, não podendo abranger uma universalidade de bens enquanto tal, como, por exemplo, todo o património do devedor constituído por móveis (artigo 666.º, n.º 1, do Código Civil; Almeida Costa, *op. cit.*, p. 779; Antunes Varela, *op. cit.*, p. 512).

Daí que deva sempre, nessa óptica, definir-se liminarmente se e em que termos se configura um concurso — decerto em determinada classe de bens, como sempre se torna mister — entre o Estado e a Caixa.

Trata-se, obviamente, de questão a resolver noutra sede, uma vez que as informações de que dispomos não incluem os necessários dados de facto.

(67) E, por isso mesmo, ao menos, se furtam à incidência do artigo 8.º, n.º 1, da Lei de Introdução ao Código Civil. Cf. o parecer deste Conselho n.º 11/72, citado *supra*, nota 14; sobre a temática, em geral, também Alfredo José de Sousa/Silva Paixão, *op. cit.*, pp. 635 e seg.

(68) No sentido desta graduação, Silva Paixão, *Falência*, pp. 356 e seg., embora estando em causa um crédito fiscal do Estado; Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Abril de 1984 (pleno) e de 17 de Outubro do mesmo ano, citados *supra*, nota 5, considerando-se no primeiro um crédito fiscal do Estado, mas não se especificando no segundo a natureza do crédito concorrente da «Fazenda Nacional».

(69) Zippelius, *op. cit.*, p. 43.

(70) Larenz, *Methodenlehre*, p. 140.

(71) Larenz, *op. cit.*, p. 137 e segs.; Zippelius, *op. cit.*, pp. 27 e segs. e 112 e seg.; cf. também *supra*, nota 16.

(72) Larenz, *op. cit.*, pp. 140 e segs.; Zippelius, *op. cit.*, pp. 31 e segs.

(73) G. Della Fontana, «Curatore speciale», *Novissimo Digesto Italiano*, vol. V, Torino, 1964, pp. 52 e segs., que acompanhámos muito de perto.

(74) Aldo Dell'Oro, «Della Tutela dei Minori», *Commentario del Codice Civile a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca*, anotação 3 ao artigo 347.º, pp. 57 e seg.; W D'Avanzo, «Rappresentanza (Diritto civile)», *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XIV, Torino, 1967, pp. 824 e seg.

(75) No sentido exposto, D'Avanzo, *ibidem*.

(76) D'Avanzo, *ibidem*.

(77) Giovanni Balbi, «Contrato con se stesso», *Novissimo Digesto Italiano*, vol. IV, Torino, 1964, pp. 695 e seg.

(78) Balbi, *ibidem*.

(79) Balbi, *ibidem*.

(80) P. D'Onofrio, *Commento al Codice di Procedura Civile*, 3.ª ed., Torino, 1953, vol. I, p. 131.

(81) K. Larenz, *Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*, 6.ª ed., C. H. Beck, Munique, 1983, pp. 582 e seg.; cf. também Palandt/Heinrichs, *Bürgerliches Gesetzbuch*, 49.ª ed., C. H. Beck, Munique, 1990, pp. 169 e segs.; F. Jürgen Sacker, *Müchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, vol. I, 2.ª ed., Munique, 1984, pp. 1375 e segs.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 7 de Novembro de 1991.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Eduardo de Melo Lucas Coelho (relator) — Salvador Pereira Nunes da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — António Gomes Lourenço Martins — António Silva Henriques Gaspar (vencido quanto à conclusão 9.ª, pelas razões que sucintamente exponho:

O penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro — artigo 666.º do Código Civil.

Esta norma, que revela quanto ao penhor o princípio da prevalência das garantias reais, estabelece, porém, uma preferência absoluta do titular da garantia, em caso de concurso de credores, quanto aos bens ou direitos que dela sejam objecto.

Os privilégios creditórios, definidos no artigo 733.º do Código Civil, que igualmente estabelecem regras de preferência de determinados créditos atendendo à respectiva causa (e, consequentemente, regras de graduação de determinados credores), situam-se noutra plano de consideração entre as garantias gerais das obrigações, apenas valendo a respectiva graduação e a força que conferem a determinado crédito quando não estejam em causa direitos incompatíveis — artigo 749.º do Código Civil.

É incompatível com a ordem e valor de graduação dos privilégios mobiliários a existência de penhor, cujo direito, como garantia real, é, por princípio, reforçadamente prevalente no domínio da sua eficácia em relação a créditos beneficiando de privilégio mobiliário geral.

A norma do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, é, neste contexto, de natureza excepcional.

Conferindo aos créditos da Segurança Social prevalência sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior, estabelece um regime específico, particular, que, na medida da respectiva previsão, se opõe totalmente ao regime geral comum e normal de ordenação das garantias reais e privilégios gerais constante da lei civil.

Assim, tal norma, pela sua própria natureza, não pode valer fora da sua específica previsão, nem exportar reflexamente o seu regime excepcional para outras situações, de modo a afastar a aplicabilidade, fora das situações que concretamente disciplina, do regime geral da lei civil quanto à ordenação, no campo da garantia geral das obrigações, das garantias reais e dos privilégios creditórios.

E, por isso, não permite quanto a outros créditos que não os da Segurança Social (muito menos em situações em que estes nem sequer se apresentam em concurso) inverter a regra de prevalência dos direitos de credor pignoratício quanto ao valor das coisas ou direitos objecto de penhor.) — José Joaquim de Oliveira Branquinho (vencido nos termos do voto do meu Ex.º Colega Dr. António Silva Henriques Gaspar) — José Augusto Sacadura Garcia Marques (vencido nos termos do voto do meu Ex.º Colega Dr. António Silva Henriques Gaspar) — António Manuel dos Santos Soares (vencido nos termos do voto do meu Ex.º Colega Dr. António Silva Henriques Gaspar).

(Parecer homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro de 15 de Abril de 1992.)

Está conforme.

Lisboa, 8 de Maio de 1992. — A Secretária, Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio. — Faz-se saber que no dia 28-5-92 foi instaurado no Supremo Tribunal Administrativo, pelo Sindicato Nacional do Ensino Superior, um processo de pedido de declaração de ilegalidade de normas, ao qual foi atribuído o n.º 30 860, pendente na 2.ª Subsecção da 1.ª Secção e constante da Port. 77-A/92, de 5-2, do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 1.ª, B, de 5-2-92, podendo os eventuais interessados intervir nos referidos autos nos termos e nos prazos fixados na lei.

30-6-92. — O Juiz Conselheiro-Relator, *Vicente de Oliveira e Castro*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Miguel Farinha Figueiredo*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 30-6-92: Licenciado João Alberto Gil Pereira, assistente convidado da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro, pelo período de 3 a 22-7-92.

3-7-92. — A Administradora, *Ana Maria Sena Brogueira Monterozo Carneiro*.

Editais. — Faz-se saber que, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, está aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias, para provimento de um lugar de assistente, do Departamento de Ciências Agrárias, na área de Microbiologia.

Serão admitidos ao concurso licenciados ou diplomados com curso superior, com mestrado ou equivalente adequado, e com classificação mínima de *Bom*.

Com o documento oficial comprovativo das habilitações e um *curriculum* que indique as condições susceptíveis de permitirem um juízo de mérito ou de preferência, os candidatos apresentarão a candidatura em requerimento dirigido ao reitor da Universidade dos Açores, devendo dele constar:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Residência e contacto pessoal;
- Número de bilhete de identidade e serviço de identificação que o emite.

6-7-92. — O Reitor, *António Machado Pires*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 3-7-92:

Designados, nos termos do art. 47.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, para constituírem o júri do concurso para provimento de dois lugares de professor associado do grupo de disciplinas de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos (um da área de Aquacultura e outro da área de Biologia Pesqueira) do quadro de pessoal docente da Universidade do Algarve, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 123, de 28-5-92, os seguintes docentes:

Presidente — reitor da Universidade do Algarve.
Vogais:

- Doutor Luís Vieira Caldas Saldanha, professor catedrático da Universidade de Lisboa.
- Doutor João Maria Amorim Cerqueira Machado Cruz, professor catedrático da Universidade do Porto.
- Doutor Jeffrey Charles Wallace, professor catedrático convidado da Universidade do Algarve.
- Doutora Helena Margarida Nunes Pereira, professora associada do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Sadat Nurudeher Xá Muzavor, professor associado da Universidade do Algarve.
- Doutor Adelino Vicente Mendença Canário, professor associado da Universidade do Algarve.

3-7-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Por despacho de 30-6-92 da vice-reitora da Universidade de Aveiro:

Designados, nos termos do disposto nas als. a) e b) dos n.ºs 1 e 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 263/80, de 7-8, para fazerem parte do júri para apreciação da dissertação de mestrado requerida pela licenciada Maria Benevenuta Schultz Loup, os seguintes professores:

Presidente — Doutora Ana Maria Bastos da Costa Segadães, professora associada da Universidade de Aveiro.
Vogais:

- Doutora Regina da Conceição Corredeira Monteiro, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor António Tomás da Silva Fonseca, professor auxiliar da Universidade de Aveiro.

Por despacho de 30-6-92 da vice-reitora da Universidade de Aveiro:

Designados, nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art. 9.º do Dec.-Lei 283/83, de 21-6, para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de mestrado na especialidade de Geoquímica requerida pela licenciada Maria da Conceição Greca, os seguintes professores:

Presidente — Doutor Manuel Carlos Serrano Pinto, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
Vogais:

- Doutor Edmundo Manuel Cardoso da Fonseca, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
- Doutora Maria Manuela Silva Nunes Reis de Abreu, professora auxiliar do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

3-7-92. — O Administrador, *Jorge Baptista Lopes*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Por despacho reitoral de 22-6-92:

Ana Maria Marques Nabais Farias — nomeada provisoriamente, precedendo concurso externo de ingresso, para a categoria de operadora de reprografia do quadro da Universidade da Beira Interior. (Visto, TC, 3-7-92. São devidos emolumentos.)

9-7-92. — O Reitor, *Cândido Manuel Passos Morgado*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 8-6-92, ao abrigo de competência delegada:

Licenciado Francisco Manuel Antunes Soares, assistente estagiário contratado — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos, com efeitos desde 13-5-92, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 24-6-92, ao abrigo de competência delegada:

Licenciada Carolina Fernandes de Carvalho, assistente estagiária contratada — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos, com efeitos desde 20-5-92, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

6-7-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Batista*.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 4-6-92, ao abrigo de competência delegada:

Licenciado Carlos Alberto dos Santos Borges Ferreira, assistente desta Universidade — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no período de 10 a 31-3-92, num total de 22 dias.

Por despachos do vice-reitor da Universidade de Évora de 1-7-92, ao abrigo de competência delegada:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido:

Maria Luísa Calhau Mira Chinelo, primeiro-oficial desta Universidade — no período de 17 a 20-1-92, num total de quatro dias.
Joaquim Simão Fialho Chio, segundo-oficial desta Universidade — no período de 9 a 10-3-92, num total de dois dias.

Francisca Maria Grola Rosado Sofio, auxiliar técnica de laboratório desta Universidade — no período de 12 a 26-3-92, num total de 15 dias.

João Ângelo Pepe Perdigão, auxiliar administrativo desta Universidade — no período de 16 a 20-3-92, num total de cinco dias.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 8-6-92, ao abrigo de competência delegada:

Licenciada Maria Cristina Brito Alves, assistente estagiária contratada — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos, com efeitos desde 24-4-92, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-7-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Batista*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria e Serviços Centrais

Por despacho do vice-reitor, de 3-7-92, por delegação:

Maria Leal Ramos Vieira, directora de serviços do Serviço de Documentação e Publicações — renovada a comissão de serviço por mais três anos, com efeitos a 1-10-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

10-7-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Por despacho reitoral de 7-7-92:

Designados para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de doutor em Estatística e Computação (Probabilidades e Estatística) da Faculdade de Ciências requerida pelo licenciado Carlos Manuel Agra Coelho:

Presidente — reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor António Gabriel da Silva St. Aubyn, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Antónia da Conceição Abrantes Amaral Turkman, professora associada da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Fernando Manuel Fialho Rosado, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

7-7-92. — O Reitor, *V. A. Meira Soares*.

Por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa de 8-7-92, proferido por delegação:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Alberto Duarte Carvalho, professor auxiliar da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 8 a 23-7-92.

À Doutora Ana Mafalda Morais Leite, professora auxiliar da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 1 a 15-7-92.

À Doutora Maria de Santa Cruz Viana Carreira Cardoso, professora auxiliar da Faculdade de Letras desta Universidade, no período de 1-9 a 15-10-92.

Ao licenciado Fernando António Albuquerque Costa, assistente convidado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — nos períodos de 17 a 21 e de 23 a 28-6-92.

Ao Doutor Fernando Manuel Archer Moreira Paraíso de Pádua, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — em 2 e 3-7-92.

Ao licenciado Mário Pinto Simões, assistente da Faculdade de Medicina desta Universidade — nos períodos de 23 a 27-9 e de 1 a 4-10-92.

À licenciada Maria João Monteiro dos Santos Ferreira da Silva, assistente da Faculdade de Farmácia desta Universidade — no período de 6 a 12-7-92.

10-7-92. — Pela Vice-Reitora, o Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Faculdade de Letras

Por despacho do vice-reitor de 1-4-92, por delegação:

Licenciado Jonathan Weightman — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de leitor, com efeitos a 1-4-92. (Visto, TC, 16-6-92.)

Por despacho do vice-reitor de 18-5-92, por delegação:

Irene da Silva Marques — nomeada definitivamente, por urgente conveniência de serviço, encarregada do pessoal auxiliar, com efeitos a 18-5-92, considerando-se exonerada do lugar anterior. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

9-7-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despachos do vice-reitor de 30-6-92, por delegação:

João Manuel Rosado de Miranda Justo, assistente — prorrogado o contrato por um biênio, com efeitos a 1-8-92.

Maria Luísa Torres Queirós de Barros, assistente — prorrogado o contrato até à realização das provas do doutoramento, com efeitos a 27-7-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

10-7-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Instituto de Ciências Sociais

Por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa de 8-4-92, por delegação:

Luís Manuel Brás de Almeida, segundo-oficial do quadro do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa — transita para a categoria de operador de sistema de 2.ª classe, da carreira de operador de sistema, do mesmo quadro, com efeitos desde 16-4-86. (Isento de fiscalização prévia, conforme decisão do TC de 25-6-92.)

9-7-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Eduarda Antunes da Silva do Cruzeiro*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Despacho. — Delego, ao abrigo do art. 20.º, n.º 3, da Lei 108/88, de 24-9, e na ausência da administradora da Universidade da Madeira, no director de serviços Administrativos e Financeiros as competências seguintes:

Assinar as requisições de fundos, ordens de pagamento e recibos;
Assinar todo o expediente que se destine à execução de decisões proferidas sobre os processos;
Fazer a distribuição interna da correspondência recebida.

O presente despacho produz efeitos a partir de 5-7-92.

3-7-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Fernando S. Henriques*.

Por despacho do presidente da comissão instaladora da Universidade da Madeira de 8-7-92:

Designados, nos termos do art. 9.º, n.º 6, do Dec.-Lei 283/83, de 21-6, para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de mestre requerido pela Dr.ª Maria Elisete Machado Pereira da Rocha Almeida os seguintes professores:

Presidente — Doutor Jorge Manuel Morais Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutora Maria Alzira Seixo, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Joaquim Fonseca, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

8-7-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Batista*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Por despacho do reitor da Universidade do Minho de 2-7-92:

Designados, nos termos do art. 12.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em História, especialidade de Pré-História e História da Antiguidade, requeridas pelo licenciado José Luiz Meireles Batista, os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutor Victor de Oliveira Jorge, professor catedrático da Universidade do Porto;

Doutor Abílio Lima de Carvalho, professor catedrático da Universidade do Minho.

Doutora Susana de Oliveira Jorge, professora associada da Universidade do Porto.

Doutora Maria Manuela dos Reis Martins, professora associada da Universidade do Minho.

Doutor Jean Roche, *maître de recherches honoraire* do CNRS, em Paris.

Doutor Jean-Pierre Texier, *chargé de recherches* do CNRS-U, de Bordéus-I.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

3-7-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

Edital. — Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de assistentes estagiários e ou assistentes (a que correspondem, respectivamente, os vencimentos do índice 100, escalão 1, e do índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11), para o Departamento de Economia da Escola de Economia e Gestão.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Estudos de Desenvolvimento Económico e Social.

Ao concurso serão admitidos candidatos com licenciatura, ou curso superior equivalente, em Economia, em Gestão de Empresas e em Relações Internacionais (Económicas e Políticas) que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os candidatos serão submetidos a entrevista de selecção nos termos do Desp. RT-13/85.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura em que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de assistentes estagiários e ou assistentes (a que correspondem, respectivamente, os vencimentos do índice 100, escalão 1, e do índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11), para o Departamento de Ciência Política, Direito e Relações Internacionais (área de Direito) da Escola de Economia e Gestão.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Estudos de Desenvolvimento Económico e Social.

Ao concurso serão admitidos candidatos com licenciatura, ou curso superior equivalente, em Direito que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os candidatos serão submetidos a entrevista de selecção nos termos do Desp. RT-13/85.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura em que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;

- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de assistentes estagiários e ou assistentes (a que correspondem, respectivamente, os vencimentos do índice 100, escalão 1, e do índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11), para o Departamento de Gestão e Administração Pública da Escola de Economia e Gestão.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Estudos de Desenvolvimento Económico e Social.

Ao concurso serão admitidos candidatos com licenciatura, ou curso superior equivalente, em Gestão de Empresas que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os candidatos serão submetidos a entrevista de selecção nos termos do Desp. RT-13/85.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura em que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

30-6-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Desp. R/SAc/31/92. — Sob proposta da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, aprovada em reunião de 4-6-92 do plenário do senado universitário:

Ao abrigo do disposto nos Decs.-Leis 173/80, de 29-5, 155/89, de 11-5, e na al. d) do n.º 1 do art. 20.º dos Estatutos da Universidade, aprovados pelo Desp. Norm. 61/89, de 6-7, determino o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Economia, confere o grau de doutor e mestre em Economia.

2.º

Organização do curso

O programa de doutoramento e mestrado em Economia, adiante simplesmente designado por PDM, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, são os constantes do anexo a este despacho.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do PDM será objecto de despacho, a publicar na 2.ª série do *DR*, nos termos dos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5.

5.º

Exames preliminares

Findo o 1.º ano lectivo, os alunos do doutoramento são sujeitos a dois exames preliminares, destinados a testar a maturidade de cada doutorando e a sua capacidade para resolver questões nas áreas de Microeconomia e Macroeconomia.

6.º

Exames de especialidade

No final do 2.º ano lectivo têm lugar dois exames de especialidade nas áreas da escolha do aluno, destinados a testar, a nível avançado, os conhecimentos e a capacidade analítica do doutorando.

7.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Economia ou áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico fixar as áreas afins referidas no n.º 1.

8.º

Limites máximos de tempo

1 — A parte escolar do mestrado deverá ser completada em oito trimestres lectivos de matrícula, sendo permitida a interrupção do programa pelo período máximo de três trimestres seguidos ou interpolados. A tese deverá ser elaborada nos seus seis trimestres seguintes.

2 — No programa de doutoramento, toda a parte escolar, incluindo os exames preliminares e de especialidade, deverá ser realizada em nove trimestres lectivos, sendo permitida a interrupção do programa pelo período máximo de seis trimestres seguidos ou interpolados.

3 — O período máximo permitido para completar o programa (mais precisamente, apresentar o requerimento a que se refere o n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8) é de 12 trimestres, contados a partir do preenchimento dos requisitos escolares mencionados anteriormente.

9.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e inscrição no PDM está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Economia.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda a percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

10.º

Prazo e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Economia, através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 9.º.

11.º

Defesa da tese de mestrado

As regras aplicáveis à tese de mestrado são as previstas no Dec.-Lei 263/80, de 7-8.

12.º

Defesa da tese de doutoramento

As regras aplicáveis à prova de defesa da tese de doutoramento, designadamente duração da prova, constituição do júri e classificação final, são as previstas no Dec.-Lei 388/70, de 18-8, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 316/83, de 2-7.

13.º

Dispensa de provas complementares de doutoramento

A aprovação na parte escolar do doutoramento, incluindo os exames previstos nos arts. 5.º e 6.º, confere o direito à dispensa, para a obtenção do grau de doutor, de todas as outras provas que não sejam a defesa da tese, prevista no Dec.-Lei 388/70, de 18-8.

Programa de doutoramento e mestrado em Economia

1 — Área científica do PDM — Economia.

2 — Duração normal do PDM:

2.1 — Parte escolar do mestrado — quatro trimestres lectivos;

2.2 — Parte escolar do doutoramento — seis trimestres lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do PDM:

3.1 — Parte escolar do mestrado — 30;

3.2 — Parte escolar do doutoramento — 45.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas básicas e obrigatórias:

a) Microeconomia	7,5
b) Macroeconomia	7,5
c) Econometria e Estatística	7,5
d) História Económica	2,5
e) Análise Matemática I (só para doutoramento)	2,5

4.2 — Áreas científicas de especialização e optativas:

a) Economia Industrial	5
b) Economia Internacional	5
c) Economia do Trabalho	5
d) Econometria	5
e) Microeconomia	5
f) Economia Pública	5
g) Macroeconomia	5
h) História Económica	5
i) Optimização	5
j) Economia Agrícola	5
l) Desenvolvimento Económico	5
m) Economia dos Recursos Naturais	5

5 — Número de unidades de crédito de cada disciplina — 2,5.

7-7-92. — O Reitor, *Manuel Pinto Barbosa*.

Por despacho do vice-reitor Prof. Doutor José Mattoso de 27-5-92, proferido por delegação:

Nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri das provas de agregação em Análise de Sistemas em Ciências do Ambiente requeridas pelo Doutor António da Nóbrega de Sousa da Câmara:

Presidente — reitor da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutor Daniel Peter Loucks, professor catedrático, Cornell University, Estados Unidos da América.

Doutor João Carlos Namorado Climaco, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Doutor Agostinho de Sousa Guedes Álvares Ribeiro, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor António Patrício de Sousa Betâmio de Almeida, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Joaquim da Silva Dias Coelho, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Cândido Marciano da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Armando Monteiro Soares Coutinho de Lencastre, professor catedrático convidado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor José Manuel Caré Baptista Viegas, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

6-7-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Por despacho do vice-reitor Prof. Doutor José Mattoso de 3-7-92, por delegação:

Nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado no grupo de Estudos Portugueses, disciplina de Cultura e Literatura Portuguesas (Época Moderna) da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade:

Presidente — reitor da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutora Maria Vitalina Moyomone Martins Leal de Matos, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Lucília Martins Gonçalves Pires, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Ivete Kace Centeno Moreira, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria Leonor de Lemos Viana Carvalho Buescu, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Fernando Heitor Pinto Gomes Teixeira, professor associado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

7-7-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Por despachos do vice-reitor de 6-7-92, proferidos por delegação de competências:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Doutora Ana Paula Amorim de Sousa Guimarães, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade — pelo período de cinco dias, a iniciar em 12-7-92.
Doutor José Carlos da Cruz Teixeira, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade — pelo período de 20 dias, a iniciar em 10-7-92.
Doutora Maria Fernanda Serra Alegria Valdez Marcelo, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade — pelo período de cinco dias, a iniciar em 14-10-92.
Licenciado Mário António da Mota Mesquita, professor auxiliar convidado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade — pelo período de 30 dias, a iniciar em 16-11-92.

Concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País, sem vencimento, aos seguintes docentes:

Licenciado Luís Miguel Rainho Catela Nunes, assistente da Faculdade de Economia desta Universidade — para o ano lectivo de 1992-1993, a partir de 1-8-92.
Licenciado Daniel Abel Monteiro Palhares Traça, assistente estagiário da Faculdade de Economia desta Universidade — para o ano lectivo de 1992-1993.

Aviso. — Informam-se os candidatos ao concurso interno geral para provimento de um lugar de técnico auxiliar especialista ou técnico auxiliar principal ou de 1.ª ou 2.ª classes da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 111, de 14-5-92, de que podem consultar a lista de classificação final, elaborada nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, na Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Praça do Príncipe Real, 26, 1200 Lisboa.

8-7-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Edit. — Perante a Reitoria da Universidade Nova de Lisboa está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste extracto no *DR*, para provimento de um lugar de professor catedrático no grupo de disciplinas de Matemática, nas disciplinas de Análise Numérica, Análise Funcional e Aproximação, da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, devendo os candidatos entregar, dentro do prazo, os seus requerimentos, instruídos com os documentos mencionados no edital afixado nas instalações da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Praça do Príncipe Real, 26, rés-do-chão, 1200 Lisboa.

3-6-92. — O Vice-Reitor, *José Mattoso*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 149, de 1-7-92, a p. 6065, novamente se publica o seguinte:

Por despacho do vice-reitor de 8-6-92, proferido por delegação de competências:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Doutor Hermínio Duarte Ramos, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nos períodos compreendidos entre 8 e 10 e 15 e 17-6-92.
Doutor José Filipe dos Santos Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nos períodos compreendidos entre 13 e 17-6 e 2 e 5-7-92.
Doutora Emília Joaquina Giraldes Soares, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período compreendido entre 13-8 e 30-9-92.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7-92, a p. 6167, novamente se publica o seguinte:

Por despacho do vice-reitor de 8-6-92, proferido por delegação de competências:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Doutor José Esteves Pereira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade — pelo período compreendido entre 22-9 e 5-10-92.

Doutora Ana Paula Amorim de Sousa Guimarães, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade — pelo período compreendido entre 10 e 20-7-92.
Licenciada Maria Manuela Parreira da Silva, assistente da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade — pelo período compreendido em 10 e 20-7-92.
Licenciado Carlos Manuel Prudente Pereira da Silva, assistente estagiário da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade — pelo período compreendido entre 28-5 e 15-6-92.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 152, de 4-7-92, a p. 6199, novamente se publica o seguinte:

Por despacho do vice-reitor de 17-6-92, proferido por delegação de competências:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade:

Doutor José Alberto Cardoso e Cunha, professor auxiliar — pelo período compreendido entre 16 e 19-6-92.
Doutora Maria Helena Ferrão Ribeiro da Costa, professora auxiliar — pelo período compreendido entre 16 e 13-9-92.
Doutora Maria Teresa Vieira Bastos Ramos Ambrósio, professora auxiliar — pelo período compreendido entre 5 e 10-7-92.
Licenciada Maria dos Anjos Lopez Macedo, assistente — pelo período compreendido entre 9 e 27-6-92.
Licenciada Maria Teresa Nunes Mangas Catarino, assistente — pelo período compreendido entre 25-7 e 2-8-92.
Licenciado Bernardino Manuel Pereira Adão, assistente da Faculdade de Economia desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro, sem vencimento, a partir de 1-10-91.
Licenciada Laura Maria Lourenço Brum da Cruz Martins, assistente estagiária da Faculdade de Ciências Médicas desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País pelo período compreendido entre 22-6 e 23-7-92.

8-7-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 15.º, n.º 1, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias após a publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho de 3-7-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, no uso de delegação conferida por despacho publicado no *DR*, 2.ª, 85, de 10-4-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico-adjunto especialista da carreira de tradutor-correspondente-intérprete do Gabinete de Relações Públicas desta Universidade.

2 — O presente concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — A tudo o que não estiver previsto neste aviso são aplicáveis as disposições do citado Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4 — Compete genericamente ao técnico-adjunto da carreira de tradutor-correspondente-intérprete do Gabinete de Relações Públicas o exercício de funções de natureza executiva no âmbito da interpretação, tradução, retroversão e redacção de textos e outros documentos, na área das atribuições do mesmo Gabinete.

5 — A categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Dec.-Lei 393-A/89, de 16-10, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas no Gabinete de Relações Públicas da Universidade, situado no edifício da Reitoria, à Rua de D. Manuel II, nesta cidade.

6 — São requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais — ser funcionário e possuir a categoria de técnico-adjunto principal da carreira de tradutor-correspondente-intérprete com, pelo menos, três anos de serviço na categoria com classificação não inferior a *Bom*.

7 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular.

7.1 — Na avaliação curricular serão ponderados obrigatoriamente os seguintes factores:

Classificação de serviço;
Nível de habilitações literárias;
Formação profissional;

Experiência profissional na área de actividade do serviço onde vão ser colocados.

8 — Candidatura.

8.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Reitoria da Universidade, sita na Rua de D. Manuel II, 4000 Porto, requerimento dirigido ao reitor da Universidade do Porto, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidatam e menção expressa da categoria, serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- e) Classificação de serviço reportada aos anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Fotocópia autenticada das fichas de notação relativas aos anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso;
- d) Declaração do serviço a que os candidatos se achem vinculados, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência de vínculo à função pública, designação funcional e antiguidade na categoria que possuem e na função pública.

8.3 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. b) a d) do número anterior aos funcionários da Universidade em que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

9 — O júri terá a seguinte constituição, cabendo ao 1.º vogal efectivo a substituição do respectivo presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, vice-reitor da Universidade.

Vogais efectivos:

- 1.º Licenciado Jorge Rocha Pereira, administrador da Universidade do Porto.
- 2.º Licenciada Maria Cristina Gomes Ferreira, técnica superior de 1.ª classe do Gabinete de Relações Públicas.

Vogais suplentes:

- 1.º Arnaldo António Gomes de Azevedo, director dos Serviços de Pessoal e Expediente.
- 2.º Licenciada Maria Isabel Ribera Pereira, directora dos Serviços de Administração Financeira e Patrimonial.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 15.º, n.º 1, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias após a publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho de 2-7-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, no uso de delegação conferida por despacho publicado no *DR*, 2.ª, 85, de 10-4-92, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para admissão de um estagiário da carreira técnica superior, com vista ao provimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe do Gabinete de Relações Públicas da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade.

2 — Somente será admitido a estágio um candidato.

3 — O presente concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

4 — O provimento como estagiário será feito em comissão de serviço extraordinária, nos termos do art. 24.º, n.º 1, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, no caso dos funcionários, ou em requisição, nos termos do art. 5.º, n.º 1, al. d), do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, no caso dos agentes.

5 — O estágio terá a duração de um ano, findo o qual será atribuída ao estagiário a respectiva classificação.

6 — A tudo o que não estiver previsto neste aviso são aplicáveis as disposições do citado Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Compete genericamente ao estagiário da carreira técnica superior do Gabinete de Relações Públicas o exercício de funções consultivas de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, no âmbito das atribuições do mesmo serviço, previstas no art. 29.º da Resol. 1/92/PL, de 9-1, publicada no *DR*, 2.ª, 47, de 25-2-92.

8 — A categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com possibilidade de opção nos termos do art. 5.º, n.º 5, do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas no edifício da Reitoria, à Rua de D. Manuel II, nesta cidade.

9 — São requisitos de admissão a concurso:

9.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário ou agente da administração central, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à hierarquia e horário do respectivo serviço e mais de três anos de serviço ininterrupto;
- b) Possuir licenciatura.

10 — O método de selecção a utilizar será o de entrevista e avaliação curricular.

Na avaliação curricular deverão ser ponderados obrigatoriamente os seguintes factores: nível de habilitações literárias, formação profissional e experiência profissional na área de actividade do serviço onde vai ser colocado e no exercício de funções do lugar a prover.

10.1 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

11 — A avaliação e a classificação final do estágio serão feitas através de avaliação curricular pelo júri do estágio, constituído pelos membros do júri do presente concurso, na qual serão ponderados os seguintes factores:

- a) O relatório do estágio, a apresentar pelo interessado no prazo de 15 dias após o termo do estágio;
- b) A classificação de serviço atribuída durante o período de estágio;
- c) Os resultados da frequência de cursos de formação profissional que eventualmente tenham tido lugar.

12 — Candidatura.

12.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Reitoria da Universidade, sita na Rua de D. Manuel II, 4000 Porto, requerimento dirigido ao reitor da Universidade do Porto, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidatam e menção expressa da categoria, serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

12.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae* detalhado;
- c) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, designação funcional e antiguidade na categoria que possuem, na carreira e na função pública.

12.3 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a) e c) do número anterior aos funcionários e agentes da Universidade em que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

13 — O júri terá a seguinte constituição, cabendo ao 1.º vogal efectivo a substituição do respectivo presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, vice-reitor da Universidade do Porto.

Vogais efectivos:

- 1.º Licenciado Jorge Rocha Pereira, administrador da Universidade.
- 2.º Licenciada Maria Cristina Gomes Ferreira, técnica superior de 1.ª classe do Gabinete de Relações Públicas.

Vogais suplentes:

- 1.º Arnaldo António Gomes de Azevedo, director dos Serviços de Pessoal e Expediente.
- 2.º Licenciada Maria Isabel Ribera Pereira, directora dos Serviços de Administração Financeira e Patrimonial.

7-7-92. — O Vice-Reitor, *Cândido dos Santos*.

Secretaria-Geral

Por despacho de 2-6-92 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Doutor Manuel Aníbal Varejão Ribeiro da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 13 a 27-8-92.

3-7-92. — Pelo Administrador, *Arnaldo António Gomes de Azevedo*.

Por despacho de 29-6-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira, auxiliar de manutenção da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, desta Universidade — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, e por conveniência urgente de serviço, auxiliar administrativa da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 29-6-92.

Por despacho de 3-7-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Mário Luís de Melo Rocha, técnico superior de 1.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação — colocado, em regime de aquisição, como técnico superior de 1.ª classe da Assessoria Jurídica desta Universidade, com efeitos a partir da data da publicação no *DR*.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 6-7-92 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Inês Maria Bravo de Faria Cruz, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Ciências desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 1-7 a 30-9-92.

7-7-92. — Pelo Administrador, *Arnaldo António Gomes de Azevedo*.

Faculdade de Engenharia

Por despacho de 1-7-92 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Paulo Gomes Mendes Moreira, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 30-6 a 6-7-92.

Doutor Aurélio Joaquim de Castro Campilho, professor auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 a 21-10-92.

Licenciada Isabel Maria Marques Alves Ferreira de Freitas, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 3 a 13-7-92.

Por despacho de 30-6-92 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Constantino Adriano da Silva Santos, assistente estagiário desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 6 a 23-7-92.

Doutor Francisco José Lage Campelo Calheiros, professor auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 5 a 17-7-92.

Doutor Jorge Manuel Pinho de Sousa, professor auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 29-6 a 3-7-92.

Licenciada Zita Maria Almeida do Vale, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 4 a 20-7-92.

2-7-92. — A Chefe de Repartição, *Maria Odete Paiva*.

Por despacho de 1-7-92 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Pinto Barbedo de Magalhães, professor catedrático desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 5-9 a 5-10-92.

Por despacho de 2-7-92 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Henrique Manuel Cunha Martins dos Santos, professor associado desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 a 26-7-92.

Por despacho de 3-7-92 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Maria Cristina de Carvalho Alves Ribeiro, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 13 a 17-7-92.

7-7-92. — A Chefe de Repartição, *Maria Odete Paiva*.

Faculdade de Letras

Edital. — Faz-se saber que, nos termos do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, (ratificado pela Lei 19/80, de 16-7), está aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de um assistente estagiário da Faculdade de Letras da Universidade do Porto da disciplina de Cultura Francesa.

Os candidatos deverão possuir o diploma de licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas (variantes Português/Francês, Francês/Inglês, Francês/Alemão), com a informação final mínima de *Bom*. Exige-se apresentação de *curriculum vitae* detalhado, do qual constem informações susceptíveis de fornecer elementos de apreciação do mérito do candidato ou que possam constituir motivo de preferência legal. Os candidatos deverão ainda apresentar um requerimento de candidatura, dirigido ao presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, no qual será obrigatoriamente mencionado:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência e número de telefone;
- g) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- h) Classificação final da licenciatura e indicação da Universidade onde a concluiu.

As candidaturas deverão ser apresentadas na secretaria da Faculdade de Letras, Rua do Campo Alegre, 1055, 1100 Porto, acompanhadas da seguinte documentação:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo do cumprimento das leis de recrutamento militar (somente para os candidatos do sexo masculino);
- g) Documento comprovativo da licenciatura e respectiva classificação final, referidos no 2.º parágrafo;
- h) *Curriculum vitae* e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de va-

lorização da sua candidatura e permitirem melhor ajuizar das aptidões para o cargo e da sua adequação ao perfil caracterizado no segundo parágrafo.

Para efeito de concurso é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas a) a f) do parágrafo anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão ao concurso, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente às condições a comprovar com os referidos documentos, bem como inutilizar no aludido requerimento estampilhas fiscais no valor de 162\$.

30-6-92. — O Presidente do Conselho Científico, *Luís António Oliveira Ramos*.

Faculdade de Medicina

Por despacho de 2-7-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor José Eduardo Lima Pinto da Costa, professor associado — no período de 13 a 17-9-92.

Ao Doutor Jorge Pires Maciel Barbosa, professor auxiliar — no período de 20 a 24-7-92.

6-7-92. — O Secretário, *Manuel Gaspar de Pinho Sobral Torres*.

Aviso. — Faz-se público que as listas dos candidatos admitidos ao concurso interno para provimento dos lugares da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica a seguir discriminados, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 141, de 22-6-92, se encontram afixadas na secretaria desta Faculdade, sita na Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto, onde poderão ser consultadas:

Técnico principal de análises clínicas e saúde pública — quatro lugares;

Técnico de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública — três lugares.

8-7-92. — A Presidente do Júri, *Alexandrina Maria Costa Azevedo Almeida*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho reitoral de 6-7-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Electrotécnica e de Computadores pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Nuno João Neves Mamede:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor Hélder Manuel Ferreira Coelho, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Luís Fernando Lopes Monteiro, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor José Alberto Baptista Tomé, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor João Emílio Segurado Pavão Martins, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Luís Lopes Fiadeiro, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto Pinto Ferreira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

8-7-92. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Faculdade de Motricidade Humana

Por despacho do presidente do conselho científico de 8-7-92, proferido por delegação de competências:

Nomeados os seguintes professores para integrar o júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pelo licenciado Francisco dos Santos Rebelo:

Presidente — presidente do conselho científico da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor Engenheiro Kelo Marçal Correia da Silva, professor catedrático convidado da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Luísa de Vargas Bulcão de Melo Barreiros, professora associada da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

8-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Henrique Rodrigo Guerra de Melo Barreiros*.

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Por despacho de 2-5-92 do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, por delegação de competências:

Doutora Ana Maria de Sousa Marques da Silva Amaro — contratada, por conveniência urgente de serviço, para exercer funções como professora auxiliar deste Instituto, por um quinquénio e em regime de dedicação exclusiva, com efeitos a partir de 2-5-92.

Por despachos de 1-7-92 do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, por delegação de competências:

Doutor António Marques Bessa — contratado, por conveniência urgente de serviço, para exercer funções como professor auxiliar deste Instituto, por um quinquénio e em regime de tempo integral, com efeitos a partir de 1-7-92.

Doutor Manuel Jorge Mayer de Almeida Ribeiro — contratado, por conveniência urgente de serviço, para exercer funções como professor auxiliar deste Instituto, por um quinquénio, em regime de tempo integral e com efeitos a partir de 1-7-92.

(Não carecem de visto do TC.)

6-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

Instituto Superior Técnico

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico de 27-3-92, proferidos por delegação:

Ana Cristina Santos Machado — nomeada, em comissão de serviço, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro do Instituto Superior Técnico.

Ana Isabel Correia Marcelino — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro do Instituto Superior Técnico.

Celeste Maria Teixeira Silva — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro do Instituto Superior Técnico.

Maria Margarida de Aboim Inglez Silva Carvalho Costa Rodrigues — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro do Instituto Superior Técnico.

Maria Odete Pinto de Oliveira Bernardo — nomeada, provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro do Instituto Superior Técnico.

(Visto tácito, TC, 26-6-92.)

10-7-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico de 17-2-92, proferidos por delegação:

José Paulo Dias Gomes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente, índice 135, es-

calão 1, com efeitos a partir de 17-2-92. (Visto, TC, 3-7-92. São devidos emolumentos.)

Pedro José Silva de Oliveira Correia — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário, índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 17-2-92.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 7-4-92, proferido por delegação:

João Carlos Marques Amado Soares — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de monitor, com efeitos a partir de 7-4-92.

(Visto, TC, 1-7-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 9-5-92, proferido por delegação:

Georg Reichwein — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar convidado, a 100 %, índice 190, escalão 1, com efeitos a partir de 9-5-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

13-7-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16-7

O Doutor Georg Reichwein obteve um diploma em Informática na Universidade de Dortmund em 1987 e um doutoramento em Informática na mesma Universidade em 1991.

De Setembro de 1988 a Março de 1989 colaborou em actividades de ensino no Departamento de Informática da Universidade de Dortmund.

Em Março de 1989 foi contratado como professor auxiliar convidado do Departamento de Matemática.

Cabe ainda referir que o doutor Georg Reichwein adquiriu já um grande domínio do português, não tendo qualquer dificuldade em leccionar na nossa língua. Por outro lado, soube integrar-se na equipa de investigação da Secção de Ciências da Computação, centrando a sua contribuição na área das Lógicas de Especificação e Verificação de Programas Paralelos.

Com base nos elementos expostos, propomos a prorrogação do contrato do Doutor Georg Reichwein como professor auxiliar convidado, a 100 %, da Secção de Ciência da Computação do Departamento de Matemática do IST. Mais se acrescenta que no 2.º semestre deste ano lectivo o Doutor Georg Reichwein se encontra indigitado para leccionar as aulas teóricas das disciplinas de Sintaxe e Semântica de Linguagens I do 3.º ano da licenciatura em Matemática Aplicada e Computação e de Linguagens de Programação da licenciatura em Engenharia Informática e de Computadores.

3-2-92. — Os Relatores: *Amílcar Sernadas* — *José Carmo* — *Cristina Sernadas* — *José Luiz Fiadeiro*.

9-7-92. — A Vice-Presidente do Conselho Científico, *Maria Eduarda Beja Neves*.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 1-6-92, proferido por delegação:

Marcelo Hissakiti Kobayashi — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente, índice 135, escalão 1, com efeitos a partir de 1-6-92. (Visto, TC, 3-7-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 24-6-92, proferido por delegação:

Jorge Manuel Amaro Henriques Loureiro — nomeado definitivamente na categoria de professor auxiliar, com efeitos a partir de 24-6-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 7-7-92, proferido por delegação:

Juha Hans Videman, assistente estagiário do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a 9-6-92, por ter iniciado funções de assistente deste Instituto.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 109, de 12-5-92, o contrato administrativo de provimento do assistente estagiário Manuel Francisco Costa Ferreira, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 1-2-92» deve ler-se «com efeitos a partir de 1-3-92».

13-7-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 302\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República*, e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.